

CENTRO UNIVERSITÁRIO ALVES FARIA - UNIALFA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO STRICTO SENSU
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO CONSTITUCIONAL ECONÔMICO - MADIR

**ACESSO À JUSTIÇA COMO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
A POBREZA COMO BARREIRA, PROGRAMAS E POLÍTICAS PARA SUA
EFETIVAÇÃO NO CONTEXTO GOIANO**

Goiânia - GO

2024

DJARLSON FÉLIX DE SOUZA

**ACESSO À JUSTIÇA COMO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO:
A POBREZA COMO BARREIRA, PROGRAMAS E POLÍTICAS PARA SUA EFETIVAÇÃO
NO CONTEXTO GOIANO**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu – Direito Constitucional Econômico, do Centro Universitário Alves Faria – UNIALFA, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito Constitucional Econômico.

Orientação:

Goiânia - GO

2024

DJARLSON FÉLIX DE SOUZA

Catálogo na fonte: Biblioteca UNIALFA

S725a

Souza, Djarlson Félix de.

Acesso à justiça como desenvolvimento econômico: a pobreza como barreira, programas e políticas para sua efetivação no contexto goiano. Djarlson Félix de Souza. – 2024.

130 f.: 30cm.

Orientador: Prof. Dr. Bruno César Lorencini.

Dissertação (Mestrado) – Programa de Pós-Graduação em Direito Constitucional Econômico, Centro Universitário Alves Faria (UNIALFA) – Goiânia, 2024.

1. Estado democrático. 2. Constituição econômica. 3. Ordem econômica. 4. Justiça Social. I. Lorencini, Bruno César. II. UNIALFA. III. Título.

CDU: 346.12:177.5(817.3)

RESUMO:

Este trabalho busca analisar como a pobreza financeira representa limitação ao acesso à justiça. Trazendo observações alavancadas pela Constituição Econômica, focadas em uma regulação econômica inclusiva, de forma a consubstanciar maior justiça social, com políticas voltadas para enaltecer, não só o princípio constitucional da dignidade da pessoa humana, mas também materializar o estado democrático de direito. Examinamos como a pobreza e o poder financeiro afetam a capacidade de obtenção de proteção legal e reparação de direitos, numa investigação de desigualdades socioeconômicas que limitam o acesso à justiça, enfatizando as dimensões da privação econômica, educacional e social. Utilizando uma abordagem local, observamos barreiras específicas e reconhecemos estratégias para promover um acesso mais equitativo à justiça. A pesquisa utiliza uma revisão literária, apontamentos de caso e dados quantitativos e qualitativos de fontes oficiais e não governamentais, buscando fornecer subsídios para a formulação de políticas públicas mais inclusivas. A questão, portanto, é discutir mecanismos que proporcionem o acesso à justiça para populações de baixa renda, como assistência jurídica gratuita, simplificação de procedimentos e políticas públicas de inclusão jurídica, visando à efetivação de uma justiça verdadeiramente equitativa, onde aqueles marginalizados não sejam apenas demandados, mas assumam a qualidade de demandantes.

Palavras-Chave: Estado Democrático, Constituição Econômica, Ordem Econômica, Regulação Econômica, Desenvolvimento Econômico, Justiça Social, Pobreza Financeira, Acesso à Justiça.

ABSTRACT:

This dissertation aims to analyze the barriers to access to justice in Brazil, with a focus on the state of Goiás, examining how poverty and financial power affect the ability to obtain legal protection and redress of rights. The study investigates the socioeconomic inequalities that limit access to justice, emphasizing the dimensions of economic, educational, and social deprivation. Using a comparative approach between the Goian context and the national landscape, the research identifies specific barriers and proposes strategies to promote more equitable access to justice. The research draws on a comprehensive literature review, case studies, and both quantitative and qualitative data from official and non-governmental sources, providing insights for the development of more inclusive public policies. The findings demonstrate that poverty is a significant barrier, while financial power facilitates disproportionate access to justice, exacerbating social and economic inequalities. The study offers theoretical and practical solutions to mitigate these inequalities and make the justice system more accessible and effective for all.

Keywords: Democratic State, Economic Constitution, Economic Order, Economic Reulations, Economic Development, Social Justice, Financial Poverty, Access to Justice.

SUMÁRIO

CONSIDERAÇÕES INICIAIS	1
1. Objetivos	3
1.1. Objetivo Geral:.....	3
1.2. Objetivos Específicos:	4
2. Metodologia	5
2.1 Revisão da literatura (Capítulos I)	6
2.2 Análise Normativa e Impacto da Regulação(Capítulos II).....	6
2.3 Estatísticas e Apontamento de Caso (Capítulo III).....	7
CAPÍTULO I — REVISÃO DA LITERATURA RELATIVO AO ACESSO À JUSTIÇA...9	
1. Acesso à Justiça como Direito Fundamental:.....	9
1.1 Amplitude do Acesso à Justiça	11
1.2 Democratização do Acesso à Justiça	12
1.3 Acesso à Justiça e Cidadania Plena	13
1.4 Bem Estar Geral e Justiça Social	16
2. Arcabouço geográfico - Milton Santos	19
3. Arcabouço Histórico - Fábio Konder Comparato	21
4. Estruturas Invisíveis de Poder e Manutenção das Desigualdades — Pierre Bourdieu	24
5. Teoria da Capacidade e Justiça Social - Amartya Sen:.....	26
5.1 Acesso à Justiça como uma Capacidade	28
5.2 Ampliando Capacidades para Acesso à Justiça	29
5.3 Justiça como uma capacidade coletiva	30
6. Impacto do Poder Econômico no Acesso à Justiça	33
7. Impacto da Pobreza no Acesso à Justiça:	35
8. Barreiras ao Acesso à Justiça:	39
9. Ondas de reforma do Acesso à Justiça.....	43
9.1 A primeira onda de assistência judiciária para os pobres	44
9.2 A segunda onda, representação dos interesses difusos	45
9.3 A terceira onda, uma concepção mais ampla de acesso à justiça	47
9.4 Demais ondas	50
CAPÍTULO II - REGULAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA.....53	
1. Princípios da Constituição Econômica e seu Impacto no Acesso à Justiça	53
1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana	53
1.2 Função Social da Propriedade.....	55
1.3 Redução das Desigualdades Regionais e Sociais.....	57
1.4 Defesa do Consumidor.....	58

1.5 Assistência Jurídica Gratuita e Defensoria Pública	60
1.6 Juizados Especiais.....	61
2. Constituição Econômica	63
2.1. Definição e Fundamentos da Constituição Econômica	63
2.2. Princípios da Ordem Econômica na Constituição Brasileira.....	64
2.3. Definições dos Princípios Previstos no Art. 170	65
3. Regulação Econômica e Acesso à Justiça.....	68
4. Acesso à Justiça e Desenvolvimento Econômico-Social.....	74
CAPÍTULO III — ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO GOIANO	77
1. Contexto Goiano.....	78
2. Infraestrutura para acesso à justiça em Goiás.....	78
3. Indicadores de Produtividade e Eficiência	81
3.1 Taxa de Congestionamento TJGO	81
3.2 Índice de Atendimento à Demanda (IAD)	82
3.3 Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária (IPS-Jud)	83
3.4 Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM)	84
3.5 Casos Novos por Cem Mil Habitantes.....	85
3.6 Número de Processos Arquivados com Assistência Judiciária Gratuita por Cem Mil Habitantes	86
3.7 Percentual de Processos de Justiça Gratuita Arquivados Definitivamente.....	87
3.8 Índice de Conciliação por Grau de Jurisdição	88
3.9 Tempo Médio da Inicial até a Sentença no Primeiro Grau e Segundo Grau ...	89
3.10 Resultado do IPC-Jus.....	90
4. Análise dos indicadores	91
5. Barreiras ao Acesso à Justiça em Goiás.....	94
6. Apontamentos de Casos Locais	98
6.1 Casos Representativos	98
6.2 Iniciativas e Políticas Públicas.....	103
CONSIDERAÇÕES FINAIS	113
REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS.....	117

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

A dignidade da pessoa humana, fundamentalmente enrustada em nossa Constituição Federal 1988, é princípio norteador do estado democrático de direito, no qual refletiremos com fito de demonstrar que, face a uma ordem econômica, que deve ser regulada para assegurar os valores humanos. O Art. 170 da Constituição Federal brasileira reverbera uma promessa com a composição de uma ordem econômica justa, integrativa dos valores da livre iniciativa com a justiça social.

A financeirização da economia, aprofunda as desigualdades sociais, devendo o controle estatal sobre o capital financeiro, regular o sistema de modo que a economia deve estar a serviço do desenvolvimento social e da redução das desigualdades, emergindo uma ordem econômica justa (Tavares, 1983).

Além da mera aplicação das leis, devemos buscar uma justiça soberana, usada como mecanismo de transformação social, capaz de promover distribuição de riqueza e inclusão daqueles mais vulneráveis, onde a justiça econômica é a ferramenta para se atingir a justiça social. Devendo haver diálogo entre diferentes formas de conhecimento, sendo que uma ordem econômica justa só será possível quando o conhecimento e as práticas dos grupos marginalizados forem incluídos nos processos decisórios. A justiça não pode ser monopólio de uma elite ou de uma única forma de saber (Santos, 2014).

A pobreza financeira é uma manifestação das desigualdades que a Constituição busca combater, mas com suas múltiplas dimensões de privação, emerge como uma barreira ao acesso à justiça. Não se trata apenas da ausência de meios econômicos para procurar representação legal, mas também da carência de recursos educacionais e sociais que são cruciais para o entendimento e a reivindicação de direitos. A privação econômica entrelaça-se com a privação de oportunidades, criando um ciclo vicioso no qual os menos favorecidos se encontram marginalizados na economia e no sistema de justiça. As taxas judiciárias proibitivas, a escassez de serviços de assistência jurídica gratuita ou acessível e a complexidade burocrática do sistema legal são apenas algumas das barreiras que se erguem entre os indivíduos empobrecidos e a justiça. E, para além desses problemas estruturais, existem as barreiras práticas do cotidiano como o deslocamento urbano, o

cuidado das crianças enquanto se acessa os meios necessários para realização da justiça, a ausência do dia de trabalho, entre tantos outros.

Por outro lado, o poder financeiro tem um papel significativo em moldar o acesso à justiça, favorecendo aqueles que possuem maiores recursos. Indivíduos e corporações com poder econômico conseguem mobilizar assistência jurídica que não é acessível à maioria, além de navegar de forma eficaz pelos complexos processos legais. Isso lhes permite, em algumas ocasiões, influenciar o sistema jurídico de maneira que lhes seja favorável. Como observa José Murilo de Carvalho, a justiça no Brasil é frequentemente inacessível para a maioria da população, sendo que apenas uma pequena elite tem acesso a direitos garantidos pelo Código Civil, enquanto a maioria é regida pelo Código Penal, o que aprofunda as desigualdades no sistema jurídico (CARVALHO, 2005).

Na história brasileira, é notório o padrão recorrente onde detentores do poder financeiro cooptam as estruturas do Estado para benefício próprio, evidenciando uma apropriação da máquina estatal. Essa realidade manifesta-se não somente no âmbito político, mas se estende ao sistema de justiça, onde grupos conseguem influenciar as leis e procedimentos a seu favor. Essa manipulação do sistema legal desafia o princípio da igualdade perante a lei, mas também aprofunda as desigualdades já existentes, corroendo o tecido da equidade social e da própria democracia. Esse desequilíbrio no acesso à justiça subverte o princípio da igualdade perante a lei e perpetua as desigualdades existentes na sociedade (Comparato, 2017).

A contextualização do acesso à justiça dentro de um cenário marcado pela desigualdade socioeconômica transcende a esfera puramente teórica, constituindo-se como um mandato ético e pragmático de suma importância. A análise das interseções entre pobreza, poder financeiro e o sistema jurídico revela não as disparidades intrínsecas ao acesso à justiça e as profundas fissuras dentro de nosso sistema legal que ameaçam a integridade do Estado de Direito e, consequentemente, o cerne da democracia. Tal investigação é crucial, pois destaca as nuances e os mecanismos pelos quais a justiça, ou a falta dela, molda a experiência de cidadania em uma sociedade. Ao desentranhar essas complexidades, somos capazes de identificar as deficiências fundamentais do sistema jurídico e, em última análise, formular estratégias de reforma que aspirem a encapsular verdadeiramente os ideais de igualdade, justiça e dignidade para todos os cidadãos. Este esforço de reforma visa fornecer insights práticos para aqueles no âmbito da formulação de

políticas, do direito e da defesa da justiça social, e também incita uma reflexão coletiva sobre os valores que desejamos que nossa sociedade reflita.

Assim, ao reconhecer e enfrentar as complexidades dessa dinâmica socio jurídica, podemos avançar na construção de um arcabouço legal e social que responda às necessidades imediatas de justiça e que promova ativamente a equidade e a inclusão como pilares fundamentais de nossa sociedade.

1. Objetivos

1.1. Objetivo Geral:

O propósito central desta dissertação visa, em sua essência, a realizar uma investigação sobre como estes fatores socioeconômicos cruciais moldam, influenciam e determinam a capacidade dos indivíduos para procurar e obter proteção e reparação legais no âmbito do Estado de Direito. Este estudo busca desvendar não somente as múltiplas e complexas barreiras que obstruem o caminho para um acesso equitativo à justiça por parte de indivíduos e grupos em contextos de vulnerabilidade econômica, mas também escrutinar as dinâmicas multifacetadas por meio das quais o poder financeiro pode, dependendo do contexto social e jurídico, distorcer, obstruir ou, paradoxalmente, facilitar esse acesso.

Ancorado na convicção profunda de que o acesso à justiça constitui um direito humano inalienável e um pilar indispensável para a integridade, saúde e equidade de qualquer sistema legal — bem como da sociedade que o abriga —, procuramos compreender de maneira abrangente o impacto persuasivo da pobreza e da influência financeira sobre este direito fundamental.

Ao perseguir este objetivo, a dissertação aspira a contribuir para o discurso acadêmico e prático nos campos do direito, da justiça social e dos estudos societários, oferecendo uma análise sobre as questões levantadas. Visa-se, assim, assegurar que o acesso à justiça transcenda as barreiras socioeconômicas, tornando-se uma realidade universalmente acessível, genuinamente inclusiva e estritamente desprovida de qualquer forma de discriminação.

1.2. Objetivos Específicos:

a) Avaliar a relação entre pobreza, poder financeiro e acesso à justiça.

Este objetivo visa desvendar como a pobreza e o poder financeiro, como extremos de uma mesma dimensão socioeconômica, influenciam a capacidade dos indivíduos e grupos de acessar a justiça efetivamente. A análise se concentrará em identificar as barreiras que pessoas em situação de pobreza enfrentam ao procurar proteção legal e como o poder financeiro pode, inversamente, ser utilizado para facilitar ou impedir esse acesso. A avaliação incluirá a revisão de estudos de caso, análises jurisprudenciais e dados estatísticos para entender a multifacetada relação entre status socioeconômico e acesso à justiça. A investigação buscará identificar as manifestações explícitas dessas barreiras, mas também as nuances sutis e as implicações de longo prazo dessas dinâmicas, fornecendo assim uma compreensão da relação entre condição socioeconômica e justiça.

b) Examinar o impacto das desigualdades socioeconômicas no funcionamento do sistema de justiça.

Este objetivo se propõe a explorar como as desigualdades socioeconômicas afetam a operacionalidade e eficácia do sistema de justiça. Isso envolve investigar se e como o sistema de justiça perpetua desigualdades existentes através de suas práticas, políticas e estruturas, bem como identificar áreas onde o sistema falha em proporcionar igualdade de acesso. Esta análise será realizada por meio de uma revisão crítica da literatura existente, estudos empíricos e teóricos sobre as dinâmicas de poder dentro do sistema jurídico. Este objetivo visa iluminar as áreas em que o sistema de justiça falha em servir equitativamente a população e se propõe a identificar práticas inovadoras e soluções potenciais que possam remediar essas falhas.

c) Analisar a eficácia do acesso à justiça no contexto regional em comparação ao panorama nacional

Este objetivo visa realizar um exame da eficácia do acesso à justiça no estado de Goiás, avaliando como este se compara e contrasta com o cenário nacional brasileiro. Buscando identificar particularidades, desafios e sucessos do sistema de justiça em Goiás, em comparação com o contexto nacional mais amplo. Isso envolverá a análise de indicadores de acesso à justiça, tais como a disponibilidade de serviços jurídicos gratuitos, tempos de resposta do sistema judicial, e percepções de imparcialidade e eficiência, além de examinar a influência de fatores socioeconômicos específicos da região na capacidade dos cidadãos de reivindicar seus direitos. Serão utilizados dados quantitativos e qualitativos, incluindo estatísticas oficiais, relatórios de organizações não governamentais, para construir um panorama compreensivo que permita um entendimento da situação em Goiás e propicie observações valiosas sobre como melhorar o acesso à justiça tanto no nível regional quanto nacional.

2. Metodologia

A pesquisa utiliza uma série de métodos para alcançar seus objetivos. O primeiro método envolve uma análise crítica da relação entre pobreza, poder financeiro e acesso à justiça. Para isso, são utilizados estudos de caso e dados estatísticos de organizações governamentais e não governamentais, que permitem compreender como as barreiras econômicas afetam o acesso à justiça e como o poder financeiro pode facilitar ou obstruir esse acesso. Além disso, o estudo examina como essas barreiras se manifestam de maneiras explícitas e sutis, impactando o sistema jurídico.

No que se refere ao exame das desigualdades socioeconômicas no funcionamento do sistema de justiça, a metodologia envolve uma análise teórica e normativa sobre como as práticas judiciais podem perpetuar essas desigualdades. Isso inclui uma revisão da literatura existente e uma análise das estruturas e políticas jurídicas que falham em proporcionar acesso equitativo à justiça.

Para a análise da eficácia do acesso à justiça no contexto regional de Goiás, em comparação com o panorama nacional, o estudo adota uma abordagem comparativa, utilizando dados quantitativos e qualitativos. São analisadas estatísticas oficiais e relatórios de organizações locais para avaliar a produtividade e eficiência do sistema judicial em Goiás, comparando esses resultados com as médias nacionais e identificando particularidades e desafios regionais.

2.1 Revisão da literatura (Capítulos I)

No Capítulo I, a abordagem metodológica consistiu em uma revisão teórica sobre o conceito de acesso à justiça, sem focar em casos regionais específicos, como o estado de Goiás. O capítulo se concentra em revisar a literatura e teorias fundamentais sobre as barreiras econômicas, sociais e institucionais que dificultam o pleno exercício do direito ao acesso à justiça. A principal base teórica foi construída a partir de autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, que discutem o conceito de "ondas de reformas" no acesso à justiça, explorando a inclusão de populações vulneráveis no sistema jurídico.

A revisão da literatura envolveu a análise de artigos acadêmicos, estudos comparativos e relatórios institucionais que discutem o direito ao acesso à justiça como um princípio fundamental em sociedades democráticas. O objetivo central foi identificar como a pobreza, a desigualdade socioeconômica e os custos do litígio impactam negativamente o acesso à justiça em países de diferentes contextos, com foco na necessidade de reformas jurídicas e institucionais.

Neste capítulo, a metodologia não explora casos específicos ou dados empíricos, mas enfatiza o desenvolvimento do conceito teórico de justiça inclusiva e o debate sobre as reformas necessárias para ampliar o acesso à justiça em uma perspectiva geral. Portanto, o foco foi em uma abordagem conceitual, analisando a justiça como um elemento de cidadania plena e como a desigualdade impede a realização desse direito fundamental.

2.2 Análise Normativa e Impacto da Regulação (Capítulos II)

No Capítulo II, a metodologia abordou a interseção entre regulação econômica e desenvolvimento social, destacando o impacto dessas dimensões no acesso à justiça. O objetivo

foi explorar como os princípios econômicos previstos na Constituição Federal afetam a distribuição de recursos e a garantia de direitos fundamentais, em especial no contexto de populações vulneráveis.

A análise foi estruturada em torno de três principais elementos metodológicos. Primeiro, uma revisão documental sobre os princípios da ordem econômica na Constituição, especialmente os artigos relacionados à função social da propriedade, redução das desigualdades e a defesa do consumidor. Essa revisão permitiu uma compreensão mais profunda dos objetivos da Constituição Econômica e de como ela busca equilibrar o crescimento econômico com a justiça social.

Além da análise normativa, o capítulo integrou uma perspectiva comparativa entre diferentes políticas públicas voltadas para a inclusão social e o combate às desigualdades. Foram analisadas as iniciativas de regulação econômica e sua influência na distribuição de serviços públicos essenciais, como assistência jurídica gratuita e o papel das Defensorias Públicas. A pesquisa incluiu dados sobre a cobertura e eficácia desses serviços, identificando como a regulação pode ser utilizada para promover a equidade no acesso à justiça.

2.3 Estatísticas e Apontamento de Caso (Capítulo III)

No Capítulo III, o objetivo principal é analisar as barreiras e as iniciativas que impactam o acesso à justiça em Goiás, utilizando uma combinação de estatísticas e estudos de caso para ilustrar as desigualdades e soluções práticas no contexto goiano. A metodologia neste capítulo foi estruturada de maneira a fornecer uma compreensão detalhada das dificuldades enfrentadas pela população mais vulnerável e das respostas institucionais para mitigar esses problemas.

O capítulo utiliza dados estatísticos do Tribunal de Justiça de Goiás (TJ-GO) e do Justiça em Números do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) para avaliar a produtividade e a eficiência do sistema judicial, como o índice de congestionamento dos tribunais e o tempo médio de tramitação dos processos, especialmente em comarcas mais sobrecarregadas. Esses dados permitem identificar padrões e desafios específicos de Goiás, contrastando esses números com as médias nacionais para compreender as particularidades regionais.

Além das estatísticas, foram selecionados estudos de caso representativos, focando em grupos populacionais que enfrentam dificuldades de acesso à justiça, como as comunidades rurais,

as populações quilombolas e as regiões urbanas de baixa renda. Esses casos foram escolhidos para destacar exemplos concretos de barreiras ao acesso e de iniciativas bem-sucedidas que têm sido implementadas no estado, como os programas “Justiça Ativa” e “Acelerar”. A metodologia envolve uma análise qualitativa desses casos, explorando as interações entre a pobreza, o poder financeiro e a capacidade de acesso ao sistema jurídico.

Por fim, os estudos de caso também são complementados por uma análise comparativa com o cenário nacional, permitindo identificar especificidades regionais e tendências nacionais no acesso à justiça. Isso inclui a avaliação do impacto de políticas públicas federais no contexto estadual e como essas políticas podem ser adaptadas ou replicadas para melhorar a eficiência e a equidade no sistema de justiça goiano .

CAPÍTULO I — REVISÃO DA LITERATURA RELATIVO AO ACESSO À JUSTIÇA

1. Acesso à Justiça como Direito Fundamental:

O acesso à justiça, concebido como um direito fundamental, constitui um pilar essencial na arquitetura dos direitos humanos e da democracia. Este conceito, amplamente discutido e valorizado tanto em jurisdições nacionais quanto no âmbito internacional, ultrapassa a capacidade de litigar perante os tribunais. Abrange uma gama variada de direitos e garantias, incluindo o direito a um julgamento justo, o direito de ser ouvido, e o acesso a mecanismos legais para a proteção de direitos e interesses. A importância do acesso à justiça é reconhecida como fundamental para a realização de uma sociedade justa e equitativa. Na raiz dessa concepção, encontra-se o princípio de que a lei deve servir como um instrumento para a garantia de direitos, a correção de injustiças e a promoção do bem comum. Maria Tereza Aina Sadek, em sua análise sobre o acesso à justiça no Brasil, ressalta como esse acesso é essencial para garantir a participação nos bens e serviços da sociedade e também como um mecanismo crucial para combater a exclusão social.

Os direitos civis e políticos têm por base o indivíduo, exigindo para a sua efetivação a limitação do poder político, um Estado mínimo. Já os direitos sociais, também denominados de direitos de segunda geração, requerem políticas públicas que garantam a referida igualdade. Neste caso, o suposto não é a existência da igualdade natural e abstrata entre indivíduos. O ponto de partida é a desigualdade real, concreta, e seu caráter de exclusão social. Ou seja, é necessário um Estado atuante, no sentido de providenciar a efetivação da igualdade contemplada pelos direitos sociais, quais sejam, à saúde, ao trabalho, à educação, à aposentadoria, à moradia, etc., para corrigir as desigualdades que passaram a ser consideradas inaceitáveis. (SADEK, 2009, p. 172)

A igualdade perante a lei, uma conquista da modernidade, trouxe consigo uma nova percepção sobre a desigualdade, que passou a ser vista como uma condição não natural e, portanto, combatível através de mecanismos legais e institucionais. A progressiva ampliação dos direitos civis, políticos e sociais é apresentada como um meio de reduzir as disparidades e promover uma maior inclusão na sociedade. No entanto, o acesso à justiça vai além do simples acesso ao Judiciário, envolvendo a capacidade de reivindicar direitos e buscar soluções pacíficas para conflitos e disputas. No Brasil, a Constituição Federal de 1988 representou um marco na promoção

do acesso à justiça, consolidando o papel do Ministério Público na defesa dos direitos coletivos e individuais, e ampliando significativamente a atuação das Defensorias Públicas. Com a inclusão da Defensoria como uma "instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado" no artigo 134, a Constituição garantiu a prestação de assistência jurídica integral e gratuita àqueles que comprovarem insuficiência de recursos, conforme o artigo 5º, inciso LXXIV. Essa expansão da Defensoria Pública visa democratizar o acesso ao sistema de justiça, especialmente para as populações mais vulneráveis, promovendo os direitos humanos e assegurando a defesa tanto judicial quanto extrajudicial dos direitos individuais e coletivos, como apontado por Szezerbicki (2013).

Apesar dos avanços legais estabelecidos pela Constituição de 1988, a realidade prática revela que o acesso à justiça no Brasil ainda enfrenta inúmeras barreiras, especialmente para as camadas mais vulneráveis da população. Desigualdades econômicas, sociais e culturais se traduzem em dificuldades concretas, como a morosidade processual, altos custos dos serviços jurídicos e a falta de divulgação e acessibilidade a métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e conciliação. Além disso, há uma resistência cultural ao uso de mecanismos não adversariais, o que agrava a exclusão de muitos cidadãos do sistema de justiça. Essas barreiras afetam de maneira desproporcional as populações de baixa renda, que têm pouco conhecimento sobre seus direitos e sobre como acessá-los de forma efetiva, contribuindo para uma perpetuação das desigualdades no acesso à justiça no país.

O conceito de hipossuficiência econômica ressalta o papel crucial da Defensoria Pública na garantia de acesso à justiça para indivíduos e grupos em situação de vulnerabilidade. A Defensoria não só assegura a representação dos economicamente vulneráveis, mas também de outros grupos reconhecidos pela Constituição Federal e pela legislação ordinária como mercedores de proteção especial, como crianças, adolescentes, idosos, pessoas com deficiência, mulheres vítimas de violência e consumidores. Essa atuação visa corrigir as distorções presentes no sistema de justiça, em que as demandas de entidades públicas e privadas muitas vezes se sobrepõem às dos cidadãos comuns, limitando o acesso à justiça dos mais vulneráveis. De acordo com Guedes e Carvalho (2017, p. 62), a Defensoria Pública deve atuar em prol desses grupos, abrangendo não apenas os hipossuficientes financeiros, mas também aqueles sujeitos a graves

violações de direitos humanos, como indígenas, quilombolas e vítimas de preconceito racial ou de orientação sexual.

Hoje já se encontra assentado no pensamento institucional e na regulamentação normativa da atuação da Defensoria Pública que esta deve se dar tanto em prol dos vulneráveis econômicos (comumente denominados “hipossuficientes financeiros”) quanto em prol daqueles grupos de pessoas a quem a Constituição Federal (CF) e a legislação ordinária determinam que seja dada especial proteção, em razão do reconhecimento de sua situação pessoal de vulnerabilidade, como as crianças e adolescentes (art. 227 da CF e Lei 8.069/90), as pessoas portadoras de necessidades especiais (art. 23, II e 37, VIII da CF, e Lei 13.146/15), o consumidor (art. 170, V, da CF e Lei 8079/90), o idoso (art. 230 da CF e Estatuto do Idoso – Lei 10.741/03) e a mulher vítima de violência (Lei 11340/2006), haja vista o disposto no artigo 4, inciso XI, da Lei Complementar 80/94, com a redação dada pela LC 132/09, além de outros grupos sociais vulneráveis, entre os quais se pode incluir os indígenas, os quilombolas, as vítimas de preconceito de raça ou orientação sexual, e, de modo geral, todas as vítimas de grave violação de direitos humanos. (GUEDES; CARVALHO, 2017, p. 62).

Para enfrentar esses desafios, é preciso considerar soluções que abordem as causas profundas das desigualdades de acesso à justiça. Isso inclui políticas públicas voltadas para a educação jurídica da população, o fortalecimento das Defensorias Públicas, a simplificação dos procedimentos judiciais e o incentivo a métodos alternativos de resolução de conflitos. A democratização do acesso à justiça exige um esforço conjunto da sociedade e do Estado, visando a ampliação da infraestrutura e dos recursos disponíveis e a promoção de uma cultura de respeito e valorização dos direitos.

1.1 Amplitude do Acesso à Justiça

Este conceito fundamental na arquitetura dos direitos humanos e da democracia se estende para uma compreensão mais ampla e inclusiva, que envolve a capacidade de ingressar no sistema judiciário e também a habilidade de compreender e manejar os mecanismos jurídicos disponíveis para a proteção e reivindicação de direitos. Nesse sentido, a justiça como direito fundamental não se limita a garantir o acesso físico aos tribunais, mas se aprofunda na garantia de que todos, especialmente as populações mais vulneráveis, possam efetivamente fazer valer seus direitos e serem protegidos contra violações. Nesse contexto, a assistência jurídica integral e gratuita emerge como um pilar crucial, atuando como um instrumento de equidade dentro do sistema de justiça.

Segundo Polliana Pereira Barros Silva, a Constituição, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, garante que os cidadãos economicamente hipossuficientes tenham acesso a essa assistência, que consiste na orientação e defesa jurídica, incluindo as custas processuais e honorários advocatícios. A Defensoria Pública é a instituição responsável por garantir que essas pessoas possam resolver seus conflitos, sejam individuais ou coletivos, assegurando a justiça para todos (SILVA, 2022, p. 2).

1.2 Democratização do Acesso à Justiça

Simplificar os procedimentos judiciais é outro ponto crucial para tornar o sistema de justiça mais acessível. A complexidade e a burocracia dos processos judiciais podem desencorajar muitas pessoas de buscar seus direitos, especialmente aquelas com menor nível de educação jurídica. Simplificar esses procedimentos significa torná-los mais compreensíveis e menos intimidadores para o cidadão comum, de modo que ele se sinta capacitado e encorajado a buscar a proteção de seus direitos perante a justiça. Isso não só aumentará a confiança no sistema de justiça, mas também incentivará uma participação mais ampla e ativa dos cidadãos na busca pela resolução de seus conflitos legais.

A burocracia judicial e o alto custo das ações judiciais criam um ambiente no qual apenas aqueles com recursos financeiros suficientes podem se perseverar no litígio, enquanto a maioria dos cidadãos é desencorajada a buscar justiça, resultando em um acesso desigual à justiça, perpetuando as injustiças sociais. Além do custo financeiro direto, as elites podem influenciar as interpretações jurídicas através da pressão política e do controle sobre a mídia, moldando a opinião pública e, eventualmente, as decisões judiciais (Cunha, 2011)

Além disso, é importante promover métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e a conciliação. Essas abordagens oferecem uma forma mais rápida, eficiente e menos onerosa de resolver disputas, evitando assim a sobrecarga dos tribunais e proporcionando soluções mais satisfatórias para as partes envolvidas, como indicado por Nascimento (NASCIMENTO et al., 2016). A mediação e a conciliação também têm o potencial de promover a compreensão mútua

e restaurar relacionamentos, contribuindo assim para a pacificação social e a construção de uma cultura de diálogo e resolução pacífica de conflitos.

Políticas públicas voltadas para a educação jurídica são essenciais para que os cidadãos compreendam seus direitos e saibam como reivindicá-los de maneira efetiva. Ao promover uma população consciente dos mecanismos de acesso à justiça, essas políticas fortalecem a cidadania e tornam possível uma participação mais ativa e crítica na sociedade. A democratização do acesso à justiça envolve mais do que apenas oferecer serviços jurídicos; requer uma transformação cultural e social que valorize o reconhecimento de direitos e promova a igualdade. Para que os cidadãos possam identificar situações em que é necessária a prestação judiciária, é crucial que estejam devidamente informados sobre seus direitos e sobre as formas de acessá-los.

Segundo Ívina Soares de Oliveira, a ausência de uma educação jurídica básica ou de recursos financeiros suficientes impede que muitas pessoas acessem o sistema jurídico, o que torna o Direito uma área elitista e inacessível para a maioria da sociedade, especialmente para aqueles em condição de hipossuficiência. Sem a capacidade de buscar auxílio legal, o cidadão fica à margem de um processo que deveria ser inclusivo, mas que, no século XXI, ainda se apresenta como um setor restrito aos abastados, em outras palavras, limitado aos que podiam arcar com os custos de advogados e processos (ARRUDA, 2021).

1.3 Acesso à Justiça e Cidadania Plena

A discussão sobre o conceito de cidadania no Brasil envolve uma análise das profundas desigualdades sociais e políticas que caracterizam o país. José Murilo de Carvalho, em sua obra *Cidadania no Brasil: O Longo Caminho*, destaca como o desenvolvimento da cidadania no Brasil seguiu um caminho peculiar, no qual os direitos sociais foram concedidos antes dos direitos civis e políticos.

A cidadania brasileira se desenvolveu de forma invertida em relação ao que ocorreu em outros países. No Brasil, os direitos sociais vieram antes dos direitos políticos e civis. Enquanto em democracias maduras os direitos civis e políticos abriram o caminho para os direitos sociais, aqui ocorreu o contrário: as massas foram incorporadas à vida política não pela conquista de direitos civis e políticos, mas pela concessão de direitos sociais pelo Estado. Essa concessão, muitas vezes vinda de cima, criou uma cidadania incompleta, na qual a participação política e a reivindicação de direitos são limitadas. A cidadania plena só pode ser atingida quando os indivíduos têm não apenas direitos sociais, mas também a capacidade de participar ativamente da vida política, de exigir seus direitos e influenciar as decisões que afetam suas vidas. (CARVALHO, 2001, p. 38)

Essa inversão criou uma forma de cidadania incompleta, na qual as massas populares são, em grande parte, dependentes do Estado para a obtenção de direitos básicos, mas carecem de poder para participar efetivamente da vida política e reivindicar seus direitos. Com base nesse diagnóstico, Carvalho argumenta que a cidadania plena só pode ser alcançada quando os indivíduos possuem a capacidade de exigir seus direitos e influenciar as decisões políticas que afetam suas vidas diretamente.

A concepção de cidadania plena está intrinsecamente ligada ao acesso equitativo à justiça. Neste contexto, explorar o acesso à justiça como um catalisador para a realização da cidadania plena envolve reconhecer as desigualdades socioeconômicas existentes e compreender como a justiça pode servir como um meio para superá-las, promovendo inclusão e participação social. O conceito de cidadania pode ser definido como o reconhecimento e a efetivação de direitos que possibilitam a inclusão social e econômica de todos os indivíduos, transcendendo a formalidade legal para se tornar uma realidade concreta na vida das pessoas. Implica a participação plena e efetiva dos indivíduos na vida política, econômica e social, assegurando-lhes igualdade de oportunidades e acesso aos bens e serviços disponibilizados pela sociedade. Esse conceito abrange a ideia de que a verdadeira inclusão social somente ocorre quando os indivíduos se tornam sujeitos ativos de direitos, capazes de reclamá-los e de participar das decisões que afetam suas vidas. A cidadania contemporânea, portanto, é caracterizada pela inclusão de direitos sociais no conceito de igualdade e pela efetivação desses direitos através de um sistema de justiça acessível e eficiente, que atue como um instrumento de promoção da igualdade e de combate às desigualdades.

A incorporação de direitos é um instrumento poderoso na redução das desigualdades sociais, pois tende a eliminar distinções que, historicamente, separam grupos de indivíduos. Ao longo do tempo, o processo de ampliação dos direitos de cidadania tem sido fundamental para diminuir os níveis de exclusão social. Quando a igualdade é reconhecida perante a lei, as

possibilidades de acesso aos bens e serviços coletivos aumentam significativamente. Como explica Maria Tereza Sadek, essa dinâmica não apenas fortalece a cidadania, mas também contribui para a inclusão social ao permitir que todos usufruam dos benefícios garantidos pela legislação. Sadek ressalta ainda que, em sociedades altamente desiguais, uma agenda universalista de direitos pode ter um impacto ainda maior. A igualdade prevista na lei possui a capacidade de mitigar os efeitos das desigualdades econômicas e sociais, promovendo, assim, uma justiça mais equitativa e inclusiva. Portanto, quanto mais uma sociedade adota políticas de igualdade e direitos universais, mas ela reduz os efeitos nefastos da desigualdade estrutural (SADEK, 2009). Ela ainda ressalta o papel crítico do acesso à justiça no Brasil, uma nação onde as disparidades socioeconômicas são acentuadamente altas em comparação com outros países em desenvolvimento. A distância entre os mais ricos e os mais pobres delinea a estrutura desigual da sociedade brasileira, como também sublinha problemas significativos no que tange à inclusão social. Sadek argumenta que, sem o acesso efetivo à justiça, iniciativas voltadas para o combate à exclusão social estão fadadas ao fracasso, visto que o direito de reivindicar justiça é essencial para a garantia de direitos individuais e coletivos.

Isto oferece uma lente complementar através da qual podemos examinar o acesso à justiça. A pobreza é uma barreira que impede o exercício pleno da cidadania, reduzindo as capacidades dos indivíduos para realizar escolhas de vida significativas (Sen, 2021). Aplicando esta lógica ao contexto da justiça, torna-se evidente que as barreiras ao acesso à justiça limitam severamente as capacidades dos mais pobres de participar plenamente na sociedade como cidadãos.

A igualdade perante a lei é uma conquista significativa da modernidade, transformando a percepção da desigualdade de uma condição natural para uma questão que pode e deve ser abordada por meios legais e institucionais. Essa mudança paradigmática na compreensão da desigualdade sublinha a importância do acesso à justiça como um meio de promover a igualdade e a inclusão social. A ampliação dos direitos civis, políticos e sociais é vista como uma maneira de reduzir as disparidades e promover uma maior inclusão social. No entanto, esses direitos somente podem ser efetivados através de um acesso à justiça pleno e equitativo, que permita aos indivíduos reivindicar seus direitos e buscar soluções pacíficas para conflitos (SADEK, 2009).

A análise conjunta das contribuições de Sadek e Sen revela que o acesso equitativo à justiça é fundamental para a garantia de direitos e como um meio de combater as desigualdades

socioeconômicas e promover a cidadania plena. A justiça, neste sentido, transcende sua função tradicional de resolução de disputas para se tornar um mecanismo essencial de inclusão social e reconhecimento de indivíduos e grupos como sujeitos plenos de direitos.

1.4 Bem Estar Geral e Justiça Social

O bem-estar geral e a justiça social estão intimamente interligados, especialmente quando discutimos o acesso à justiça como um mecanismo de equidade social. O conceito de bem-estar geral engloba a ideia de garantir que todos os indivíduos tenham acesso às condições necessárias para uma vida digna, incluindo saúde, educação, segurança e justiça. A justiça social, por sua vez, está focada em eliminar as desigualdades e promover uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades na sociedade.

A justiça social busca combater as desigualdades estruturais que afetam o bem-estar das pessoas, e o sistema judicial é um dos instrumentos mais importantes para promover essa equidade. A justiça social não trata apenas de distribuir recursos de maneira igualitária, mas de garantir que aqueles que estão em maior desvantagem tenham os meios adequados para superar suas dificuldades. Isso exige a adoção de políticas públicas que promovam o acesso igualitário a oportunidades e serviços, bem como o fortalecimento de instituições que ofereçam assistência jurídica e suporte legal a populações vulneráveis.

De acordo com Karen Beltrame Becke, a justiça deve se preocupar com as condições reais em que as pessoas vivem, e não apenas com a formulação de uma teoria ideal de justiça.

Amartya Sen (SEN, 2001), um dos autores referenciados, propõe que o objetivo central da justiça seja a remoção de injustiças concretas e a melhoria das condições de vida, adaptando-se à complexa realidade social, ao invés de buscar uma concepção abstrata de justiça perfeita (FRITZ; NASCIMENTO; FRITZ FILHO, 2018, p. 178, apud PITON; LIMA, 2022).

Uma das maneiras mais diretas pelas quais a justiça social pode melhorar o bem-estar geral é removendo as barreiras ao acesso à justiça. Essas barreiras podem incluir custos legais elevados, falta de assistência jurídica gratuita, e a complexidade dos procedimentos legais, que muitas vezes aliena indivíduos menos instruídos ou informados sobre seus direitos. Assim, para garantir o bem-

estar geral, é necessário que o sistema de justiça esteja disponível e acessível para todos, não apenas para aqueles com maior poder econômico.

No campo da justiça social, a equidade é um conceito que vai além da mera igualdade formal. A equidade exige que o sistema de justiça atenda às necessidades específicas dos grupos marginalizados, como minorias étnicas, mulheres, crianças e pessoas com deficiência. Isso inclui políticas específicas para proteger esses grupos de discriminação, violência e exclusão, promovendo assim um bem-estar mais amplo e inclusivo. A equidade no acesso à justiça não se refere apenas a garantir que todos tenham o mesmo tratamento, mas sim a reconhecer que alguns grupos precisam de mais apoio para alcançar um nível igual de proteção e acesso.

Um dos pilares da justiça social é a participação ativa das pessoas nas decisões que afetam suas vidas. Isso significa que todos os cidadãos devem ter a oportunidade de participar dos processos decisórios, tanto em questões políticas quanto em litígios jurídicos. A participação ativa reforça a confiança no sistema de justiça e contribui para o fortalecimento da cidadania. Promover a participação também envolve dar voz aos grupos historicamente excluídos dos processos judiciais e políticos, garantindo que suas demandas e direitos sejam levados em consideração nas reformas do sistema (Sen, 2001).

O papel do Estado é crucial para garantir que o sistema de justiça contribua para o bem-estar geral. Políticas públicas voltadas para a ampliação da assistência jurídica gratuita, a promoção da educação jurídica e a implementação de juizados especiais para causas de menor complexidade são ferramentas essenciais para democratizar o acesso à justiça. Além disso, o fortalecimento das Defensorias Públicas e a criação de mecanismos que facilitem a resolução de conflitos sem a necessidade de longos processos judiciais são passos importantes na promoção da justiça social e do bem-estar coletivo.

A proteção dos direitos humanos é a base da justiça social. Quando os direitos civis, políticos, sociais e econômicos são efetivamente garantidos pelo sistema de justiça, isso contribui diretamente para a promoção do bem-estar geral. A justiça social, nesse sentido, não se restringe ao atendimento de demandas individuais, mas busca a criação de um ambiente jurídico e político onde todos os cidadãos possam viver com dignidade e segurança, com seus direitos plenamente respeitados e protegidos.

Além disso, o conceito de bem-estar geral está profundamente relacionado ao papel do Estado na promoção da justiça social. As políticas públicas são essenciais para reduzir as desigualdades, seja por meio do fortalecimento das Defensorias Públicas ou da promoção de educação jurídica. Essas ações garantem que a justiça seja acessível a todos e que os mais vulneráveis tenham suas demandas atendidas.

Além disso, é fundamental reconhecer que o acesso à justiça é um direito humano essencial e não pode ser negligenciado em uma sociedade democrática. Quando o sistema de justiça é acessível, populações vulneráveis têm a oportunidade de reivindicar seus direitos, obter reparações legais e se proteger contra injustiças. Isso amplia as possibilidades de inclusão social e econômica, o que é vital para garantir um desenvolvimento sustentável.

2. Arcabouço geográfico - Milton Santos

Milton Santos, geógrafo brasileiro com referência internacional no campo da geografia humana e crítica, trouxe uma perspectiva crítica e interdisciplinar sobre o território e as relações de poder, destacando como a organização espacial reflete e aprofunda as desigualdades sociais e econômicas. Suas reflexões, centradas nas relações entre espaço e sociedade, são altamente pertinentes para o debate sobre o **acesso à justiça**, ainda que ele não tenha abordado o tema diretamente em suas obras.

Sua obra aborda temas como a "cidadania mutilada", que descreve a exclusão de grandes parcelas da população brasileira dos direitos fundamentais, em parte devido à forma como o espaço é estruturado e apropriado por elites. O conceito de "cidadania mutilada" descreve a forma fragmentada com que os direitos são distribuídos no Brasil. Segundo ele, esse fenômeno reflete uma lógica política e econômica que impede a integralidade da cidadania. Ou seja, não há um acesso igualitário aos direitos por parte de todos os cidadãos, uma vez que o sistema privilegia aqueles com maior poder econômico, enquanto as classes mais pobres permanecem excluídas dos benefícios que deveriam ser universais. Essa exclusão se manifesta em diversos âmbitos, desde o acesso aos serviços urbanos até a capacidade de participação nas decisões que afetam a vida nas cidades. Assim, o conceito de cidadania mutilada está intrinsecamente ligado à ideia de que a cidadania plena no Brasil nunca foi concretizada para todos.

Ser cidadão, perdoem-me os que cultuam o direito, é ser como o estado, é ser um indivíduo dotado de direitos que lhe permitem não só se defrontar com o estado, mas afrontar o estado. O cidadão seria tão forte quanto o estado. O indivíduo completo é aquele que tem a capacidade de entender o mundo, a sua situação no mundo e que, se ainda não é cidadão, sabe o que poderiam ser os seus direitos. E neste sentido que me pergunto se a classe média é formada de cidadãos. Eu digo que não. Em todo o caso, no Brasil não o é, porque não é preocupada com direitos, mas com privilégios. O processo de desnaturaç o da democracia amplia a prerrogativa da classe m dia, ao pre o de impedir a difus o de direitos fundamentais para a totalidade da popula o. E o fato de que a classe m dia goze de privil gios, n o de direitos, que impede aos outros brasileiros ter direitos. E   por isso que no Brasil quase n o h  cidad os. H  os que n o querem ser cidad os, que s o as classes m dias, e h  os que n o podem ser cidad os, que s o todos os demais, a come ar pelos negros que n o s o cidad os. Digo-o por ci ncia pr pria. N o importa a festa que me fa am aqui ou ali, o cotidiano me indica que n o sou cidad o neste pa s. (SANTOS, 1996/1997, p. 133)

Para Milton Santos, o território não é apenas um espaço físico, mas uma construção social e política, onde diferentes grupos estabelecem relações de poder. Ele argumenta que o território é utilizado de maneira desigual, com empresas e elites globais moldando o espaço de acordo com seus interesses, enquanto populações marginalizadas, como os pobres e negros, são excluídas dos benefícios de um desenvolvimento urbano justo. Isso gera um fenômeno que ele descreve como "globalização perversa", onde as estruturas globais aumentam a concentração de riquezas e aprofundam a exclusão social. Santos também destaca que a justiça social não pode ser alcançada sem a inclusão dessas populações excluídas nos processos de tomada de decisão e na gestão dos territórios onde vivem. Ele propõe uma "geografia cidadã", onde o espaço seja pensado e reorganizado de forma a promover uma distribuição mais equitativa de recursos e oportunidades. Suas análises dialogam diretamente com a temática do acesso à justiça, ao explorar como as barreiras geográficas e sociais impactam o acesso das populações vulneráveis a direitos básicos.

A análise de Milton Santos sobre a distribuição espacial de recursos e instituições legais revela como essa configuração cria barreiras substanciais para indivíduos de regiões marginalizadas, perpetuando ciclos de pobreza e exclusão social. A segregação espacial e a concentração de recursos em áreas privilegiadas não apenas dificultam o acesso físico aos serviços jurídicos, mas também ampliam as desigualdades estruturais que já afetam as populações vulneráveis. A compreensão da materialidade do território e da organização do espaço é essencial para identificar e superar essas barreiras. Como apontado por Vera Silva ao discutir a obra de Santos, o espaço geográfico contemporâneo é marcado por uma crescente, ainda que desigual, distribuição técnica, científica e informacional, o que torna fundamental a regulamentação e o ordenamento de objetos e ações no território. Essa regulação, tanto dos objetos quanto das normas que governam o comportamento humano, é crucial para corrigir as desigualdades existentes e possibilitar a construção de um sistema mais equitativo (SILVA, 2017).

As barreiras logísticas e físicas no acesso aos serviços jurídicos são particularmente acentuadas para populações em áreas rurais ou periféricas. A localização de tribunais e serviços legais muitas vezes está distante dessas regiões, criando obstáculos ao acesso à justiça. Estratégias para reduzir as disparidades geográficas incluem a descentralização dos serviços jurídicos, o uso de tecnologias digitais para facilitar o acesso à orientação e assistência jurídica, e a implementação de políticas públicas focadas na melhoria do transporte e da infraestrutura em áreas desfavorecidas.

Santos destaca que as desigualdades não são apenas físicas, mas também sociais. Áreas menos favorecidas sofrem com a falta de infraestrutura legal, refletindo barreiras socioeconômicas que limitam as oportunidades e reforçam a exclusão. A dimensão espacial da injustiça exige uma análise crítica de como o espaço é organizado e vivido, e como essas organizações perpetuam as desigualdades.

A materialidade do território, segundo Santos, está profundamente ligada às dinâmicas de poder e marginalização de grupos sociais, especialmente por raça ou etnia. Regiões com maior pobreza muitas vezes abrigam populações marginalizadas, reforçando as desigualdades. Compreender a materialidade do território exige uma análise crítica das políticas urbanas e rurais e da distribuição de recursos, visando dismantelar as estruturas que perpetuam a desigualdade e promover a inclusão e justiça social. Superar a pobreza e promover a justiça social estão intrinsecamente ligados ao acesso à justiça. A justiça é um instrumento para transformar realidades de desigualdade e marginalização. Estratégias devem ir além da provisão de serviços jurídicos, abordando as raízes estruturais da pobreza e desigualdade, e utilizando tecnologias digitais para superar barreiras geográficas e financeiras.

3. Arcabouço Histórico - Fábio Konder Comparato

Desde a colonização, o Brasil foi marcado por uma estrutura oligárquica, onde poucos detinham a maior parte do poder econômico e político, influenciando profundamente o sistema de justiça. Essa concentração de poder impedia o acesso igualitário à justiça e aprofundava as desigualdades sociais e econômicas. A aliança entre a oligarquia e a coroa portuguesa, e mais tarde, com o Estado brasileiro independente, criou um sistema em que a justiça frequentemente atendia aos interesses da elite, marginalizando a maioria da população.

Desde a dinastia de Avis, em Portugal, que inaugurou pioneiramente, já no século XIV, o sistema de capitalismo de Estado, os monarcas, para enfraquecer o poder nobiliárquico, passaram a vender cargos públicos a membros da burguesia. No Brasil colônia, tirante os Governadores-Gerais e mais tarde os Vice-Reis, os cargos públicos mais elevados foram todos comprados por burgueses, que para cá vieram no intuito de amortizar a despesa de aquisição de tais cargos e fazer fortuna. Aqui instalados, longe de toda fiscalização da metrópole, tornaram-se eles de fato, embora não de direito, um estamento de “donos do poder”, como os qualificou Raymundo Faoro. (COMPARATO, 2017, p. 32)

A distribuição desigual de terras e o controle sobre os setores agrícolas, industriais e de serviços reforçaram a percepção do acesso à justiça como privilégio da elite. As barreiras ao acesso à justiça para os menos favorecidos incluíam dificuldades financeiras, culturais e educacionais, além da manipulação das leis e políticas para favorecer a elite, perpetuando um ciclo de exclusão e desigualdade.

A escravidão, um pilar da formação socioeconômica do Brasil até o século XIX, deixou um legado de injustiça e desigualdade que persiste até hoje. A abolição da escravatura não foi acompanhada por políticas de integração econômica e social, resultando em um ciclo de pobreza e exclusão para os descendentes dos escravizados. O sistema jurídico foi utilizado como instrumento de controle e repressão, refletindo e reforçando as desigualdades raciais. Mesmo após a abolição, as estruturas legais continuaram a criar barreiras significativas para os afro-brasileiros buscarem reparação e justiça, perpetuando discriminação racial, violência policial e desigualdade no sistema penal.

O período republicano trouxe reformas destinadas a modernizar o Estado e democratizar o acesso à justiça, mas enfrentou desafios e limitações devido à persistência do poder oligárquico. As mudanças legislativas e institucionais, como a separação entre Igreja e Estado e a adoção do voto universal masculino, foram acompanhadas por práticas clientelistas e fraudes eleitorais. As reformas trabalhistas e sociais implementadas por Getúlio Vargas representaram avanços importantes em termos de legislação, como a criação de leis trabalhistas que garantiam direitos ao operariado urbano. No entanto, a efetivação desses direitos foi limitada pelo controle exercido pelas elites oligárquicas, especialmente nas áreas rurais. A reforma agrária, por sua vez, enfrentou forte resistência das elites rurais, o que resultou em um progresso limitado nessa área. Como Fábio Konder Comparato aponta, Vargas, com sua sagacidade política, conseguiu restringir os direitos trabalhistas aos trabalhadores urbanos, evitando prejudicar ainda mais a oligarquia rural, que desde o início se opôs ao seu governo, especialmente no Estado de São Paulo (COMPARATO, 2017, p. 188).

A ditadura militar (1964-1985) intensificou a repressão política e a aliança entre poder militar e econômico, limitando ainda mais o acesso à justiça. A colaboração entre empresários e militares consolidou uma estrutura de poder que perdurou além da ditadura. O "milagre econômico" beneficiou a oligarquia empresarial, exacerbando desigualdades sociais. A Lei de

Anistia de 1979 concedeu anistia a crimes políticos e aos cometidos por agentes do Estado, perpetuando a impunidade e limitando o acesso à justiça para as vítimas da repressão. A interação entre poder econômico e repressão política restringiu o acesso à justiça e consolidou as desigualdades estruturais.

A redemocratização após a ditadura foi marcada pela promulgação da Constituição de 1988, que buscou consolidar a democracia e garantir direitos individuais e sociais. No entanto, a implementação dessas políticas enfrentou resistências e limitações econômicas. A nova Constituição procurou redefinir o papel do Estado na garantia de direitos sociais e na regulação da economia.

Tais práticas acabaram por consolidar na mentalidade coletiva a convicção, que continuamos a manter oculta, de que no Brasil nunca existiu uma sociedade una, mas a divisão permanente entre uma minoria que manda e tudo decide, e uma imensa maioria dos que “nasceram para ser mandados e não para mandar”, segundo a expressão camoniana. Eis a razão pela qual o regime oligárquico sempre existiu entre nós como um fato natural, embora nunca reconhecido oficialmente. Não se trata, porém, daquela oligarquia tradicional, em que o poder supremo pertence exclusivamente à minoria de abastados, mas sim de uma coligação oligárquica, típica do capitalismo, na qual a classe rica permanece sempre unida aos principais agentes do Estado, ficando o povo à margem de todas as decisões. (COMPARATO, 2017, p. 255)

Esse trecho de Comparato (2017) traz uma análise profunda sobre a estrutura histórica de poder no Brasil, destacando a permanência de uma divisão entre uma minoria dominante e uma maioria submissa. A citação faz referência à ideia de que, apesar de o Brasil nunca ter se consolidado como uma sociedade homogênea, mantém-se uma organização social caracterizada pela dominação de uma elite oligárquica. Essa estrutura não é simplesmente uma oligarquia tradicional baseada na riqueza, mas sim uma coligação entre a elite econômica e os agentes estatais, excluindo a maioria da população dos processos decisórios. Essa configuração histórica de poder no Brasil reflete as práticas sociais e políticas que moldam as relações de mando e obediência na sociedade. Essa dinâmica é crucial para compreender as estruturas institucionais e políticas que ainda hoje perpetuam a marginalização de grandes segmentos da população. Além disso, o trecho pode ser utilizado para ilustrar a continuidade de um sistema de exclusão social e econômica que atravessa o tempo, evidenciando como as elites se mantêm no controle das principais decisões, em colaboração com o Estado, enquanto as massas populares são mantidas à margem. Essa análise reforça o argumento de que a naturalização do regime oligárquico, embora

não oficialmente reconhecido, faz parte da construção política brasileira, e explica por que as práticas de dominação se perpetuam, tanto no campo político quanto nas relações sociais.

4. Estruturas Invisíveis de Poder e Manutenção das Desigualdades — Pierre Bourdieu

No contexto do acesso à justiça, a teoria de Pierre Bourdieu (2007, 2010) sobre dominação social, estruturas invisíveis de poder e manutenção das desigualdades oferece uma crítica aprofundada e útil. Bourdieu utiliza os conceitos de violência simbólica, capital simbólico e habitus para explicar como as relações de poder se perpetuam de maneira quase invisível, muitas vezes naturalizadas pelas próprias instituições que deveriam assegurar a igualdade, como o sistema jurídico.

A violência simbólica, conceito central na obra de Pierre Bourdieu, refere-se às imposições sutis de normas, valores e significados dominantes, que são aceitos pelos grupos subordinados de maneira inconsciente, sem que percebam sua própria opressão. No campo jurídico, isso se reflete na maneira como as leis e práticas judiciais são apresentadas como imparciais e objetivas. No entanto, essas normas, aparentemente neutras, frequentemente refletem os interesses e os valores das classes dominantes, resultando na perpetuação de desigualdades sociais e econômicas. Essa violência simbólica é particularmente eficaz porque opera de forma silenciosa e sem a necessidade de coerção explícita. Os subordinados aceitam essas normas como naturais e legítimas, muitas vezes internalizando a ideia de que o sistema jurídico é justo e imparcial. Contudo, esse sistema, em vez de neutralizar as desigualdades, tende a reforçá-las ao favorecer aqueles que possuem maior capital econômico e simbólico, como as classes altas. Essas classes dominantes têm mais facilidade em compreender e navegar pelas complexidades do sistema legal, contratando advogados qualificados e influenciando o processo decisório. Assim, o capital cultural — conhecimento e habilidades adquiridos no sistema educacional e nas práticas sociais da elite — torna-se um fator decisivo na capacidade de obter sucesso no campo jurídico.

Esse desequilíbrio estrutural é exacerbado pela forma como o campo jurídico legitima e reforça essas desigualdades. As normas e práticas judiciais, ao serem apresentadas como neutras, não são percebidas como instrumentos de dominação, mas como parte de um sistema justo. Isso contribui para a perpetuação de uma ideologia meritocrática, onde o sucesso ou fracasso no sistema

judicial é visto como resultado de mérito individual, e não como reflexo de desigualdades sistêmicas. Assim, as classes subordinadas acabam por aceitar as decisões judiciais como justas, mesmo quando essas decisões perpetuam sua marginalização e exclusão.

O conceito de *habitus* desempenha um papel crucial na análise das desigualdades no acesso à justiça, especialmente ao examinar como as disposições sociais internalizadas afetam o comportamento dos indivíduos dentro do sistema jurídico. O *habitus* é definido por Pierre Bourdieu como o conjunto de disposições duráveis que orientam as práticas, percepções e atitudes dos indivíduos. Ele é formado ao longo do tempo, através das experiências e da socialização em um determinado contexto social. No campo jurídico, o *habitus* das classes privilegiadas lhes proporciona uma vantagem considerável, uma vez que elas são socializadas desde cedo em ambientes que valorizam o conhecimento e o domínio das normas legais e procedimentos.

Esse *habitus* jurídico é construído em instituições como escolas, universidades, ambientes de trabalho e círculos sociais que formam indivíduos com capital cultural e simbólico. Essas classes não apenas compreendem melhor as regras do sistema legal, mas também sabem como utilizá-las a seu favor. Essa familiaridade com as "regras do jogo" facilita o acesso eficaz à justiça, permitindo que as classes dominantes naveguem com facilidade pelos meandros processuais e obtenham resultados mais favoráveis.

Por outro lado, as classes populares, muitas vezes, não compartilham desse *habitus*. O sistema de justiça, para elas, pode parecer distante, tecnocrático e inacessível. Essas classes, socializadas em contextos onde o conhecimento jurídico é limitado ou onde as interações com o sistema de justiça são marcadas pela desconfiança ou pelo medo, desenvolvem disposições que as afastam da busca por seus direitos. Isso resulta em uma exclusão simbólica, na qual esses grupos são não apenas marginalizados economicamente, mas também culturalmente. Eles não possuem o *habitus* necessário para compreender plenamente as complexidades do sistema jurídico ou para se posicionar de maneira vantajosa dentro dele.

Essa exclusão cultural tem consequências práticas significativas. Indivíduos das classes populares muitas vezes têm dificuldade em interpretar seus direitos, em acessar serviços jurídicos adequados ou em entender os procedimentos judiciais. Eles tendem a ser intimidados pela linguagem técnica, pela burocracia e pela formalidade das instituições jurídicas. Esse

distanciamento contribui para a perpetuação das desigualdades, uma vez que essas populações ficam em desvantagem tanto na defesa de seus interesses quanto na reivindicação de seus direitos.

Além disso, o conceito de capital simbólico de Bourdieu ajuda a entender como o prestígio e o reconhecimento social são convertidos em poder real dentro do sistema de justiça. Os agentes do campo jurídico — juízes, advogados, promotores — detêm uma posição privilegiada porque possuem não apenas conhecimento técnico, mas também o reconhecimento social necessário para impor suas visões de mundo e moldar as decisões e normas do sistema de maneira que favoreça aqueles com mais capital cultural e econômico.

Esse ciclo de dominação simbólica mantém e reforça as desigualdades. A pobreza não se traduz apenas na incapacidade de pagar por serviços jurídicos, mas também na falta de familiaridade com os processos e normas do sistema, o que cria barreiras invisíveis para os mais vulneráveis. Bourdieu argumenta que, por meio dessas práticas, as classes dominantes conseguem manter seu poder de forma sutil, mas extremamente eficaz, sem recorrer a formas de coerção explícita, pois os dominados aceitam essas estruturas como justas e naturais.

Aplicar essa análise ao contexto do acesso à justiça no Brasil revela como o sistema jurídico reflete e reforça as desigualdades socioeconômicas. A pobreza é uma barreira não apenas material, mas também simbólica. As classes populares, sem o capital cultural necessário para entender e navegar pelo sistema, encontram-se em uma posição de desvantagem significativa, enquanto as elites, com seus recursos simbólicos e econômicos, conseguem influenciar o sistema em seu favor. Isso reforça a ideia de que as desigualdades de acesso à justiça vão muito além das questões econômicas, envolvendo também questões culturais e simbólicas que perpetuam a exclusão dos mais pobres do sistema de justiça.

5. Teoria da Capacidade e Justiça Social - Amartya Sen:

A Teoria da Capacidade, uma inovação intelectual notável do economista e filósofo laureado com o Prêmio Nobel, Amartya Sen, fornece um quadro conceitual transformador para entender a justiça social de uma maneira abrangente e humana. Divergindo da ênfase tradicional em indicadores econômicos como medidas de progresso e desenvolvimento, como a renda per capita e o Produto Interno Bruto (PIB), a teoria de Sen foca nas capacidades — as liberdades e

oportunidades reais que os indivíduos têm para levar a vida que valorizam e escolhem viver. Esta abordagem enfatiza a importância de avaliar o bem-estar e a justiça social pela qualidade e pela amplitude das oportunidades abertas às pessoas para desenvolver e exercer suas escolhas de vida.

Essas considerações ligam, então, duas noções fundamentais da filosofia seniana: funcionamentos e capacidades, no sentido de que a avaliação do bem-estar de uma pessoa deve se relacionar ao seu conjunto de capacidades, como um todo, e não apenas àqueles funcionamentos pelos quais ela opta. Envolvem as realizações e a liberdade para realizar: não é importante apenas o resultado da escolha: é igualmente importante ter a possibilidade efetiva de escolher. Se eu só tenho uma escolha, uma boa educação, o resultado é que serei bem educado; se eu tivesse outras possibilidades de escolha e escolhesse uma boa educação, o resultado final seria exatamente o mesmo. Mas, comparando o primeiro e o segundo casos, algo de importante no segundo – a liberdade – está ausente no primeiro. Capacidades, então, dizem respeito à liberdade de escolha. (FOLLONI, 2020, p. 115)

A ideia de "funcionamentos" se refere às realizações efetivas de uma pessoa, ou seja, o que ela consegue fazer ou ser, enquanto as "capacidades" dizem respeito à liberdade de escolher entre diferentes funcionamentos. O ponto-chave aqui é que o bem-estar de uma pessoa não deve ser medido apenas pelos funcionamentos que ela alcança, mas também pela liberdade que ela tem para optar por esses funcionamentos. Essa distinção entre realizações e liberdade de escolha é crucial, pois o valor da escolha não está apenas no resultado final, mas na possibilidade de decidir. No exemplo dado, mesmo que o resultado — uma boa educação — seja o mesmo, o fato de ter opções e escolher deliberadamente é o que confere maior valor à realização. Assim, o conceito de capacidades está profundamente ligado à liberdade individual de decidir entre diferentes caminhos de vida.

Ao aplicar os princípios da Teoria da Capacidade ao acesso à justiça, especialmente em relação às populações de baixa renda, obtemos uma perspectiva. A justiça, sob esta luz, não se mostra como uma questão de garantir que os serviços legais estejam disponíveis ou acessíveis no sentido financeiro. Em vez disso, torna-se essencial examinar e ampliar as condições sob as quais indivíduos e comunidades podem efetivamente fazer uso desses serviços para defender seus direitos e buscar reparação e justiça equitativa. Nesse contexto, a teoria nos instiga a olhar além da existência de instituições legais e mecanismos de apoio, para questionar se as pessoas têm realmente a capacidade de acessá-los e se beneficiar deles. Isso implica reconhecer e abordar as múltiplas barreiras que podem impedir alguém de buscar justiça, como a falta de conhecimento

sobre seus direitos, barreiras linguísticas, discriminação, ou mesmo a ausência de representação legal adequada. Também nos convida a considerar a justiça em um sentido mais amplo, incluindo a justiça social e econômica, como precondições para o acesso efetivo à justiça formal.

5.1 Acesso à Justiça como uma Capacidade

Ao adotar a perspectiva da Teoria da Capacidade de Amartya Sen para analisar o acesso à justiça, particularmente para a população de baixa renda, reconhecemos um aspecto relevante: a justiça não se limita à disponibilidade de serviços jurídicos. Ela engloba a real capacidade dos indivíduos de utilizar esses serviços para alcançar resultados justos e significativos. Este entendimento exige uma análise das múltiplas dimensões que compõem o acesso à justiça, transcendendo a oferta de assistência legal gratuita ou subsidiada e enfrentando as barreiras estruturais que limitam a capacidade das pessoas de buscar reparação e proteção legal. Como já mencionado, a falta de conhecimento sobre os direitos é uma dessas barreiras significativas. Muitos indivíduos, especialmente os mais economicamente vulneráveis, não têm consciência de seus direitos legais ou das opções disponíveis para defendê-los. Esta lacuna no conhecimento impede que busquem justiça e também os deixa suscetíveis a abusos e injustiças.

A capacidade de uma pessoa, segundo Amartya Sen, é crucial para definir seu bem-estar, pois refere-se às alternativas e oportunidades reais que ela tem para realizar os funcionamentos que escolhe para sua vida. Sen destaca que, ao analisar o bem-estar, é importante não apenas considerar os resultados que as pessoas atingem, mas também as liberdades que têm para alcançar esses resultados. Essa noção de "liberdade de bem-estar" não é apenas um reflexo das capacidades disponíveis, mas também das oportunidades que os indivíduos possuem para optar por diferentes trajetórias de vida, de acordo com seus valores e desejos. Essa abordagem amplia a compreensão da justiça e da igualdade social ao focar na liberdade como uma componente central do bem-estar. Em vez de avaliar apenas as conquistas ou os bens materiais que as pessoas possuem, Sen argumenta que é necessário considerar as condições que permitem ou impedem as pessoas de realizar seu potencial pleno. A liberdade de escolher entre diferentes formas de viver é o que constitui, em última instância, o valor ético da capacidade humana, e essa liberdade deve ser garantida tanto na formulação de políticas públicas quanto na avaliação da justiça social. Sen ainda

sugere que, mesmo sem adotar diretamente a liberdade de bem-estar como critério de qualidade do estado social, ela deve ser vista como um direito essencial. Isso significa que os indivíduos devem ter a liberdade substancial de escolher e realizar seus próprios funcionamentos, uma liberdade que está intrinsicamente ligada à justiça e à equidade nas sociedades modernas. Tal abordagem propõe que a igualdade não pode ser medida apenas pela distribuição de bens, mas pelo real acesso das pessoas a oportunidades para alcançar uma vida digna e plena (SEN, 2001, p. 80).

A discriminação institucional constitui uma barreira adicional, profundamente enraizada em muitos sistemas jurídicos. Indivíduos de grupos marginalizados podem enfrentar preconceitos explícitos ou implícitos, resultando em um tratamento desigual perante a lei. Tal discriminação pode distorcer os resultados legais contra esses grupos, perpetuando ciclos de desvantagem e injustiça.

5.2 Ampliando Capacidades para Acesso à Justiça

Para alinhar as estratégias de acesso à justiça com a teoria da capacidade de Amartya Sen, é fundamental adotar uma abordagem que reconheça a importância de expandir as capacidades individuais e coletivas. Sen argumenta que a justiça deve ser entendida em termos de instituições ou leis justas e deve ser compreendida em relação às capacidades das pessoas para levar vidas que valorizem. Isso implica ir além da simples provisão de recursos legais para populações de baixa renda, para incluir a educação jurídica comunitária, o fortalecimento de serviços de advocacia culturalmente sensíveis, e a reforma de práticas e procedimentos legais para torná-los mais inclusivos. Sen coloca que os direitos econômicos e sociais, como o direito à subsistência ou ao cuidado médico, são cruciais para expandir as capacidades humanas e devem ser integrados ao domínio dos direitos humanos. Esses direitos, considerados "direitos de segunda geração", ampliam consideravelmente o escopo dos direitos humanos.

Inicialmente, o debate sobre justiça focava predominantemente nos direitos de primeira geração, que incluem as liberdades civis e políticas. Estes direitos são fundamentais para proteger os indivíduos do abuso de poder e garantir a participação na vida política. Eles são essenciais para a estruturação de uma sociedade justa, porém, por si só, não garantem igualdade de oportunidades

ou de condições de vida. A inserção dos direitos de segunda geração amplia o escopo da justiça para além das liberdades formais, incluindo direitos que garantem condições materiais e sociais básicas necessárias para que os indivíduos possam viver dignamente e desenvolver suas capacidades. Esses direitos englobam o acesso à educação, saúde, trabalho justo e seguro, e proteção social. Eles são fundamentais para abordar as desigualdades estruturais e para garantir que todos tenham as condições necessárias para participar plenamente da sociedade.

Existe uma questão particular sobre a inclusão dos chamados 'direitos econômicos e sociais' e o que às vezes são chamados de 'direitos de bem-estar'. Esses direitos, que são vistos por seus defensores como importantes direitos de 'segunda geração', como um direito comum à subsistência ou ao cuidado médico, foram em sua maioria adicionados relativamente recentemente às declarações anteriores de direitos humanos, expandindo assim vastamente o domínio dos direitos humanos. Embora esses direitos não figuraram nas apresentações clássicas de direitos dos seres humanos, digamos, na Declaração de Independência Americana, ou nos 'direitos do homem' franceses, eles fazem muito parte do domínio contemporâneo do que Cass Sunstein chama de 'revolução dos direitos'. A inclusão de direitos de segunda geração torna possível integrar questões éticas subjacentes às ideias gerais de desenvolvimento global com as demandas da democracia deliberativa, ambas conectadas com os direitos humanos e, muitas vezes, com um entendimento da importância de avançar as capacidades humanas. (FLEURBAEY et al., 2018, p. 279)

A inserção dos direitos de segunda geração no debate sobre justiça representa um avanço significativo na compreensão e na abordagem das questões de equidade e bem-estar social. Essa evolução reflete uma compreensão mais abrangente da justiça, que abarca a liberdade e os direitos civis e políticos (primeira geração), mas os direitos econômicos, sociais e culturais que são essenciais para o desenvolvimento pleno do indivíduo e para a participação equitativa na sociedade. A integração dos direitos de segunda geração no debate sobre justiça traz consigo desafios significativos, especialmente no que se refere à implementação e ao financiamento desses direitos em contextos de recursos limitados. No entanto, reconhece-se cada vez mais que sem o cumprimento desses direitos, a justiça social permanece incompleta.

5.3 Justiça como uma capacidade coletiva

Desenvolver o acesso à justiça como uma capacidade coletiva convida-nos a reconhecer e reforçar as habilidades das comunidades para se mobilizarem conjuntamente na busca por justiça. Isso exige uma abordagem que enfoca o empoderamento comunitário e a ação coletiva. O

fortalecimento das instituições comunitárias é um passo inicial crítico, que pode ser alcançado por meio de programas de capacitação que fornecem treinamento em liderança, gestão de projetos e resolução de conflitos. Esse empoderamento institucional aumenta a capacidade coletiva de identificar injustiças, articular demandas e buscar soluções conjuntas.

O diálogo e a participação ativa da comunidade são essenciais para garantir que suas vozes sejam ouvidas e que possam contribuir na identificação de problemas de justiça e na busca por soluções. Fóruns comunitários, assembleias e reuniões de planejamento participativo são fundamentais como plataformas para expressar preocupações, compartilhar experiências e trabalhar coletivamente. A inclusão da comunidade garante que as ações implementadas atendam às necessidades reais, promovendo um senso de propriedade sobre as soluções propostas e aumentando o comprometimento com as mudanças. Além disso, a adoção de estratégias de ação coletiva e advocacia amplia significativamente a capacidade das comunidades de pressionar por mudanças institucionais e políticas. Essas iniciativas podem incluir campanhas de conscientização, mobilização social e litígios de interesse público. Quando associadas a parcerias com organizações da sociedade civil, essas estratégias fortalecem a voz da comunidade, permitindo uma atuação mais robusta em prol da justiça social. Segundo Ramos e Ricci (2019), o empoderamento comunitário por meio da participação social é um elemento central nas políticas voltadas para a inclusão social. Da mesma forma, Milani (2008) ressalta a importância da participação social na gestão de políticas públicas locais, afirmando que esse processo é crucial para a construção da justiça social, especialmente em experiências latino-americanas e europeias.

Além disso, as redes de apoio e solidariedade entre comunidades desempenham um papel crucial na ampliação do acesso à justiça. Ao compartilhar recursos, informações e estratégias, essas redes fortalecem a capacidade coletiva de enfrentar desafios comuns, estendendo o alcance das iniciativas locais e fornecendo um suporte robusto. Isso facilita a colaboração e também promove uma cultura de solidariedade e apoio mútuo, essencial para o sucesso a longo prazo das iniciativas de justiça.

A inclusão da comunidade no monitoramento e avaliação dos programas de acesso à justiça é vital para garantir que as intervenções sejam eficazes e adaptadas às necessidades locais. Mecanismos de opinião, comitês de avaliação comunitária e estudos de impacto participativos permitem uma melhoria contínua das estratégias de acesso à justiça e reforçam a capacidade da

comunidade de se adaptar e responder a novos desafios. Ao enfocar o empoderamento comunitário e a ação coletiva, esta abordagem capacita as comunidades ao mesmo tempo que as coloca no centro do processo de busca por justiça.

6. Impacto do Poder Econômico no Acesso à Justiça

O estudo do Poder Econômico frente ao sistema judiciário brasileiro revela uma dinâmica de poder e privilégios que reflete, de maneira estrutural, as desigualdades presentes na sociedade. Historicamente, as elites econômicas têm exercido grande influência sobre as instituições judiciais, moldando-as de acordo com seus interesses e assegurando a manutenção de sua posição privilegiada. O sistema judiciário, que deveria atuar como um mecanismo de garantia de direitos e justiça imparcial, muitas vezes se vê instrumentalizado para proteger os interesses das classes mais ricas, criando uma barreira adicional para o acesso à justiça pelas camadas mais vulneráveis da população. Essa influência não se limita apenas ao controle direto das decisões judiciais, mas também se manifesta no acesso diferenciado ao aparato jurídico. Esse cenário reforça a desigualdade estrutural, já que as classes menos favorecidas, que dependem dos mecanismos públicos de defesa, frequentemente enfrentam barreiras processuais, como a lentidão e a burocracia, que as afastam da justiça célere e efetiva.

O capital jurídico — advogados experientes e com recursos — oferece vantagens claras para quem pode pagar por eles, deixando as classes populares sem os mesmos meios de defesa. Convertendo a justiça, numa mercadoria, acessível àqueles que podem adquiri-la, enquanto os pobres são deixados às margens do sistema, submetidos a um direito seletivo e desigual (Santos, 2015). Esta capacidade de contratação de advogados especializados pelas classes abastadas no Brasil oferece uma vantagem significativa no sistema judiciário. Advogados especializados possuem um conhecimento aprofundado das nuances legais e processuais em áreas específicas do direito, o que lhes permite formular estratégias jurídicas mais eficazes e representar seus clientes com maior competência. Esse nível de especialização é frequentemente inacessível para indivíduos com menor poder aquisitivo, criando um desequilíbrio no acesso à justiça. Estes são altamente valorizados por sua capacidade de lidar com casos complexos e fornecer soluções jurídicas precisas e eficientes. Eles possuem redes de contatos influentes, o que pode facilitar a obtenção de resultados favoráveis para seus clientes.

O poder econômico se revela um dos principais atores na manipulação das regras do jogo jurídico, utilizando-se de sua força financeira para distorcer o sistema de justiça em benefício

próprio, em muitos casos, permitindo o uso estratégico de manobras processuais, atrasando ou obstruindo processos de interesse público em detrimento dos menos favorecidos (Torres, 1995)

Finalmente, a rede de contatos e a influência social desempenham um papel importante. Advogados especializados geralmente têm acesso a uma vasta rede de outros profissionais e especialistas que podem ser consultados para fortalecer os casos de seus clientes. Essa rede pode incluir peritos, consultores e outros advogados renomados, proporcionando uma defesa ainda mais robusta.

O prolongamento de litígios através de recursos financeiros permite que os indivíduos e empresas mais ricos explorem as várias etapas do processo judicial, interpondo múltiplos recursos, pedidos de liminares e utilizando outros mecanismos legais para adiar a resolução final de um caso. Esta capacidade de prolongar o litígio coloca as partes menos favorecidas em uma posição desvantajosa, forçando-as a aceitar acordos menos favoráveis devido à incapacidade de sustentar os custos prolongados do litígio.

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Além disso, a escassez de recursos financeiros faz com que a possibilidade de acessar advogados e o sistema de justiça de forma eficiente seja limitada, o que resulta no prolongamento dos litígios e, conseqüentemente, na manutenção de uma situação de injustiça prolongada. [...] A desigualdade no acesso a recursos financeiros impacta diretamente a capacidade de obter uma resolução justa e rápida, agravando a sensação de descrédito no sistema judicial. (SANTOS, 2015, p. 45)

Além disso, a capacidade de pagar por múltiplos recursos e de arcar com os custos processuais elevados pode exaurir financeiramente a parte adversa. Isso é particularmente problemático em casos que envolvem indivíduos de baixa renda ou pequenas empresas, que podem não ter os meios financeiros para competir em uma disputa prolongada. A pressão financeira frequentemente leva essas partes a aceitar acordos desfavoráveis simplesmente para evitar a falência ou a insolvência.

O sistema de justiça, em sua forma atual, oferece múltiplas oportunidades para o poder econômico distorcer o devido processo legal, criando obstáculos quase intransponíveis para aqueles que não têm recursos financeiros para suportar longas batalhas judiciais. As classes mais abastadas conseguem postergar decisões judiciais indefinidamente, valendo-se de brechas

jurídicas que os mais pobres não podem explorar por falta de conhecimento ou recursos (Araújo, 2008)

A influência social e as redes de contatos desempenham um papel crucial na navegação do sistema judiciário pelo Poder Econômico no Brasil. Indivíduos e empresas com maior poder econômico frequentemente possuem acesso a uma rede de influências que pode facilitar a resolução de casos. Este acesso privilegiado cria um ambiente de desigualdade, onde as classes mais favorecidas podem obter resultados mais favoráveis ou um tratamento preferencial dentro do sistema judicial, tais redes frequentemente incluem relações com membros do judiciário, políticos e outras figuras influentes. Essas conexões podem impactar direta ou indiretamente o andamento e o desfecho dos processos judiciais. A proximidade com pessoas influentes pode resultar em decisões mais favoráveis e uma maior facilidade em negociar acordos judiciais. Por exemplo, uma ligação próxima com advogados de renome ou juízes pode proporcionar um entendimento das estratégias processuais mais eficazes e de como navegar melhor pelo sistema judicial.

As relações com entidades públicas e privadas também proporcionam uma vantagem significativa. Indivíduos e empresas com maiores recursos financeiros podem utilizar suas conexões para influenciar políticas e regulamentos que beneficiam seus interesses. Essas influências podem ocorrer através de *lobby*, doações para campanhas políticas ou outras formas de engajamento político. Tais ações não só moldam o ambiente legal de maneira favorável, mas também garantem que as necessidades e interesses das classes abastadas sejam prioritários no cenário jurídico e político (Vieira, 2002).

7. Impacto da Pobreza no Acesso à Justiça:

Apesar de o Brasil ter uma Constituição que garante o acesso à justiça como um direito fundamental, esse direito não é concretizado para grande parte da população devido às barreiras econômicas e sociais que dificultam a entrada e a permanência dos mais pobres no sistema judiciário. A pobreza, associada à falta de informação jurídica, deixa muitos brasileiros à mercê de abusos e violações de direitos, já que o sistema judicial não está acessível de maneira igualitária (Barroso, 2009).

O impacto da pobreza no acesso à justiça revela uma das mais pungentes ironias sociais: aqueles que mais necessitam de proteção jurídica são frequentemente os mais marginalizados e excluídos do sistema de justiça. Este paradoxo, destacado nas análises de Maria Tereza Aina Sadek e complementado pela perspectiva econômica de Amartya Sen, sublinha a profunda intersecção entre desigualdade socioeconômica e barreiras legais, moldando um cenário onde a pobreza limita as capacidades individuais e restringe o acesso fundamental à justiça.

Sadek argumenta que, paradoxalmente, o ingresso no Poder Judiciário, em vez de promover a justiça, pode acentuar as desigualdades sociais e econômicas. Ela aponta que o número elevado de ações judiciais não indica necessariamente uma disseminação do acesso a direitos, mas sim uma evidência de distorções no sistema, que favorece os que têm maior poder econômico e conhecimento jurídico. Esse fenômeno, segundo a autora, contribui para o agravamento das "desigualdades cumulativas", aumentando as dificuldades de democratização do direito de acesso à justiça. Ou seja, o sistema judicial, em sua estrutura atual, pode, ao invés de corrigir, intensificar as desigualdades sociais ao tornar o acesso à justiça mais difícil para os mais pobres (SADEK, 2014, p. 60).

O modelo de justiça brasileiro, está orientado para atender aos interesses das elites econômicas, marginalizando a maioria da população, especialmente os pobres, pois é demasiadamente formalista e distante das necessidades das classes menos favorecidas. Devendo a justiça brasileira passar por reformas profundas (Wolkmer, 2003)

A pobreza, ao tecer uma malha complexa de restrições ao redor de indivíduos e comunidades, emerge como uma barreira multidimensional intrincada que transcende a carência de recursos financeiros. Esse fenômeno, em sua essência, compromete a capacidade econômica e estende suas raízes limitantes a várias outras esferas da existência humana, afetando ou inviabilizando o acesso pleno à justiça. Sem o devido acesso à justiça, o cidadão pobre permanece invisível perante o Estado, tornando-se vítima de um ciclo de exclusão social e jurídica (Watanabe, 1993)

A intersecção entre pobreza e acesso à justiça é marcada por essas múltiplas dimensões que se entrelaçam, criando um ciclo vicioso de marginalização e exclusão. A pobreza, ao se manifestar através dessas diversas barreiras, limita o acesso ao sistema jurídico e reforça as desigualdades

existentes na sociedade. Ao examinar a pobreza como uma barreira multidimensional ao acesso à justiça, torna-se evidente que essa não é uma questão isolada.

A reflexão sobre o acesso à justiça, influenciada profundamente pela teoria da capacidade de Amartya Sen, revela uma complexidade que transcende as limitações óbvias impostas pela pobreza. Esta teoria oferece um prisma através do qual as barreiras econômicas ao acesso à justiça são não apenas identificadas, mas compreendidas em seu impacto devastador sobre os menos afortunados. Nesse contexto, os custos associados ao processo judicial — sejam eles diretos, como taxas judiciais e honorários advocatícios, ou indiretos, como a perda de renda durante o litígio — emergem como obstáculos significativos que vão além de entraves financeiros, atingindo a própria essência da capacidade de indivíduos em situação de pobreza para reivindicar seus direitos e buscar justiça.

A pobreza, ao limitar as "capacidades" de um indivíduo, restringe sua liberdade de escolha, sua autonomia e, finalmente, sua dignidade. Nesse sentido, as barreiras econômicas ao acesso à justiça simbolizam uma negação da capacidade do indivíduo de influenciar os aspectos fundamentais de sua vida, perpetuando assim um ciclo de pobreza e exclusão.

Um estudo realizado em Quebec definiu de forma semelhante que “Le besoin d’information est primordial et prioritaire” (A necessidade de informação é primordial e prioritária). Essa falta de conhecimento por sua vez, relaciona-se com uma terceira barreira importante — a disposição psicológica das pessoas para recorrer a processos judiciais. Mesmo aqueles que sabem como encontrar aconselhamento jurídico qualificado podem não buscá-lo. O estudo inglês, por exemplo, fez a descoberta surpreendente de que “até 11% dos nossos entrevistados disseram que jamais iriam a um advogado”. Além dessa declarada desconfiança nos advogados, especialmente comum nas classes menos favorecidas, existem outras razões óbvias por que os litígios formais são considerados tão pouco atraentes. Procedimentos complicados, formalismo, ambientes que intimidam, como o dos tribunais, juízes e advogados, figuras tidas como opressoras, fazem com que o litigante se sinta perdido, um prisioneiro num mundo estranho. (CAPPELLETTI; GARTH, 2012, p. 19)

A barreira da informação no acesso à justiça é um labirinto invisível, mas profundamente enraizado, que Maria Tereza Aina Sadek e Cappelletti e Garth destacam em suas análises. Este obstáculo é uma muralha de desconhecimento que obscurece a visão de direitos fundamentais e a possibilidade de reivindicá-los. A origem desse problema pode ser rastreada até a estrutura do sistema de assistência jurídica, que frequentemente falha em alcançar aqueles que mais necessitam de sua proteção. Este sistema, concebido para fornecer suporte legal aos menos favorecidos, muitas

vezes é marcado por limitações de recursos, acessibilidade e abrangência. Essas deficiências exacerbam a disparidade entre a teoria e a prática do acesso à justiça, deixando muitos sem a orientação necessária. Além disso, a falta de informação engloba também uma compreensão inadequada sobre como efetivamente acessar os serviços jurídicos disponíveis. A consequência é uma população que, mesmo cercada por leis e mecanismos de proteção, se encontra isolada deles por barreiras invisíveis de desconhecimento e inacessibilidade. Essa falta de informação e assistência jurídica cria um ambiente em que injustiças são perpetuadas e normalizadas. Indivíduos e comunidades em situação de pobreza, já marginalizados por uma miríade de outras barreiras socioeconômicas, encontram-se ainda mais desfavorecidos no campo legal.

Podemos dizer que, há uma dominação nas esferas da vida social — como a educação, o trabalho, a política, e a cultura — sendo permeadas por estruturas de poder invisíveis, onde o poder é exercido de forma discreta, quase imperceptível, mas altamente eficaz em manter as estruturas de dominação (Bourdieu, 2007).

Este panorama não só destaca uma falha crítica no sistema de justiça como um todo, mas também sublinha a necessidade urgente de abordagens mais inclusivas e acessíveis no fornecimento de informações e serviços jurídicos. A falta de informação e assistência jurídica não é um problema isolado; é um sintoma de um sistema que falha em reconhecer e atender às necessidades dos mais vulneráveis, reforçando as divisões existentes na sociedade e negando a muitos o direito fundamental de acesso à justiça.

O medo da represália e a desconfiança no sistema de justiça emergem como barreiras significativas no caminho da busca por direitos, particularmente para aqueles em situações de vulnerabilidade. Esta realidade, entrelaçada com a percepção de um sistema de justiça burocrático, inacessível e parcial, cria uma atmosfera onde a justiça parece ser uma comodidade reservada apenas para determinadas parcelas da sociedade. O impacto dessas percepções ultrapassa a hesitação em buscar reparação legal; elas corroem a confiança nas instituições jurídicas e reforçam um ciclo de injustiça social. A represália, real ou percebida, funciona como um poderoso dissuasor contra a ação legal. Indivíduos que já se encontram em posições de desvantagem socioeconômica muitas vezes temem as consequências de desafiar aqueles em posições de poder, seja por meio de litígios ou de reclamações formais. Este medo não é infundado; há inúmeros relatos que ilustram as represálias enfrentadas por aqueles que se atrevem a levantar a voz contra injustiças, desde

retaliações no local de trabalho até ameaças à segurança pessoal e familiar. Destacamos que a represália patronal é particularmente penosa, dado que ameaça a sobrevivência do litigante.

Essa realidade enfatiza o desequilíbrio de poder inerente ao sistema e a vulnerabilidade dos indivíduos que buscam justiça. Em essência, o medo da represália e a desconfiança no sistema de justiça são sintomas de falhas mais profundas dentro das estruturas sociais e jurídicas. Paralelamente, a desconfiança no sistema de justiça alimenta a relutância em engajar-se com instituições jurídicas. A percepção de um sistema distante dos ideais de imparcialidade e equidade, marcado por processos burocráticos labirínticos e uma aparente predisposição a favorecer os interesses dos economicamente e politicamente poderosos, mina a fé na justiça. Esta desconfiança não se limita a uma cética resignação; ela é um reflexo de experiências vividas, histórias compartilhadas e uma consciência coletiva da inacessibilidade da justiça.

Este cenário, onde a justiça é percebida como uma prerrogativa dos privilegiados, desencoraja a busca por direitos e contribui para a perpetuação de tais estruturas. A ausência de confiança nas instituições jurídicas e o medo de represálias criam barreiras substanciais que impedem muitos de reivindicar a proteção e os direitos que lhes são legalmente assegurados. Isso resulta em uma perpetuação da marginalização e da vulnerabilidade, onde as vozes dos menos privilegiados são silenciadas, e o ciclo de injustiça e desigualdade é reforçado.

8. Barreiras ao Acesso à Justiça:

As barreiras ao acesso à justiça compreendem uma complexa teia de obstáculos econômicos, sociais e culturais que, intrinsecamente, minam o direito fundamental ao acesso à justiça (Santos, 2003).

Conforme destacado por Maria Tereza Aina Sadek, uma análise aprofundada pode revelar que, enquanto a Constituição Federal de 1988 consagrou o acesso à justiça como um direito fundamental, expresso no art. 5º, XXXV, que assegura que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito" (SADEK, 2014, p. 57), a realização prática desse direito enfrenta significativas adversidades.

Cappelletti e Garth aprofundam essa análise, observando que as barreiras são particularmente prejudiciais para as pequenas causas e para os indivíduos que litigam contra

grandes organizações. Eles argumentam que os sistemas jurídicos frequentemente favorecem litigantes organizacionais, como empresas e governos, que utilizam o sistema judicial para proteger seus interesses. Os novos direitos substantivos, característicos do Estado de bem-estar social moderno, como os que envolvem questões entre consumidores e comerciantes ou trabalhadores e patrões, são de difícil implementação prática para as pessoas comuns. Para os autores, a tarefa de transformar esses direitos em vantagens concretas para os cidadãos comuns é particularmente árdua, dada a discrepância de poder entre as partes envolvidas nos litígios (CAPPELLETTI; GARTH, 2012, p. 22).

O ingresso no sistema judiciário é, em si, um desafio marcado por disparidades econômicas e sociais profundamente arraigadas. A estrutura social brasileira, caracterizada por uma concentração de renda notoriamente alta, como ilustrado pelo Coeficiente ou índice de Gini¹, e contribui para uma divisão onde apenas uma pequena fração da população possui o conhecimento e os recursos para reivindicar seus direitos perante o judiciário.

A Defensoria Pública, embora constitucionalmente estabelecida como um mecanismo de promoção do acesso à justiça para os hipossuficientes, enfrenta desafios em termos de estrutura e recursos, limitando sua capacidade de atender adequadamente a população-alvo. Esse fato ressalta uma desconexão entre a previsão legal e a efetividade na prática, uma vez que a assistência jurídica necessária para navegar pelo complexo sistema judiciário permanece inacessível para muitos. A dilatação processual, não raramente se estendendo por anos ou décadas, viola o princípio da razoável duração do processo assim como serve para desencorajar indivíduos de buscar reparação judicial, perpetuando injustiças e minando a confiança no sistema judiciário.

Apesar disto, a defensoria é mecanismo de combate à exclusão jurídica dos mais pobres, sendo a principal porta de entrada destes no sistema de justiça, mas suas limitações estruturais, no tocante ao subfinanciamento e o déficit de pessoal, fazem com que ela não consiga suprir a demanda crescente em muitas regiões do Brasil (Bernardes, 2015).

¹ O Índice de Gini, criado pelo matemático italiano Conrado Gini, é um instrumento para medir o grau de concentração de renda em determinado grupo. Ele aponta a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. Numericamente, varia de zero a um (alguns apresentam de zero a cem).

Apesar de os constrangimentos de natureza econômica, social e, especialmente, educacional, afastarem parcela significativa da população do acesso à justiça, o volume de processos no Judiciário tem atingido um volume superlativo. Essa quantidade, incomparável à de outros países democráticos, longe de indicar amplo acesso à justiça, revela, como vimos, um quadro deletério. O efeito destrutivo decorrente de tal situação atinge não apenas o Poder Judiciário, mas também o processo de construção da democracia e os valores republicanos. A explosão da litigiosidade e a morosidade na solução de conflitos são questões que têm que ser enfrentadas sob pena de erodirem, além da credibilidade do Poder Judiciário, também a qualidade da democracia brasileira. (SADEK, 2014, p. 63)

O volume exorbitante de processos judiciais, em contraste com a capacidade operacional do Poder Judiciário, evidencia uma disfunção onde o acesso à justiça é, paradoxalmente, obstruído pelo próprio sistema destinado a garantir esse direito. Essa situação é exacerbada pela prática de litigância por entidades públicas e privadas, que dominam o espectro de ações judiciais, relegando o cidadão comum a uma posição marginal no que diz respeito à busca por justiça.

Neste contexto, a pobreza atua como um multiplicador de desvantagens, onde os custos diretos de acesso à justiça, como taxas judiciais e honorários advocatícios, juntamente com custos indiretos, como a perda de renda durante processos judiciais, compõem apenas a superfície de desafios mais profundos. Essas barreiras econômicas, portanto, impedem a busca por justiça ao mesmo tempo que perpetuam ciclos de pobreza e exclusão, limitando as capacidades dos indivíduos de engajar-se efetivamente em suas comunidades e de buscar uma vida com dignidade e propósito.

O texto de Maria Tereza Aina Sadek fornece um exame dessas questões, reconhecendo que o acesso à justiça é um direito fundamental que se encontra ameaçado pela estrutura social e econômica que favorece os mais afortunados. A visão de Sadek enfatiza a necessidade de olhar além das soluções jurídicas imediatas e considerar políticas públicas e intervenções sociais que possam endereçar as raízes da desigualdade no acesso à justiça. Isso inclui fortalecer instituições como a Defensoria Pública, investir em educação jurídica e promover métodos alternativos de resolução de conflitos, que podem oferecer caminhos mais acessíveis e menos onerosos para a resolução de disputas.

A constitucionalização da Defensoria Pública em 1988 e sua autonomia funcional, administrativa e financeira, garantidas a partir da Emenda Constitucional n. 45, em 2004, representam um importante contraponto a essas dificuldades de natureza econômica. À instituição cabe a assistência judicial e extrajudicial aos hipossuficientes. Sabe-se, contudo, que a Defensoria Pública não está estruturada em todas as unidades da federação e que a quantidade de defensores está muito distante daquela que seria necessária para o atendimento de possíveis usuários (população-alvo). Atendimento esse que não se restringe ao ajuizamento de ações junto ao Judiciário, mas que engloba também uma série de atividades, desde a educação em direitos até a solução de conflitos extrajudicialmente. (SADEK, 2014, p. 68)

A conjunção das perspectivas de Sen e Sadek aponta para uma abordagem multifacetada para superar as barreiras econômicas no acesso à justiça, onde a ênfase recai em garantir que todos os cidadãos tenham as capacidades necessárias para viver vidas que valorizem.

Inicialmente, a pobreza e a marginalização social são identificadas como estados que isolam indivíduos e grupos do tecido social mais amplo, negando-lhes o acesso a oportunidades, incluindo aquelas relacionadas à justiça. Essa marginalização se manifesta em várias dimensões da vida, contribuindo para uma percepção de alienação e desconfiança em relação às instituições, incluindo o sistema jurídico. A educação e a alfabetização legal surgem como barreiras significativas. Essa falta de conhecimento os torna vulneráveis a violações de direitos ao mesmo tempo que os impede de buscar justiça efetivamente.

Outro aspecto crítico são as disparidades no tratamento e na representação dentro do sistema de justiça. Pessoas de comunidades marginalizadas frequentemente enfrentam preconceitos e discriminação da sociedade em geral e dentro do próprio sistema de justiça. Isso pode variar desde tratamento desigual por parte da polícia e outros funcionários públicos até preconceitos institucionais que podem influenciar os resultados dos casos. O estigma associado à pobreza e à marginalização também desempenha um papel fundamental, afetando a autoestima dos indivíduos e seu senso de pertencimento à sociedade. Essa condição pode levar a uma hesitação ou resistência em buscar ajuda legal, por medo de julgamento ou rejeição. Ademais, a falta de representação adequada, seja por meio da Defensoria Pública sobrecarregada ou da inacessibilidade de advogados privados devido aos altos custos, amplia essas barreiras, deixando muitos sem o suporte necessário para navegar no sistema de justiça.

Outra dimensão significativa das barreiras culturais está relacionada ao gênero. Normas culturais de gênero podem impedir mulheres e meninas de acessar a justiça, especialmente em casos de violência doméstica ou discriminação de gênero. Em muitas sociedades, a vergonha

associada a se tornar uma vítima de tais crimes pode levar a um silêncio forçado, com o medo da rejeição social ou da desonra familiar superando o desejo de buscar reparação legal. Isso é exacerbado em contextos onde as leis e práticas judiciais não protegem adequadamente os direitos das mulheres, refletindo e perpetuando desigualdades de gênero existentes.

Além disso, barreiras linguísticas e de comunicação representam um obstáculo cultural significativo, especialmente em sociedades multilíngues ou para comunidades de imigrantes. A falta de fluência no idioma oficial ou a incapacidade de entender termos jurídicos complexos pode tornar o sistema de justiça inacessível para muitos, limitando sua capacidade de buscar justiça ou até mesmo de compreender seus direitos básicos.

9. Ondas de reforma do Acesso à Justiça

As ondas de reforma do acesso à justiça surgem a partir de uma necessidade crescente de tornar o sistema jurídico mais inclusivo e acessível para todos, especialmente para os grupos mais vulneráveis da sociedade. A pesquisa pioneira de Mauro Cappelletti e Bryant Garth, desenvolveu-se com o objetivo central de identificar e superar os obstáculos que impedem o acesso efetivo à justiça para diferentes grupos sociais. A partir da evolução do conceito de justiça, que passa de uma perspectiva individualista para uma visão mais coletiva e social, os autores defendem que o acesso à justiça não pode ser meramente formal, mas precisa ser acessível a todos e capaz de produzir resultados justos, tanto no nível individual quanto no social.

Um dos principais pontos da pesquisa é a análise das barreiras que limitam o acesso à justiça. Entre elas, destacam-se os altos custos judiciais, a complexidade dos procedimentos legais, a falta de recursos financeiros dos litigantes e as desigualdades de poder entre litigantes que são mais frequentes no sistema, como grandes corporações, e indivíduos comuns que têm contatos esporádicos com a justiça. A pesquisa também enfatiza a importância de garantir que o sistema jurídico seja capaz de responder de maneira eficiente e justa às necessidades da sociedade moderna.

Cappelletti e Garth argumentam que as reformas no acesso à justiça não podem se limitar à garantia formal de acesso, mas devem se concentrar em criar um sistema que seja verdadeiramente eficaz em promover a justiça social e assegurar que os direitos dos cidadãos sejam

aplicados de maneira real e significativa (CAPPELLETTI; GARTH, 2012, p. 43). Essa abordagem, que envolve também uma análise das ciências sociais, busca compreender o papel da justiça dentro das mudanças sociais e políticas das sociedades contemporâneas.

9.1 A primeira onda de assistência judiciária para os pobres

A primeira onda de reformas para o acesso à justiça, centrada na assistência judiciária para os pobres, marca um passo significativo na busca pela igualdade no sistema jurídico. Esta onda surge do reconhecimento de que a justiça, um direito teoricamente garantido a todos, na prática, frequentemente se torna inacessível. A primeira onda de reformas procura corrigir esse desequilíbrio, assegurando que a pobreza não seja um impedimento para o acesso à justiça.

As soluções implementadas nessa onda variam em forma e estrutura, mas compartilham o objetivo comum de fornecer assistência legal gratuita ou subsidiada para aqueles que não podem pagar. Isso é frequentemente realizado através de dois modelos principais: o sistema de "*judicare*", no qual advogados particulares são compensados pelo Estado para representar indivíduos de baixa renda, e a criação de escritórios de advocacia financiados pelo governo, dedicados a servir os pobres. Ambos os modelos visam garantir que os cidadãos tenham igualdade de acesso aos serviços legais, independentemente de sua capacidade financeira.

No entanto, os programas de assistência judiciária baseados no "*judicare*" enfrentam várias críticas. Estes programas, por mais que removam as barreiras financeiras, não conseguem enfrentar completamente outros problemas enfrentados pelos pobres, como a complexidade do sistema jurídico e a falta de conhecimento legal. Além disso, o *judicare* frequentemente depende que os pobres reconheçam a necessidade de auxílio jurídico e procurem ajuda, o que nem sempre acontece devido à falta de informação ou intimidação pela perspectiva de buscar um advogado particular. Essa dependência limita a eficácia do sistema em alcançar todos os que precisam de assistência.

A introdução de programas de remuneração estatal para advogados na Alemanha (1919-1923) e na Inglaterra foi um passo inicial importante, seguido por outras nações como a Áustria, Holanda e França. Estes países adotaram o sistema *judicare*, estabelecendo o direito à assistência judiciária para todas as pessoas que se enquadrem nos critérios legais. O objetivo era proporcionar aos litigantes de baixa renda a mesma qualidade de representação que teriam se pudessem pagar

um advogado. No entanto, a eficácia desses programas depende de financiamento estatal adequado e sustentável, o que pode ser desafiado por restrições orçamentárias.

Além disso, há a questão da eficácia desses programas em termos de qualidade e abrangência dos serviços prestados. Advogados pagos pelo Estado podem estar sobrecarregados com casos, o que pode comprometer a qualidade da representação. Também pode haver um desestímulo para advogados privados de alta qualidade participarem no sistema *judicare* devido a remunerações inferiores ao mercado. Apontam:

Provavelmente, um problema ainda mais sério desse sistema é que ele necessariamente depende de apoio governamental para atividades de natureza política, tantas vezes dirigidas contra o próprio governo. Essa dependência pressupõe que uma sociedade tenha decidido que qualquer iniciativa jurídica para ajudar os pobres é desejável, mesmo que signifique um desafio à ação governamental e às ações dos grupos dominantes na sociedade. Os Estados Unidos, por exemplo, parecem ter-se decidido a erradicar a pobreza, mas, na realidade, os advogados da assistência judiciária americana, ao contrário dos advogados particulares na Inglaterra, França e Alemanha, têm estado sob ataques políticos constantes. Apenas recentemente, depois de uma disputa legislativa muito difícil, envolvendo um veto presidencial, é que a *Legal Services Corporation* tornou-se independente de influência governamental direta. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 41)

Apesar dessas limitações, a primeira onda de reformas representa um passo crucial em direção a um sistema jurídico mais inclusivo. Ao garantir que os serviços jurídicos não sejam exclusivos para aqueles que podem pagar, estas reformas reafirmam o princípio de que o acesso à justiça é um direito fundamental.

9.2 A segunda onda, representação dos interesses difusos

A segunda onda de reformas no acesso à justiça, centrada na representação dos interesses difusos, surgiu como uma resposta às limitações da primeira onda de assistência judiciária, que focava principalmente em fornecer assistência legal aos indivíduos de baixa renda. Esta segunda onda reconhece que muitos problemas jurídicos enfrentados pelos pobres não podem ser adequadamente resolvidos apenas através da representação individual, pois muitos desses problemas são de natureza coletiva ou difusa.

Os interesses difusos são aqueles que afetam grupos amplos de pessoas e que muitas vezes transcendem os interesses individuais. Exemplos desses interesses incluem a proteção do meio ambiente, os direitos dos consumidores e a luta contra a discriminação sistêmica. A segunda onda de reformas procurou criar mecanismos para que esses interesses difusos pudessem ser representados de maneira eficaz no sistema judicial. Nos Estados Unidos, essa abordagem avançou significativamente com a introdução de ações coletivas (*class actions*), que permitiram que grupos de pessoas com interesses comuns pudessem litigar conjuntamente.

Cappelletti e Garth destacam que as instituições oficiais tendem a dar mais atenção aos interesses organizados, muitas vezes favorecendo as entidades que deveriam ser reguladas por essas mesmas instituições. Por outro lado, os interesses difusos, como os dos consumidores e preservacionistas, encontram maior dificuldade em se organizar e formar grupos de pressão capazes de influenciar decisões políticas e judiciais. Esse desequilíbrio reflete a falta de uma representação robusta para defender os interesses coletivos em muitas jurisdições, o que reforça a necessidade de reformas para garantir uma maior proteção dos direitos difusos no sistema jurídico (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 52).

Uma das principais realizações dessa segunda onda foi a criação de organizações e instituições dedicadas à defesa dos interesses difusos. Organizações de defesa do consumidor e do meio ambiente, por exemplo, surgiram para representar esses interesses em tribunais e em processos administrativos. Essas organizações não apenas litigam em nome de grupos de indivíduos, mas também atuam como advogados públicos, promovendo reformas legais e políticas que beneficiem a sociedade como um todo.

Uma proposta muito interessante para reforma similar em Wisconsin, analisada em maior detalhe a seguir, revela a base teórica dessas reformas: “Há um desequilíbrio na advocacia, que em muitos casos só pode ser corrigido por advogados pagos pelo governo, para defender os interesses não representados dos consumidores, do meio ambiente, dos idosos e de outros interesses não organizados. É preciso que um “advogado público” fale por esses interesses se pretendermos que eles sejam ouvidos”. A finalidade básica é, consequentemente, fazer com que o departamento governamental represente os interesses que, até agora, tem sido descuidados. (Center for Public Representation, *apud* CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 54)

No Brasil, por exemplo, a Lei da Ação Civil Pública, promulgada em 1985, foi um marco significativo nessa direção. Essa lei permite que o Ministério Público, associações civis e outras

entidades possam propor ações civis públicas para proteger interesses difusos e coletivos, como o meio ambiente, o consumidor e o patrimônio cultural. Essa legislação tem sido uma ferramenta poderosa para a defesa dos direitos coletivos, possibilitando a reparação de danos e a prevenção de práticas lesivas aos direitos da coletividade.

Entretanto, a representação de interesses difusos também enfrenta desafios significativos. Um dos principais problemas é a definição de quem tem legitimidade para representar esses interesses. Em muitos casos, é difícil determinar quem deve ser o representante legal de um grupo ou classe, especialmente quando os interesses dos membros do grupo não são completamente alinhados. Além disso, as ações coletivas e outras formas de litígio de interesse público podem ser complexas e dispendiosas, exigindo recursos substanciais que nem sempre estão disponíveis.

Outro desafio é garantir que os resultados dessas ações beneficiem efetivamente os membros dos grupos representados. Em algumas situações, as soluções alcançadas através de litígios de interesse público podem não trazer benefícios diretos e imediatos para todos os indivíduos afetados, especialmente aqueles que são mais vulneráveis. Isso levanta questões sobre a eficácia e a justiça dessas abordagens na promoção do acesso à justiça para os pobres.

Além disso, a eficácia das ações coletivas pode ser comprometida por práticas de litígios predatórios, onde advogados buscam ganhos pessoais em detrimento dos reais interesses dos grupos representados. Isso pode resultar em acordos que favorecem os advogados e não proporcionam benefícios substanciais aos membros das classes afetadas. Regulamentações mais rigorosas e supervisão judicial adequada são necessárias para garantir que as ações coletivas cumpram seu objetivo de proteger os interesses difusos de forma justa.

9.3 A terceira onda, uma concepção mais ampla de acesso à justiça

A terceira onda de reformas no acesso à justiça, conhecida como o "enfoque de acesso à justiça", vai além das reformas das ondas anteriores, que se concentraram na assistência judiciária para os pobres e na representação dos interesses difusos. Esta abordagem mais recente visa abordar de maneira mais abrangente e articulada as barreiras ao acesso à justiça, incorporando e expandindo as estratégias anteriores. O objetivo é criar um sistema mais inclusivo e eficaz, que trate de uma gama mais ampla de obstáculos que impedem os indivíduos de buscar justiça.

A terceira onda de reformas reconhece que o acesso à justiça não pode ser alcançado apenas através da prestação de assistência jurídica gratuita ou da representação de interesses difusos. Em vez disso, é necessário considerar todo o conjunto de instituições e mecanismos, pessoas e procedimentos utilizados para processar e prevenir disputas nas sociedades modernas. Isso inclui não apenas a advocacia judicial ou extrajudicial, mas também a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos, como mediação e arbitragem, e a simplificação dos procedimentos legais para torná-los mais acessíveis.

Esse movimento emergente de acesso à Justiça procede dos movimentos anteriores preocupados com a representação legal. Aqueles movimentos também se destinavam a fazer efetivos os direitos de indivíduos e grupos que, durante muito tempo, estiveram privados dos benefícios de uma justiça igualitária. [...] Para os pobres, inquilinos, consumidores e outras categorias, tem sido muito difícil tornar os novos direitos efetivos, como era de se prever. Como observa Galanter, — “O sistema tem a capacidade de mudar muito ao nível do ordenamento sem que isso corresponda a mudanças na prática diária da distribuição de vantagens tangíveis. Na realidade, a mudança de regras pode tornar-se um substituto simbólico para a redistribuição de vantagens.” A representação judicial — tanto de indivíduos, quanto de interesses difusos — não se mostrou suficiente, por si só, para tornar essas mudanças de regras “vantagens tangíveis” ao nível prático. Tal como reconhecido pelo Brent Community Law Center de Londres, “o problema de... execução das leis que se destinam a proteger e beneficiar as camadas menos afortunadas da sociedade é geral”. (CAPPELLETTI; GARTH, 1988, p. 68).

Uma das características centrais desta terceira onda é a ênfase na prevenção de litígios e na resolução eficiente de disputas. Isso implica a criação de sistemas que possam resolver conflitos de maneira mais rápida e menos custosa do que o tradicional sistema judicial. Métodos alternativos de resolução de disputas, como a mediação e a arbitragem, são promovidos como formas de aliviar a carga sobre os tribunais e fornecer soluções mais adequadas para os conflitos, especialmente aqueles de menor complexidade ou valor. Além disso, a terceira onda de reformas enfatiza a necessidade de reformas institucionais dentro do sistema judicial. Isso inclui a especialização de tribunais e juízes para lidar com tipos específicos de causas, como questões de família, consumidor ou meio ambiente, e a criação de tribunais de pequenas causas que possam resolver disputas de menor valor de maneira mais rápida e eficaz. A especialização permite uma melhor compreensão das questões envolvidas e proporciona decisões mais informadas e justas.

A terceira onda também aborda a questão das barreiras estruturais e sociais que impedem o acesso à justiça. Isso inclui a consideração de fatores como discriminação, exclusão social e desigualdades econômicas que podem afetar a capacidade dos indivíduos de buscar e obter justiça.

A importância dos métodos alternativos de resolução de conflitos não pode ser subestimada nesta terceira onda. Esses métodos oferecem formas mais flexíveis, menos formais e, muitas vezes, mais rápidas e menos caras de resolver disputas. A mediação, por exemplo, permite que as partes envolvidas em um conflito cheguem a um acordo mutuamente satisfatório com a ajuda de um mediador neutro. A arbitragem, por outro lado, envolve um árbitro ou um painel de árbitros que tomam uma decisão vinculativa sobre o caso. Ambas as técnicas podem ser particularmente úteis em disputas comerciais, conflitos familiares e questões trabalhistas.

Além disso, a terceira onda de reformas reconhece a importância da cooperação internacional e do aprendizado comparativo. Muitos dos desafios enfrentados pelos sistemas judiciais são comuns em diferentes países, e as soluções desenvolvidas em um contexto podem ser adaptadas e implementadas em outro. Organizações internacionais e redes de cooperação, como a União Europeia, a Organização dos Estados Americanos e a Organização das Nações Unidas, desempenham um papel importante na promoção de boas práticas e na facilitação do intercâmbio de experiências e conhecimentos entre diferentes jurisdições.

A integração da tecnologia no sistema de justiça também é um componente vital desta terceira onda. Ferramentas tecnológicas, como sistemas de gerenciamento de casos, plataformas de resolução de disputas online e serviços de assistência jurídica virtual, têm o potencial de tornar o acesso à justiça mais eficiente e acessível. Essas tecnologias podem ajudar a reduzir o tempo e os custos associados aos processos judiciais, além de ampliar o alcance dos serviços jurídicos para áreas e populações que tradicionalmente têm acesso limitado ao sistema judicial.

Para consolidar os avanços da terceira onda, é necessário um compromisso contínuo com a inovação e a reforma. Isso inclui a criação de mecanismos de financiamento sustentável para os programas de assistência judiciária e organizações de interesse público, garantindo que eles possam continuar a oferecer serviços de qualidade e a defender os direitos dos indivíduos e grupos marginalizados. Além disso, é fundamental promover a colaboração entre diferentes atores do sistema judicial, incluindo juízes, advogados, legisladores e organizações da sociedade civil, para desenvolver soluções integradas e eficazes para os desafios do acesso à justiça.

9.4 Demais ondas

A quarta onda de reforma no acesso à justiça, proposta por Kim Economides (2017), vai além das três ondas descritas por Cappelletti e Garth. Ela foca principalmente na ética profissional dos advogados e demais profissionais do direito, enfatizando o papel crucial que esses atores desempenham no sistema de justiça. O argumento central dessa nova onda é que o acesso à justiça não pode ser assegurado somente através de reformas institucionais ou de políticas públicas, mas também requer uma mudança ética na prática jurídica.

Um dos pontos principais da quarta onda é a importância de comportamentos éticos e socialmente responsáveis por parte dos advogados. A atuação dos profissionais do direito deve ser orientada pela transparência, responsabilidade e compromisso com o bem-estar social, garantindo que os mais vulneráveis também tenham acesso efetivo ao sistema de justiça. Esse enfoque sobre a ética busca corrigir desequilíbrios na prática jurídica, onde, frequentemente, os mais ricos têm acesso privilegiado aos melhores profissionais e às melhores estratégias jurídicas, enquanto os menos favorecidos enfrentam dificuldades adicionais.

Além disso, a quarta onda também propõe que os advogados não devem apenas defender seus clientes individualmente, mas também trabalhar para assegurar o funcionamento justo do sistema como um todo. Isso implica que eles devem se engajar em ações de justiça social, promovendo a igualdade e lutando contra práticas que perpetuam a exclusão. A formação ética dos profissionais de direito, inclusive por meio de currículos universitários que integrem discussões éticas e de justiça social, é essencial para a concretização dessa quarta onda.

Essa reforma vai ao encontro de movimentos globais que buscam responsabilizar os profissionais jurídicos por sua atuação social. A ideia é que, ao reforçar o compromisso com a ética, o sistema de justiça possa se tornar mais inclusivo, garantindo que o acesso à justiça não seja limitado pelo status econômico ou social dos cidadãos.

A quinta onda de reforma no acesso à justiça, conforme identificada por estudos contemporâneos, refere-se à internacionalização da proteção dos direitos humanos. Essa onda está fortemente conectada ao desenvolvimento de normas e mecanismos internacionais, como o Pacto de São José da Costa Rica, que garantem aos indivíduos a possibilidade de recorrer a instâncias internacionais quando seus direitos são violados por um Estado-parte.

Essa reforma teve grande impacto em promover uma justiça transnacional, expandindo o alcance da proteção dos direitos humanos para além das fronteiras nacionais. A internacionalização permite, por exemplo, que pessoas de países em desenvolvimento busquem reparação em fóruns internacionais, como a Comissão Interamericana de Direitos Humanos e o Tribunal Europeu de Direitos Humanos. Tais fóruns oferecem um caminho alternativo e muitas vezes mais justo para aqueles cujos direitos não são adequadamente protegidos em suas jurisdições nacionais.

Um dos pilares dessa onda é a concepção de que a justiça não deve ser limitada pelas fronteiras nacionais, mas deve ser um direito universal, protegido por um sistema jurídico global que transcenda as particularidades locais e que imponha responsabilidades internacionais aos Estados.

A sexta onda do acesso à justiça está focada no uso de novas tecnologias para aprimorar o atendimento jurídico e facilitar o acesso à justiça. Esse movimento foi acelerado pela pandemia da Covid-19, que forçou a adaptação dos sistemas judiciários ao atendimento remoto, garantindo a continuidade dos serviços jurídicos durante as restrições sanitárias.

As iniciativas tecnológicas variam desde o uso de aplicativos de mensagens, videoconferências e plataformas digitais, até o desenvolvimento de inteligência artificial para análises jurídicas e automatização de processos. A Defensoria Pública, por exemplo, implementou projetos como o atendimento on-line, que permitiu milhões de atendimentos remotos, garantindo a acessibilidade de forma mais ampla, especialmente para populações vulneráveis que enfrentam dificuldades de deslocamento ou limitações financeiras.

Esse avanço na digitalização dos serviços jurídicos também se relaciona com a ampliação de iniciativas de automação e uso de ferramentas como a mediação e conciliação virtuais, que contribuem para a redução do congestionamento no sistema judiciário, promovendo uma resolução mais ágil e eficiente dos conflitos. Além disso, ferramentas como a inteligência artificial vêm sendo utilizadas para auxiliar na gestão de processos, permitindo uma triagem mais rápida e um atendimento mais eficiente.

A sétima onda de acesso (MARQUES, 2023) à justiça aborda a interseção entre desigualdades de gênero e raça no sistema judicial. Ela propõe que o sistema de justiça deve ser reformado para garantir maior equidade no tratamento de grupos vulneráveis, especialmente mulheres, pessoas negras, indígenas e outros grupos historicamente marginalizados. Essa onda se

concentra na proteção especial de grupos sociais vulneráveis e busca corrigir as distorções que perpetuam a discriminação e a exclusão desses indivíduos do pleno acesso à justiça.

A Defensoria Pública, por exemplo, já atua na proteção de mulheres vítimas de violência doméstica e de grupos vulneráveis, conforme previsto na Lei Complementar 80/94. Essa onda destaca a necessidade de fortalecer o acesso à justiça para garantir que todas as pessoas, independentemente de gênero ou raça, possam ser plenamente representadas e protegidas pelo sistema judicial, eliminando as barreiras estruturais que reforçam as desigualdades.

CAPÍTULO II - REGULAÇÃO, DESENVOLVIMENTO E ACESSO À JUSTIÇA

1. Princípios da Constituição Econômica e seu Impacto no Acesso à Justiça

Este capítulo analisa como os princípios estabelecidos na Constituição Econômica Brasileira influenciam o acesso à justiça, especialmente no contexto da pobreza. A Constituição Federal de 1988 delinea um conjunto de princípios econômicos que visam garantir uma ordem econômica justa e equitativa, promovendo a dignidade humana e a igualdade. Este trecho explorará esses princípios e sua interseção com o acesso à justiça.

1.1 Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

O princípio da Dignidade da Pessoa Humana é um dos pilares fundamentais no direito constitucional brasileiro, influenciando diretamente a formulação e interpretação de leis, assim como a criação de políticas públicas. Sua relevância vai além de um simples enunciado normativo; ele estabelece um conjunto de valores essenciais que moldam as relações entre o indivíduo e o Estado, entre as pessoas e o coletivo.

No contexto jurídico, essa ideia se traduz em um conjunto de direitos e garantias fundamentais que têm o objetivo de proteger o indivíduo contra qualquer tratamento desumano, degradante ou injusto, assegurando a ele condições mínimas para uma existência digna. Nesse sentido, a dignidade humana está intrinsecamente relacionada ao conceito de autonomia e de igualdade, assegurando que todos os seres humanos tenham o direito de viver de acordo com suas escolhas pessoais, desde que respeitem os direitos dos outros.

Na Constituição Federal de 1988, o princípio da dignidade da pessoa humana é consagrado como um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, o que demonstra sua importância central para o ordenamento jurídico nacional. Ele orienta a criação, interpretação e aplicação de todas as normas, funcionando como uma cláusula de proteção para os direitos fundamentais, e como um critério de justiça social (MESSIAS; NUNES, 2019). Além de servir como base para os direitos já garantidos, como o direito à vida, à liberdade e à igualdade, ele também possibilita a incorporação de novos direitos, à medida que a sociedade evolui e novas demandas emergem.

A dignidade humana também é um vetor interpretativo importante em decisões judiciais, particularmente nos tribunais superiores, como o Supremo Tribunal Federal (STF), que frequentemente utilizam esse princípio para resolver conflitos entre direitos individuais e coletivos, assim como em casos relacionados a direitos fundamentais, como saúde, educação, moradia e trabalho.

Um dos maiores desafios na efetivação do princípio da dignidade da pessoa humana está relacionado à desigualdade social e ao acesso à justiça no Brasil. Embora o princípio esteja fortemente presente no texto constitucional, sua aplicação prática enfrenta obstáculos, como a concentração de renda, a pobreza e a violência estrutural, que comprometem a efetivação plena de uma vida digna para todos os cidadãos. Por exemplo, o direito à moradia, ao trabalho e à saúde, aspectos diretamente vinculados à dignidade humana, ainda estão indisponíveis para milhões de brasileiros. Além disso, o princípio da dignidade humana também é amplamente discutido no âmbito dos direitos sociais. O acesso a condições mínimas de vida, como saneamento, educação e segurança, é considerado essencial para que uma pessoa possa exercer plenamente sua cidadania e dignidade. Nesse contexto, é comum que o Judiciário brasileiro tenha um papel ativo em garantir esses direitos, utilizando o princípio da dignidade para fundamentar decisões que buscam assegurar esses bens a populações marginalizadas.

A dignidade da pessoa humana também desempenha um papel crucial na proteção de grupos vulneráveis, como crianças, idosos, pessoas com deficiência e minorias étnicas. O princípio funciona como um baluarte contra discriminações de qualquer natureza, promovendo a inclusão e garantindo a todos os cidadãos o direito a uma vida respeitável e digna. O conceito é usado para justificar uma vasta gama de políticas públicas e medidas legislativas voltadas à inclusão social e ao combate à exclusão, promovendo igualdade substancial. Este é um marco central na construção de um sistema jurídico que busca respeitar e promover os direitos fundamentais. Ele não apenas protege o indivíduo contra violações, mas também orienta a promoção de condições existenciais mínimas para que cada pessoa possa viver de maneira digna.

Essa abordagem holística faz da dignidade da pessoa humana o ponto de convergência entre diversos direitos e garantias, reforçando a ideia de que os direitos humanos são indivisíveis e interdependentes.

1.2 Função Social da Propriedade

A Constituição Federal de 1988 estabelece em seu artigo 5º, inciso XXIII, que "a propriedade atenderá a sua função social". Este princípio rompe com a visão individualista e liberal da propriedade, que prevalecia sob o Código Civil de 1916. A função social da propriedade implica que a propriedade não é um direito absoluto e deve ser exercida de maneira a atender aos interesses coletivos e sociais, promovendo a justiça social e o desenvolvimento sustentável.

A inovação do constituinte de 1988 não foi um mero acolhimento das tendências mundiais. Embora a melhor doutrina já reconhecesse, por toda parte, a função social da propriedade, não eram poucos os ataques que a noção sofria, fossem oriundos das camadas sociais mais conservadoras, receosas de perderem os poderes absolutos que detinham sobre seus bens, fosse por parte dos setores de esquerda, que, em geral, consideravam a função social como uma fórmula abstrata de legitimação da propriedade capitalista, incapaz de alterar seu aspecto estrutural. O pioneirismo do constituinte brasileiro, fixando critérios objetivos mínimos de realização da função social, evitou este risco, assegurando a efetividade da fórmula como meio de controle do exercício da situação subjetiva de propriedade, em um modelo que, embora bem sucedido, deixou de ser observado na legislação infraconstitucional mais recente. (TEPEDINO; SCHREIBER, 2005, p. 104).

A aplicação do princípio da função social da propriedade tem implicações significativas para o acesso à justiça, especialmente no contexto da pobreza e da distribuição de terras no Brasil. A propriedade que não cumpre sua função social pode ser sujeita a intervenções estatais, como desapropriação, para assegurar que sua utilização beneficie a sociedade em geral. Este mecanismo é essencial para corrigir desigualdades históricas no acesso à terra e aos recursos, permitindo que populações vulneráveis obtenham os meios necessários para uma vida digna.

A Constituição de 1988 assegura o direito à propriedade, mas subordina esse direito ao cumprimento de sua função social. Isso significa que a proteção jurídica à propriedade só é garantida quando esta atende aos interesses sociais relevantes. Esta condição é expressa de forma clara e objetiva no texto constitucional, evitando ambiguidades que poderiam comprometer a efetividade do princípio.

A efetividade do princípio da função social da propriedade depende da implementação de políticas públicas adequadas e da atuação proativa do Poder Judiciário. No entanto, desafios persistem, como a resistência de setores conservadores e a necessidade de reformas estruturais para assegurar que a propriedade cumpra sua função social de maneira ampla.

De acordo com Medeiros et al., o desenvolvimento sustentável e a preservação ambiental também são diretrizes centrais para o cumprimento da função social da propriedade. Essas diretrizes são essenciais para garantir que o uso da terra esteja alinhado com os objetivos de desenvolvimento regional e preservação dos recursos naturais, assegurando que o crescimento econômico seja equilibrado com a proteção do meio ambiente e o respeito aos direitos sociais (MEDEIROS et al., 2013).

Exemplos práticos incluem desapropriação por interesse social e iniciativas de urbanização e regularização fundiária. Propriedades rurais não utilizadas de forma racional e sustentável foram desapropriadas para a criação de assentamentos de reforma agrária, beneficiando famílias de baixa renda e promovendo o uso produtivo da terra. Iniciativas de urbanização e regularização fundiária em áreas urbanas ocupadas por populações de baixa renda visam assegurar o direito à moradia digna e a integração dessas áreas à malha urbana formal.

Conforme destacado por Aldo Aranha de Castro e Vanessa Cristina Palma, a função social do tributo, em conjunto com a livre iniciativa e a livre concorrência, são elementos fundamentais para a proteção dos direitos fundamentais. O tributo, nesse contexto, também exerce um papel social, ao contribuir para a redistribuição de riquezas e para o financiamento de políticas públicas voltadas para o bem-estar coletivo (CASTRO; PALMA, 2020).

A função social da propriedade, no Estado Democrático de Direito, somente terá legitimidade se cumprir os fundamentos e princípios estipulados pela Constituição Federal de 1988 logo, a sociedade democrática tem, além do dever de garantir os direitos individuais e coletivos, principalmente o de promovê-los, porque revela-se a necessidade da efetivação do que preceitua o art. 1º e seguintes da Constituição Federal. Dessa forma, a partir do momento em que se concretiza esse postulado, ter-se-á um verdadeiro Estado democrático de Direito; uma das formas para tornar efetivas tais acepções é a observância da função ampla que tem a propriedade. O proprietário, que não utiliza a coisa, deixando de cumprir a função social a ele atribuída, por ser detentor da riqueza, não pode se opor ao reconhecimento a terceiro, que dê cumprimento a tal função, o que significa que a função social mostra-se incongruente com aquele ter real absoluto do início do século, estruturado tão somente com vistas a atender à autonomia privada, ainda que, atualmente, se esteja em um momento de crise. (SILVA, 2016, p. 27).

A reforma agrária é uma das políticas centrais nesse processo de redistribuição de riqueza. Ao redistribuir terras improdutivas e destinar essas áreas para pequenos agricultores, o Estado busca não apenas melhorar a produção agrícola, mas também proporcionar aos trabalhadores rurais condições dignas de trabalho e vida. A reforma agrária visa corrigir o histórico de concentração

fundiária que caracteriza o Brasil, promovendo uma distribuição mais justa da terra e, consequentemente, reduzindo a pobreza nas zonas rurais. Essa política também incentiva o desenvolvimento econômico e social no campo, ao permitir que mais pessoas tenham acesso a recursos produtivos e possam contribuir para o crescimento da economia.

Além da reforma agrária, a política de habitação social desempenha um papel crucial na redução das desigualdades, especialmente nas áreas urbanas. Programas de habitação social, como o Minha Casa, Minha Vida, têm o objetivo de fornecer moradia digna para a população de baixa renda, combatendo o déficit habitacional e melhorando as condições de vida nas periferias urbanas. Essas iniciativas garantem que mais pessoas possam ter acesso a serviços básicos, como saneamento, educação e saúde, promovendo a inclusão social e a dignidade humana.

A função social da propriedade é um princípio fundamental para a promoção da justiça social no Brasil. Sua aplicação efetiva requer um esforço conjunto de políticas públicas, atuação judicial e conscientização da sociedade sobre a importância de uma propriedade que sirva ao bem comum. A análise jurídica desse princípio no contexto do acesso à justiça é crucial para entender e mitigar as desigualdades socioeconômicas no país.

1.3 Redução das Desigualdades Regionais e Sociais

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 3º, inciso III, estabelece como um dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil "erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais". Este princípio é central para a promoção da justiça social e para garantir que todos os cidadãos tenham acesso igualitário aos direitos fundamentais. A redução das desigualdades regionais e sociais é essencial para assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua localização geográfica ou condição socioeconômica, possam acessar o sistema de justiça de maneira equitativa.

As desigualdades regionais no Brasil são marcantes, com regiões como o Norte e o Nordeste apresentando índices de desenvolvimento humano (IDH) significativamente inferiores aos das regiões Sul e Sudeste. Essas desigualdades refletem-se no acesso aos serviços judiciais, com menor disponibilidade de tribunais, defensores públicos e infraestrutura jurídica nas áreas

menos desenvolvidas. Isso resulta em uma dificuldade adicional para os cidadãos dessas regiões buscarem a proteção de seus direitos.

As primeiras constituições, [...], nada regularam sobre as relações privadas, cumprindo sua função de delimitação do Estado mínimo. Ao Estado coube apenas estabelecer as regras do jogo das liberdades privadas, no plano infraconstitucional, de sujeitos de direitos formalmente iguais, abstraídos de suas desigualdades reais. Consumou-se o darwinismo jurídico, com a hegemonia dos economicamente mais fortes, sem qualquer espaço para a justiça social. Como a dura lição da história demonstrou, a codificação liberal e a ausência da constituição econômica serviram de instrumento de exploração dos mais fracos pelos mais fortes, gerando reações e conflitos que redundaram no advento do Estado social. (LÔBO, 1999, p. 102).

Com o advento do Estado social, houve uma mudança significativa, buscando-se corrigir essas injustiças históricas e promover a justiça social. Ao relacionar este tema com a perpetuação das desigualdades criaram um ambiente onde as desigualdades sociais e regionais se enraizaram profundamente. A falta de regulamentação sobre as relações privadas e a visão de Estado mínimo permitiram que os detentores de poder econômico utilizassem sua posição para manter e ampliar sua vantagem sobre os mais vulneráveis. Esse contexto histórico evidencia a necessidade de um sistema jurídico e de políticas públicas que não apenas reconheçam, mas ativamente combatam essas desigualdades.

Exemplos práticos incluem programas de assistência jurídica e iniciativas de desenvolvimento regional. Programas como os mutirões de cidadania, que levam serviços jurídicos a comunidades carentes, têm mostrado resultados positivos na redução das desigualdades de acesso à justiça. Esses programas oferecem orientação jurídica gratuita, mediação de conflitos e assistência para a resolução de problemas legais cotidianos. Além disso, a instalação de novos fóruns e a disponibilização de defensores públicos em áreas rurais e periféricas contribuem para a inclusão social e o fortalecimento da cidadania.

1.4 Defesa do Consumidor

A Constituição Federal de 1988 estabelece a defesa do consumidor como um dos princípios fundamentais da ordem econômica brasileira. O artigo 170, inciso V, afirma que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tendo como

um de seus objetivos assegurar a defesa do consumidor. Este princípio é central para a proteção dos direitos dos consumidores, que são frequentemente a parte mais vulnerável nas relações de consumo.

A defesa do consumidor é concretizada principalmente pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC), promulgado em 1990. O CDC é um marco na legislação brasileira, estabelecendo uma série de direitos e proteções para os consumidores, além de mecanismos para a fiscalização e a garantia desses direitos. Ele representa uma resposta à necessidade de equilibrar as relações entre consumidores e fornecedores, reconhecendo a vulnerabilidade intrínseca dos consumidores frente aos fornecedores de bens e serviços. Este não apenas estabelece direitos individuais dos consumidores, mas também se preocupa com a tutela de interesses coletivos. A proteção coletiva dos consumidores é essencial para enfrentar práticas abusivas e garantir que todos os consumidores, especialmente os mais vulneráveis, possam ter acesso à justiça e aos seus direitos. A defesa do consumidor é, portanto, um instrumento crucial para a promoção da justiça social e a redução das desigualdades econômicas e sociais.

As formas como as sociedades vão organizando seus círculos sociais, dizem respeito à maneira como estão dispostos os bens materiais, esses por sua vez impõem aos indivíduos a necessidade de acumulá-los. Essa sistemática vai se aperfeiçoando no tempo, despertada pelo espírito do modelo econômico capitalista que se consolida com a industrialização, hoje globalizada. Nasce as relações de consumo não mais baseadas na pessoalidade dos agentes envolvidos, mas pela distância entre bens, comerciante e cliente, colocando-se em primeiro plano os interesses do capital, bastando apenas ao consumidor acatar as novas regras. Porém, o Direito é fruto das demandas sociais, anseios coletivos que clamam por soluções justas. Assim, se o Direito Civil não consegue lidar com problemas de larga escala social, cabe ao legislador implementar meios capazes. (SILVESTRINI; GERAIGE NETO; VILELA, 2019, p. 110).

A citação de Silvestrini, Geraige Neto e Vilela destaca a importância do CDC como um passo fundamental do Estado Democrático de Direito para reconhecer e proteger a dignidade humana nas relações de consumo. O CDC foi uma resposta à necessidade de proteger os consumidores em um contexto de industrialização e urbanização aceleradas, onde a desigualdade de poder entre consumidores e fornecedores se tornou mais pronunciada. O desenvolvimento do direito do consumidor no Brasil foi influenciado por modelos internacionais, como a Carta dos Consumidores da Organização Europeia de Cooperação Econômica e o Unfair Contract Terms Act

do Reino Unido. Esses modelos ajudaram a moldar uma legislação que reconhece a vulnerabilidade do consumidor e busca estabelecer um equilíbrio nas relações de consumo.

Além disso, o artigo 5º, inciso XXXII, da Constituição Federal de 1988, estabelece que o Estado deve promover, na forma da lei, a defesa do consumidor. Isso eleva a defesa do consumidor ao status de direito fundamental, integrando-a no núcleo dos direitos humanos e sociais protegidos pela Constituição.

A defesa do consumidor, conforme estabelecida no CDC, também inclui princípios como a vulnerabilidade do consumidor, a intervenção do Estado para proteção efetiva, a educação e informação dos consumidores, e o controle de qualidade e segurança dos produtos e serviços. Esses princípios são fundamentais para assegurar que os consumidores possam tomar decisões informadas e seguras, e que tenham os meios para buscar reparação em casos de abusos ou danos.

1.5 Assistência Jurídica Gratuita e Defensoria Pública

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso LXXIV, estabelece que "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos". Este princípio fundamental visa assegurar que todos os cidadãos, independentemente de sua condição econômica, possam acessar o sistema judiciário para a defesa de seus direitos. A Defensoria Pública é a instituição designada para garantir essa assistência jurídica integral e gratuita, conforme previsto no artigo 134 da Constituição.

O princípio de acesso à justiça é um dos pilares do Estado de Direito, pois de nada adiantariam leis regularmente votadas pelos representantes populares sem que houvesse a possibilidade de que o jurisdicionado possa ter acesso ao órgão que aprecia seus conflitos e conduz à pacificação social. A assistência jurídica gratuita é um direito/garantia destinado àqueles hipossuficientes economicamente, cuja finalidade é fazer com que a justiça seja um ambiente de todos, e que na sociedade civil todos estejam amparados pelo Direito. (SOUSA; CRUZ, 2013).

A assistência jurídica gratuita é essencial para promover a justiça social e a igualdade. Ela permite que pessoas em situação de vulnerabilidade econômica tenham acesso aos meios legais necessários para reivindicar seus direitos. Sem essa assistência, muitas pessoas seriam excluídas

do sistema de justiça devido à incapacidade de arcar com os custos processuais e honorários advocatícios.

A eficácia da norma constitucional que garante a assistência jurídica gratuita é tema de discussão. O artigo 5º, inciso LXXIV, possui eficácia limitada, o que significa que, embora tenha aplicabilidade imediata, sua plena eficácia depende da implementação de legislação infraconstitucional que regulamente como essa assistência será prestada. A Defensoria Pública, ao proporcionar essa assistência, torna-se um órgão crucial para a concretização desse direito, permitindo que as pessoas necessitadas tenham acesso à justiça.

A Emenda Constitucional 45 de 2004, que reforçou a autonomia funcional e administrativa das Defensorias Públicas estaduais, foi um passo importante para a efetivação do direito à assistência jurídica gratuita. Essa autonomia é fundamental para que as Defensorias possam atuar de maneira independente, sem interferências políticas, e com os recursos necessários para desempenhar suas funções.

Em termos práticos, a assistência jurídica gratuita abrange desde a orientação e consultoria jurídica até a representação em processos judiciais e administrativos. Isso inclui a isenção de custas processuais, honorários advocatícios e outras despesas relacionadas ao processo. A Defensoria Pública, portanto, desempenha um papel crucial na garantia de que todos os cidadãos possam exercer seus direitos, independentemente de sua situação econômica.

1.6 Juizados Especiais

A Constituição Federal de 1988 e a Lei n.º 9.099/95, que instituiu os Juizados Especiais, representam marcos importantes na democratização do acesso à justiça no Brasil. A Lei n.º 9.099/95 visa simplificar e acelerar o processo judicial para causas de menor complexidade e valor, proporcionando um sistema mais acessível e eficiente para a população.

Os Juizados Especiais foram criados com o objetivo de oferecer um procedimento menos formal e mais ágil, baseando-se nos princípios da oralidade, simplicidade, informalidade e celeridade. Esses princípios são fundamentais para aproximar o Poder Judiciário da população, especialmente daqueles que não têm condições de arcar com os custos elevados dos processos na justiça comum. Apontam Silva e Neto:

Para que o acesso fosse, verdadeiramente, viável, era necessário que fossem superadas as dificuldades da justiça comum, ou seja, que fosse oferecida ao cidadão uma Justiça completamente desburocratizada, sem necessidade de intervenção de advogado, onde a própria parte pudesse levar a sua reclamação ao Foro, para que ali fosse resolvida e em breve tempo, além de ter um custo zero. Dessa maneira, estaria o Estado proporcionando um verdadeiro acesso à justiça, ao tempo em que promovia a paz social. (SILVA NETO, 2007, p. 13).

A implementação dos Juizados Especiais reflete a preocupação em garantir que todos os cidadãos tenham acesso ao sistema de justiça, independentemente de sua condição socioeconômica. O foco na celeridade e na simplicidade dos procedimentos visa proporcionar uma resolução rápida e eficaz dos conflitos, evitando a morosidade característica da justiça comum.

Historicamente, a justiça no Brasil sempre enfrentou dificuldades relacionadas à sua eficiência e acessibilidade. Antes da criação dos Juizados Especiais, havia uma percepção generalizada de desconfiança em relação ao sistema judicial, decorrente da burocracia excessiva, dos altos custos processuais e da lentidão dos processos. A criação dos Juizados Especiais, instituída pela Lei n.º 9.099/95, foi inspirada em modelos internacionais e em experiências locais, como a do Rio Grande do Sul, e representou uma resposta a esses desafios (SILVA NETO, 2007, p. 25). Esses juizados buscaram simplificar e acelerar a resolução de pequenos conflitos, oferecendo um meio mais acessível e eficiente para que os cidadãos pudessem buscar a tutela de seus direitos, promovendo assim uma maior confiança no sistema judicial e facilitando o acesso à justiça, especialmente para aqueles que não têm condições de enfrentar os trâmites mais complexos e custosos da justiça comum.

Os Juizados Especiais Cíveis, instituídos pela Lei n.º 9.099/95, têm competência para processar e julgar causas de menor complexidade, cujo valor não exceda 40 salários mínimos, e outras ações específicas, como arrendamento rural e parceria agrícola, cobrança de condomínio, ressarcimento de danos causados em acidentes de trânsito, entre outras. A lei também permite que os Juizados Especiais executem suas próprias decisões, o que contribui para a efetividade das resoluções judiciais.

Os princípios processuais aplicados nos Juizados Especiais, como a oralidade e a informalidade, permitem que as partes possam apresentar suas demandas e defesas de maneira mais direta e menos burocrática. Isso facilita a participação dos cidadãos no processo judicial,

promovendo a justiça de forma mais inclusiva e equitativa. A dispensa da necessidade de advogado em causas de até 20 salários mínimos é outro aspecto que democratiza o acesso à justiça.

Além disso, a busca pela conciliação é um dos pilares dos Juizados Especiais. As audiências de conciliação são realizadas com o objetivo de resolver os conflitos de maneira amigável, evitando a necessidade de um processo judicial prolongado. Isso não apenas agiliza a resolução dos casos, mas também promove a pacificação social.

No entanto, apesar dos avanços proporcionados pelos Juizados Especiais, ainda existem desafios na sua aplicação prática. A execução das sentenças, por exemplo, pode enfrentar dificuldades, especialmente quando o devedor não possui bens penhoráveis. A sobrecarga de processos em algumas regiões e a falta de recursos adequados também são problemas que podem comprometer a eficiência do sistema.

2. Constituição Econômica

2.1. Definição e Fundamentos da Constituição Econômica

A Constituição Econômica brasileira é um dos pilares que regulam a economia do país, organizando tanto as atividades produtivas quanto os direitos e deveres do Estado em relação ao mercado. Ela estabelece as diretrizes para o funcionamento da economia, a fim de garantir um equilíbrio entre o crescimento econômico e a justiça social. O principal objetivo da Constituição Econômica é permitir que a economia funcione de forma eficiente, enquanto assegura que os frutos do crescimento sejam distribuídos de maneira equitativa, promovendo a inclusão social e o bem-estar geral.

Um dos elementos centrais da Constituição Econômica de 1988 é a garantia da propriedade privada e da livre iniciativa, fundamentos do sistema capitalista brasileiro. Entretanto, a Constituição não se limita a esses princípios liberais, ao incorporar o conceito de função social da propriedade. Assim, a propriedade deve ser utilizada de maneira a contribuir para o desenvolvimento social e a redução das desigualdades, o que reflete a tentativa da Constituição de equilibrar os interesses individuais com as necessidades coletivas (SILVA; OLIVEIRA, 2022).

Além de garantir as liberdades econômicas, a Constituição Econômica de 1988 impõe ao Estado a responsabilidade de intervir na economia para corrigir as desigualdades regionais e sociais. Isso inclui a obrigação de implementar políticas que promovam o desenvolvimento econômico e social, com um foco especial na redução da pobreza e na diminuição da marginalização. Esses dispositivos refletem o caráter dirigente da Constituição, que, ao mesmo tempo em que preserva os direitos à propriedade privada e à livre iniciativa, exige uma atuação do Estado que assegure que o crescimento econômico seja distribuído de maneira mais equitativa. Como explica Luís Roberto Barroso, o Estado é incumbido de não apenas regular, mas também fomentar a economia, buscando um desenvolvimento inclusivo que beneficie toda a sociedade, e não apenas uma elite privilegiada (BARROSO, 2001).

Esse equilíbrio entre os princípios liberais e as demandas sociais faz da Constituição Econômica um instrumento essencial para o desenvolvimento sustentável e inclusivo. Ela busca garantir que a economia funcione de acordo com os interesses da sociedade como um todo, promovendo não apenas o crescimento, mas também a equidade e a justiça social. Assim, o desenvolvimento econômico deve ser conduzido de maneira a integrar os mais vulneráveis, garantir a dignidade humana e distribuir os benefícios de forma ampla e justa.

2.2. Princípios da Ordem Econômica na Constituição Brasileira

A soberania nacional é um dos princípios centrais da ordem econômica, cujo objetivo é proteger o desenvolvimento econômico brasileiro em meio à crescente globalização. Essa soberania permite que o Brasil participe do mercado global, mas com a preservação de sua independência econômica. A livre concorrência é um princípio que visa garantir o funcionamento justo e equilibrado do mercado, impedindo práticas anticompetitivas que possam prejudicar tanto o consumidor quanto a economia como um todo. Nesse contexto, o Estado atua como um regulador, assegurando que a competição ocorra de forma equilibrada, prevenindo a formação de monopólios e outras práticas que possam distorcer o mercado e beneficiar apenas um grupo restrito. Segundo Arquimedes da Silva Szezerbicki, esses princípios, como a livre concorrência, a defesa do consumidor e a proteção ambiental, são elementos essenciais para garantir que o desenvolvimento econômico do país seja equilibrado e não cause prejuízos à sociedade e ao meio

ambiente (SZEZERBICKI, 2013). Além disso, a defesa do consumidor e a proteção do meio ambiente também são princípios fundamentais da ordem econômica brasileira, assegurando que o crescimento econômico ocorra de maneira sustentável, sem prejudicar a população ou os recursos naturais. Isso reflete uma preocupação crescente com o desenvolvimento sustentável e a responsabilidade social das atividades econômicas, aspectos incorporados na Constituição Federal de 1988.

A Constituição também prevê a redução das desigualdades regionais e sociais, estabelecendo que o desenvolvimento econômico deve beneficiar toda a população brasileira, não se concentrando em determinadas regiões ou setores. Esse princípio é complementado pela busca do pleno emprego, que exige do Estado a criação de políticas públicas voltadas para a geração de empregos e a inclusão de todos no mercado de trabalho. Em suma, os princípios da ordem econômica previstos na Constituição de 1988 visam equilibrar as liberdades do mercado com a necessidade de desenvolvimento sustentável.

2.3. Definições dos Princípios Previstos no Art. 170²

I — Soberania Nacional

A soberania nacional é o princípio que garante a independência do país em relação a decisões econômicas e políticas externas. Ela visa proteger a economia nacional de influências estrangeiras excessivas, assegurando que o Brasil tenha o controle sobre seus próprios recursos e possa decidir de forma autônoma sobre suas políticas econômicas e comerciais. Esse princípio se refere tanto à autonomia na definição de estratégias de desenvolvimento quanto à capacidade de competir no mercado global sem perder sua independência.

II — Propriedade Privada

A propriedade privada é um direito fundamental no sistema capitalista, assegurado pela Constituição. Esse princípio garante que indivíduos e empresas possam possuir, utilizar e dispor

² BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-170#:~:text=180.-,A%20Uni%C3%A3o%2C%20os%20Estados%2C%20o%20Distrito%20Federal%20e%20os%20Munic%C3%ADpios,de%20desenvolvimento%20social%20e%20econ%C3%B4mico.>

de bens como desejarem. No entanto, a propriedade privada no Brasil está condicionada ao cumprimento de sua função social, o que significa que seu uso deve atender não apenas aos interesses do proprietário, mas também contribuir para o bem-estar coletivo.

III — Função Social da Propriedade

Esse princípio impõe que a propriedade, seja urbana ou rural, deve cumprir um papel que vá além do uso pessoal ou privado. Ela deve contribuir para a sociedade, seja através do uso sustentável de recursos naturais, da produção de bens essenciais ou do desenvolvimento econômico. A propriedade que não cumpre essa função social pode ser desapropriada ou sofrer sanções, de acordo com a lei.

IV — Livre Concorrência

A livre concorrência garante que o mercado opere de maneira competitiva, onde todos os agentes econômicos tenham a oportunidade de participar de forma igualitária. Ela impede práticas anticompetitivas como monopólios ou cartéis, que podem distorcer o mercado e prejudicar consumidores. O Estado tem o papel de garantir que essa concorrência ocorra de maneira justa, regulando excessos e abusos.

V — Defesa do Consumidor

A defesa do consumidor protege os direitos dos cidadãos no mercado de consumo. Esse princípio assegura que os consumidores tenham acesso a informações claras sobre produtos e serviços, que sejam protegidos de práticas abusivas e que possam exigir reparação em caso de danos causados por produtos ou serviços defeituosos. A proteção ao consumidor é fundamental para o equilíbrio entre empresas e consumidores.

VI — Defesa do Meio Ambiente

Esse princípio busca garantir que o desenvolvimento econômico ocorra de forma sustentável, respeitando o meio ambiente. Ele impõe limites à exploração de recursos naturais e ao uso de tecnologias que possam causar danos ecológicos. Além disso, incentiva a adoção de

práticas empresariais que minimizem o impacto ambiental, promovendo o desenvolvimento sustentável.

VII — Redução das Desigualdades Regionais e Sociais

A redução das desigualdades regionais e sociais é um princípio que visa a distribuir os benefícios do crescimento econômico de forma mais equitativa em todo o território nacional. Ele busca promover políticas que favoreçam as regiões menos desenvolvidas e grupos sociais vulneráveis, a fim de reduzir disparidades e promover a inclusão econômica e social.

VIII — Busca do Pleno Emprego

Esse princípio estabelece que o Estado deve criar condições para garantir que todas as pessoas em idade e condições de trabalhar tenham acesso a empregos. O objetivo é reduzir o desemprego e promover o desenvolvimento econômico sustentável, oferecendo oportunidades de trabalho para todos os cidadãos, o que, por sua vez, contribui para o bem-estar social.

IX — Tratamento Favorecido para Empresas de Pequeno Porte

O tratamento favorecido para micro e pequenas empresas visa estimular a atividade econômica desses setores, que são responsáveis por grande parte da criação de empregos no Brasil. A Constituição garante que essas empresas recebam benefícios como redução de encargos fiscais e facilitação no acesso ao crédito, promovendo seu desenvolvimento e sustentabilidade no mercado.

Parágrafo único

O parágrafo único do artigo 170 assegura o livre exercício de qualquer atividade econômica no Brasil, exceto quando a lei impõe restrições específicas. Isso significa que os cidadãos podem atuar livremente no mercado, sem a necessidade de autorizações governamentais, exceto em setores regulados por razões de interesse público, como saúde e segurança.

3. Regulação Econômica e Acesso à Justiça

A regulação econômica pode ser um poderoso mecanismo para garantir o acesso igualitário à justiça, pois ela permite que o Estado intervenha diretamente em questões estruturais que afetam o sistema judiciário e a forma como os cidadãos se relacionam com ele. A Constituição Brasileira assegura o direito de todos ao acesso à justiça, mas, na prática, diversas barreiras, como custos judiciais elevados, falta de assistência jurídica adequada, e sobrecarga do sistema, fazem com que esse direito não seja plenamente exercido de maneira igualitária por todas as camadas da sociedade. A regulação econômica atua justamente para mitigar essas disparidades e promover um sistema mais inclusivo e acessível.

Cabe, nesse passo, uma breve anotação sobre a teoria dos princípios e como eles se inserem na ordem jurídica como um todo. Como já assinalado, nenhum princípio é absoluto. O princípio da livre iniciativa, portanto, assim como os demais, deve ser ponderado com outros valores e fins públicos previstos no próprio texto da Constituição. Sujeita-se, assim, à atividade reguladora e fiscalizadora do Estado, cujo fundamento é a efetivação das normas constitucionais destinadas a neutralizar ou reduzir as distorções que possam advir do abuso da liberdade de iniciativa e aprimorar-lhe as condições de funcionamento. A ponderação é a técnica utilizada para a neutralização ou atenuação da colisão de normas constitucionais. Destina-se a assegurar a convivência de princípios que, caso levados às últimas consequências, acabariam por se chocar. É o que acontece, e.g., com a liberdade de expressão e o direito à vida privada e à honra ou com o direito à propriedade e sua função social. É evidente, entretanto, que a ponderação encontra limites no conteúdo próprio e típico de cada princípio. Não fosse assim, a interpretação constitucional seria um mero jogo de palavras sem conteúdo e sem valor. Bastaria afirmar que se está "ponderando" um determinado princípio para, por essa expressão mágica, o intérprete encontrar-se autorizado a transgredir livremente o que o princípio determina. Estar-se-ia diante de uma grande fraude à Constituição. (BARROSO, 2001, p. 191)

Outro impacto importante da regulação econômica está no campo da eficiência e gestão do sistema judiciário. A regulação pode estabelecer normas que melhorem a gestão de recursos no Judiciário, alocando mais verbas para infraestrutura, contratação de servidores e juízes, e para o aprimoramento de tecnologias que acelerem a tramitação dos processos. Um sistema judicial lento e sobrecarregado afeta desproporcionalmente as populações mais vulneráveis, que, sem acesso a advogados particulares, dependem da celeridade dos tribunais públicos. Ao promover um sistema mais eficiente, a regulação econômica melhora a distribuição da carga processual, contribuindo para um acesso mais equitativo e rápido à justiça.

As barreiras econômicas e sociais que limitam o acesso à justiça no Brasil são profundamente enraizadas em fatores históricos, estruturais e culturais que afetam desproporcionalmente as populações mais vulneráveis. A justiça, embora seja um direito garantido pela Constituição de 1988, permanece inacessível para muitos brasileiros devido a uma série de obstáculos, como os altos custos processuais, a desinformação sobre direitos legais, e a morosidade do sistema judiciário. Essas barreiras perpetuam a exclusão social e impedem que muitos cidadãos possam buscar uma resolução efetiva para seus litígios.

Além disso, o aprimoramento da gestão dos tribunais e o uso de tecnologias para acelerar a tramitação de processos podem ajudar a reduzir a sobrecarga do Judiciário e melhorar o atendimento à população. A implementação de processos digitais e a expansão de juizados especiais podem contribuir para a simplificação e aceleração de casos, principalmente aqueles que envolvem direitos fundamentais de populações vulneráveis.

A regulação como mecanismo de equidade no acesso à justiça é uma forma pela qual o Estado intervém para assegurar que todos os cidadãos tenham oportunidades iguais de resolver seus conflitos judiciais, independentemente de suas condições econômicas ou sociais. No Brasil, o conceito de equidade está firmemente enraizado nos princípios constitucionais de justiça social e igualdade, conforme previsto no artigo 5º da Constituição Federal, que garante que todos são iguais perante a lei e têm direito à defesa e ao acesso à justiça.

As diferenças nas condições sociais entre os indivíduos revelam a necessidade de tratamentos diferenciados ao prevalecer a concepção de equidade (discriminação positiva) na garantia dos direitos sociais. Formula-se, assim, uma certa tensão entre a igualdade, como princípio geral, e a equidade, como acesso diferencial ao direito e à justiça. Essa tensão não pretende gerar desigualdades, mas romper com privilégios em defesa da democratização de toda a sociedade, indispensável para a realização da justiça material: a igualdade dos cidadãos perante a lei passou a ser confrontada com a desigualdade da lei perante os cidadãos, uma confrontação que em breve se transformou num vasto campo de análise sociológica e de inovação social centrado na questão do acesso diferencial ao direito e à justiça por parte das diferentes classes e estratos sociais. (SIMÕES, 2007, p. 68)

Uma das formas mais importantes de regulação que promove a equidade no acesso à justiça é o fortalecimento de instituições como a Defensoria Pública. A regulação garante o financiamento público adequado para essa instituição, que oferece assistência jurídica gratuita a pessoas de baixa renda. A Defensoria desempenha um papel essencial na defesa dos direitos de grupos vulneráveis

que, de outra forma, não teriam como arcar com os custos de advogados particulares. Sem essa intervenção estatal, o acesso à justiça se restringiria apenas àqueles que têm capacidade financeira para suportar os custos processuais.

Outro aspecto fundamental da regulação voltada para a equidade é a criação de políticas públicas adaptadas às necessidades de grupos específicos. Populações historicamente marginalizadas, como indígenas, quilombolas e pessoas com deficiência, frequentemente enfrentam barreiras adicionais ao acesso à justiça, seja pela falta de representação adequada, discriminação, ou pela dificuldade de navegar em um sistema jurídico complexo. A regulação busca adaptar o sistema judicial para garantir que essas populações tenham um atendimento que leve em conta suas particularidades, ampliando o acesso a serviços jurídicos e promovendo a justiça social.

A regulação econômica não apenas molda o funcionamento dos mercados, mas também é essencial para promover o desenvolvimento social de forma equitativa. Ao regular setores como educação, saúde, transporte, e infraestrutura, o Estado consegue assegurar que os benefícios do crescimento econômico sejam distribuídos de forma justa e atinjam as populações mais vulneráveis. Um exemplo claro dessa dinâmica é a criação de políticas regulatórias que buscam combater as desigualdades regionais, como o incentivo ao desenvolvimento de áreas mais pobres e a garantia de acesso a serviços essenciais.

Apesar das melhorias recentes, as desigualdades regionais brasileiras permanecem agudas sob os mais diversos vieses, como aqueles relacionados ao acesso a serviços públicos, às alternativas de inclusão produtiva e/ou aos indicadores socioeconômicos de renda, educação e saúde. Ainda é requerida a intervenção pública para enfrentar essas profundas desigualdades, para produzir condições materiais minimamente dignas para todos os cidadãos brasileiros, e, por fim, para apresentar alternativas de desenvolvimento às regiões segregadas dos fluxos de investimento. O atual apelo político da questão regional não passa somente pela convergência de renda, mas também pela provisão de oportunidades mais equitativas para o desenvolvimento humano em todo o território nacional. A questão envolve a construção da autonomia de pessoas que venceram a fome e a extrema pobreza, e que agora precisam construir o espaço para o desenvolvimento de sua criatividade e de suas potencialidades. (COELHO, 2017, p. 17)

No Brasil, a regulação econômica tem sido utilizada para incentivar o desenvolvimento regional, com políticas que direcionam investimentos e infraestrutura para regiões menos desenvolvidas, buscando corrigir a concentração de riqueza e oportunidades nas áreas urbanas e mais industrializadas. Programas de incentivo à agricultura familiar, por exemplo, são regulados

para garantir que pequenos produtores tenham acesso a crédito, tecnologia e assistência técnica, promovendo assim a inclusão social e o desenvolvimento sustentável.

Além disso, a regulação econômica também se aplica ao mercado de trabalho, onde políticas como a definição de um salário mínimo e a garantia de direitos trabalhistas são fundamentais para reduzir a pobreza e melhorar as condições de vida. Essas políticas regulatórias ajudam a criar um ambiente mais estável, onde os trabalhadores têm maior proteção e acesso a melhores condições de trabalho, o que impacta diretamente o desenvolvimento social de forma mais ampla.

Outro aspecto essencial da regulação como motor do desenvolvimento social é sua atuação na redução das desigualdades. A regulação pode criar incentivos para que setores estratégicos da economia invistam em inovação e na qualificação da mão de obra, permitindo que os benefícios do crescimento econômico alcancem um número maior de pessoas. Isso inclui, por exemplo, regulamentar o acesso a programas de qualificação profissional e ao ensino técnico e superior, ampliando as oportunidades de ascensão social por meio da educação.

A justiça também desempenha um papel crítico na promoção da cidadania, ao proporcionar aos cidadãos os meios para exigir seus direitos e participar ativamente na vida pública. Ao garantir que todos os cidadãos tenham o poder de acessar o sistema judiciário, a justiça contribui para o empoderamento social, assegurando que indivíduos possam reivindicar seus direitos em questões que vão desde o direito à educação e à saúde até a proteção contra a violência e a discriminação. A judicialização de políticas públicas é um exemplo claro de como a justiça pode atuar como uma ferramenta de inclusão social. Por meio da judicialização, os cidadãos têm conseguido garantir o cumprimento de direitos constitucionais, como o acesso à saúde, quando o Estado falha em fornecer esses serviços de forma adequada.

No Brasil, a justiça desempenha um papel fundamental na correção de desigualdades históricas, especialmente em um contexto marcado por uma herança de exclusão social e econômica. A Constituição de 1988, com seu caráter progressista, reflete esse compromisso ao introduzir o conceito de justiça distributiva e ao promover a implementação de políticas públicas que garantam a inclusão de grupos vulneráveis e minorias raciais. Medidas como as ações afirmativas, que buscam garantir o acesso de minorias ao mercado de trabalho e à educação, são exemplos de como o sistema de justiça contribui para corrigir disparidades estruturais. Essas

políticas têm sido reforçadas por decisões judiciais que reconhecem a necessidade de tratamento diferenciado para assegurar equidade, permitindo que indivíduos de grupos historicamente marginalizados possam ascender socialmente e acessar oportunidades que lhes foram negadas ao longo da história. As ações afirmativas são vistas como um instrumento eficaz na promoção da justiça social, ao garantir uma redistribuição mais equitativa de oportunidades e recursos, conforme demonstrado por diversos estudos que apontam para uma diminuição das desigualdades raciais e sociais nas últimas décadas. Esse movimento é fundamental para que o Brasil avance na construção de uma sociedade onde os direitos de todos os cidadãos sejam assegurados de forma equitativa, tanto no plano econômico quanto no social (GOMES, 2001; TELLES, 2003; MOEHLECKE, 2002).

Por fim, o acesso à justiça é um dos pilares da cidadania ativa, pois somente com a possibilidade de reivindicar seus direitos os cidadãos podem exercer plenamente sua cidadania. A justiça, ao garantir que todos os indivíduos, especialmente os mais vulneráveis, tenham acesso aos tribunais e aos mecanismos de resolução de conflitos, atua como um catalisador para a inclusão social e a promoção da igualdade de direitos. Nesse sentido, a justiça não apenas resolve conflitos individuais, mas também promove o desenvolvimento de uma sociedade na qual a participação de todos os cidadãos é assegurada.

O conceito de sustentabilidade e desenvolvimento regional está intrinsecamente ligado à promoção de um crescimento econômico que respeite o meio ambiente, atenda às necessidades sociais das populações locais e distribua os benefícios de forma equitativa. No Brasil, esse processo é vital, especialmente devido às grandes desigualdades regionais que historicamente afetam a distribuição de riqueza, oportunidades e infraestrutura entre as diferentes regiões do país.

A sustentabilidade visa garantir que o desenvolvimento atenda às necessidades das gerações presentes sem comprometer a capacidade das futuras gerações de suprirem suas próprias necessidades. No contexto do desenvolvimento regional, isso significa implementar políticas que incentivem o uso responsável dos recursos naturais, ao mesmo tempo em que promovem a inclusão econômica das populações mais vulneráveis. Nesse sentido, o desenvolvimento sustentável deve abordar simultaneamente as dimensões econômica, social e ambiental, garantindo que o crescimento econômico seja inclusivo, gere empregos e melhore a qualidade de vida, respeitando os limites ambientais.

Não restam dúvidas sobre a importância da livre iniciativa e do meio ambiente ecologicamente equilibrado para a consecução dos objetivos republicanos, contudo, é necessário que o Estado-polícia atue regulando a economia diante de eventuais abusos que possam afetar os interesses transindividuais, de forma a evitar que ocorram danos severos decorrentes do desequilíbrio do modelo de desenvolvimento sustentável, o qual foi eleito, pela Constituição Federal de 1988, em seu Art. 225, caput, como o modelo de desenvolvimento a ser seguido pela República Federativa do Brasil. [...] o constituinte originário brasileiro instituiu a ordem econômica constitucional como o fio condutor da geração de riquezas, por meio da produção e da circulação de produtos e serviços, aliada à proteção da função social da propriedade, da defesa do consumidor, da defesa do meio ambiente, da redução das desigualdades regionais e sociais e do tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País, previstos no Art. 170, incisos III, V, VI, VII e IX, respectivamente, da Constituição Federal de 1988, tendo por finalidade precípua a proteção da dignidade da pessoa humana, direito fundamental e princípio estruturante da busca dos objetivos da República Federativa do Brasil, previstos do Art. 3º, da Constituição Federal de 1988. (MESSIAS; NUNES, 2019, p. 76)

O Brasil, com suas vastas disparidades regionais, enfrenta o desafio de promover o desenvolvimento sustentável de forma que beneficie tanto as regiões mais prósperas quanto as mais carentes. Regiões como o Nordeste e a Amazônia, por exemplo, apresentam desafios distintos em termos de desenvolvimento econômico e preservação ambiental. A Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), uma das principais ferramentas do governo para enfrentar essas desigualdades, busca integrar as dimensões de sustentabilidade com o desenvolvimento regional, promovendo crescimento econômico e inclusão social em áreas historicamente excluídas dos benefícios do progresso.

Essa política é estruturada para promover a descentralização do desenvolvimento, com foco em regiões que possuem um alto potencial de crescimento econômico sustentável, como a Amazônia e o Cerrado. Ao mesmo tempo, busca melhorar a infraestrutura e os serviços públicos em áreas menos favorecidas, garantindo que essas populações tenham acesso a oportunidades de trabalho, educação e saúde. Dessa forma, o desenvolvimento regional sustentável torna-se um vetor não apenas de crescimento econômico, mas também de equidade social e de preservação ambiental, ao promover políticas que conciliam a conservação dos recursos naturais com a geração de riqueza.

A aplicação prática desses conceitos envolve a criação de estratégias de governança que incentivam a cooperação entre os diferentes níveis de governo e a sociedade civil, promovendo a participação ativa das comunidades locais no processo de desenvolvimento. Isso é crucial para garantir que o desenvolvimento atenda às necessidades reais da população, promovendo a inclusão

social e econômica das comunidades mais vulneráveis, especialmente em áreas rurais e periferias urbanas. A sustentabilidade, nesse contexto, não é apenas uma questão ambiental, mas também um processo de justiça social, no qual o desenvolvimento econômico deve beneficiar a todos, reduzindo as desigualdades regionais e garantindo a proteção dos recursos naturais para o futuro.

4. Acesso à Justiça e Desenvolvimento Econômico-Social

O acesso à justiça tem uma importância central não apenas no que diz respeito à garantia de direitos, mas também como um fator determinante para o desenvolvimento econômico-social de uma sociedade. O conceito de desenvolvimento, que antes era visto de maneira restrita, centrado principalmente no crescimento econômico e na ampliação de infraestrutura, hoje é entendido de forma mais ampla, envolvendo a criação de condições que assegurem a dignidade e o bem-estar dos cidadãos. Nesse sentido, o acesso à justiça funciona como uma ponte entre a garantia dos direitos fundamentais e o fortalecimento das capacidades individuais e coletivas de promover o desenvolvimento.

Um sistema de justiça eficiente e acessível contribui diretamente para a segurança jurídica, fundamental para estimular a confiança entre os agentes econômicos (DIAS, 2023). Quando os direitos, especialmente os de propriedade, trabalho e segurança, são protegidos e garantidos de maneira equitativa, há um aumento na confiança dos investidores e no ambiente de negócios como um todo. Isso, por sua vez, fomenta o crescimento econômico, atraindo novos investimentos, tanto nacionais quanto internacionais, e promovendo a inovação e a competitividade no mercado. Além disso, um judiciário célere e eficiente garante que conflitos sejam resolvidos de maneira justa e em tempo hábil, evitando os prejuízos que a morosidade pode causar às empresas e à economia como um todo.

Além dos impactos econômicos, o acesso à justiça é um fator essencial na promoção da justiça social. Em sociedades marcadas por profundas desigualdades, como o Brasil, garantir o acesso igualitário ao sistema jurídico é crucial para combater a marginalização e a exclusão social. Populações vulneráveis, muitas vezes, enfrentam maiores obstáculos para acessar o judiciário, seja devido à falta de recursos financeiros, seja pela complexidade do sistema ou pela ausência de conhecimento sobre seus direitos. Neste sentido, a expansão de serviços como a Defensoria

Pública, que oferece assistência jurídica gratuita, é fundamental para reduzir as barreiras ao acesso à justiça.

O impacto social do acesso à justiça transcende a mera resolução de disputas jurídicas. Ele está profundamente vinculado à noção de cidadania plena, que não se resume apenas ao direito de participar da vida política, mas também envolve a capacidade de acessar e usufruir dos direitos civis, sociais e econômicos. O acesso à justiça promove a inclusão social, pois permite que grupos historicamente marginalizados – como os economicamente desfavorecidos, minorias étnicas, mulheres e outros – possam reivindicar seus direitos e buscar proteção contra injustiças, seja no ambiente de trabalho, nas relações familiares ou em questões de propriedade e moradia.

Esse processo de inclusão tem um efeito direto no fortalecimento da coesão social. Quando os cidadãos sentem que o sistema de justiça está acessível e atuando de forma equitativa, há um aumento da confiança nas instituições. Essa confiança fortalece o contrato social, a ideia de que os indivíduos fazem parte de uma sociedade na qual seus direitos serão respeitados e suas vozes ouvidas. Nesse contexto, o acesso à justiça não é apenas um direito individual, mas uma peça fundamental para a estabilidade política e social.

Por outro lado, a exclusão de amplos segmentos da sociedade do sistema jurídico gera um enfraquecimento das instituições e aumenta o descontentamento popular. Quando as pessoas não têm acesso aos mecanismos formais de proteção de seus direitos, elas se sentem abandonadas e desprotegidas, o que pode gerar desconfiança no Estado e nas suas instituições. Isso cria um ambiente propício à instabilidade social, ao surgimento de movimentos de insatisfação e à busca de soluções alternativas para a resolução de conflitos, que podem incluir, em casos extremos, a violência e a marginalização (CASTELAR, 2023). A percepção de injustiça e desigualdade no acesso à justiça pode, assim, contribuir para uma erosão do tecido social, afetando negativamente tanto o bem-estar individual quanto a harmonia coletiva.

Os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), estabelecidos pela ONU, também reconhecem o papel central da justiça no desenvolvimento sustentável. O ODS 16, que trata da promoção da paz, justiça e instituições eficazes, reforça a importância de sistemas justos, acessíveis e inclusivos para garantir que o desenvolvimento seja equitativo e sustentável a longo prazo. A relatora especial da ONU, Gabriela Knaul, ressalta que o acesso à justiça e a promoção do Estado de Direito são ferramentas fundamentais para alcançar um desenvolvimento mais

inclusivo e sustentável, destacando que um sistema de justiça ineficiente estimula a impunidade, enfraquece a democracia e diminui a confiança nas instituições governamentais, elementos essenciais para um crescimento econômico saudável.

Portanto, a ligação entre o acesso à justiça e o desenvolvimento econômico-social é inegável. Garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua condição social ou econômica, possam acessar de forma equitativa o sistema jurídico é um pré-requisito para a construção de uma sociedade mais justa, inclusiva e desenvolvida. Isso exige não apenas reformas no sistema de justiça, mas também a implementação de políticas públicas que promovam a educação jurídica, a simplificação dos procedimentos legais e a expansão de serviços de assistência jurídica para os mais vulneráveis.

CAPÍTULO III — ACESSO À JUSTIÇA NO CONTEXTO GOIANO

1. Contexto Goiano

Goiás, assim como outras regiões do Brasil, enfrenta desafios específicos que agravam a dificuldade de acesso à justiça. A pobreza, a distribuição desigual dos serviços jurídicos e a falta de infraestrutura adequada são alguns dos obstáculos que impedem a população, especialmente a mais vulnerável, de obter os recursos necessários para defender seus direitos. Esse contexto de desigualdade cria um ambiente onde a justiça se torna um privilégio para poucos, ao invés de um direito universal.

Este capítulo tem como objetivo analisar a estrutura e o funcionamento do sistema judiciário em Goiás, proporcionando uma compreensão das causas e consequências dessas desigualdades. Além disso, este capítulo apresentará indicadores de produtividade e eficiência do sistema judiciário, fornecendo uma análise detalhada dos principais índices de produtividade dos magistrados e servidores entre 2023 e 2024. A taxa de congestionamento dos tribunais será discutida, identificando suas causas e impactos na efetividade do acesso à justiça, bem como estratégias para melhorar a eficiência dos tribunais. Uma parte fundamental desta análise são as barreiras ao acesso à justiça em Goiás. Serão exploradas as barreiras socioeconômicas, como a pobreza e a desigualdade, que afetam tanto as áreas rurais quanto urbanas. Também serão discutidas as barreiras culturais e educacionais, incluindo a resistência à mediação e conciliação e a falta de educação jurídica entre a população.

Este capítulo também examinará as iniciativas e políticas públicas destinadas a melhorar o acesso à justiça, com exemplos de programas e projetos locais bem-sucedidos, como o Programa Justiça Ativa e o Programa Acelerar. Analisaremos os resultados alcançados por essas iniciativas e discutiremos recomendações para futuras políticas públicas com base nas análises e resultados observados.

Para fornecer uma visão prática e contextualizada, apresentaremos observações de caso locais que ilustram as barreiras e soluções encontradas por diferentes grupos populacionais em

Goiás. Avaliaremos o impacto dessas iniciativas e políticas públicas na melhoria do acesso à justiça, utilizando indicadores de produtividade e eficiência como referência.

2. Infraestrutura para acesso à justiça em Goiás

Atualmente, a Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) está presente em 7 comarcas das 127 existentes no estado. Essas comarcas com cobertura da defensoria são: Goiânia, Aparecida de Goiânia, Luziânia, Anápolis, Águas Lindas, Valparaíso de Goiás, e Formosa. Essa baixa cobertura da Defensoria Pública, com atuação em apenas 7 comarcas, representa um desafio para o acesso à justiça em Goiás, especialmente para as populações de baixa renda e residentes em regiões rurais e mais distantes dos centros urbanos, onde os serviços jurídicos são escassos³.

As unidades da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) estão localizadas em diversas cidades, como Goiânia, Aparecida de Goiânia, Trindade, Inhumas, Anápolis, Luziânia e Valparaíso de Goiás⁴. Cada unidade oferece atendimento gratuito a pessoas com renda de até três salários mínimos, ou que comprovem não ter condições de arcar com os custos de um advogado. Os serviços funcionam de segunda a sexta-feira, das 8h às 18h.

Uma análise dos indicadores de eficiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO) revela que a informatização dos processos e a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) têm contribuído para a melhoria da celeridade processual e da gestão dos casos, especialmente nas regiões mais urbanizadas. A tramitação eletrônica permite o acompanhamento remoto dos processos, o que facilita o acesso às informações por parte dos advogados e cidadãos, independentemente de sua localização geográfica.

³ PESQUISA NACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA. Defensoria Pública do Estado de Goiás: análise por unidade federativa. Disponível em: <https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-goias/>.

⁴ DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Unidades de atendimento. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>.

Os cidadãos de menores recursos tendem a conhecer pior os seus direitos e, portanto, a ter mais dificuldades em reconhecer um problema que os afeta como sendo problema jurídico. Quanto mais baixo é o estrato socioeconômico do cidadão, menos provável é que conheça advogado ou que tenha amigos que conheçam advogados, menos provável é que saiba onde, como e quando pode contratar o advogado, e maior é a distância geográfica entre o lugar onde vive e a zona da cidade onde se encontram os escritórios de advocacia e os tribunais. (SOUZA SANTOS, 1989, p. 49)

No entanto, a implementação total dessa tecnologia ainda enfrenta desafios. Em áreas com menor infraestrutura digital, a falta de acesso à internet de qualidade e a dificuldade de capacitação dos servidores e advogados para o uso da plataforma eletrônica continuam a ser barreiras ao uso eficiente do PJe⁵. Além disso, o déficit de profissionais, como advogados e defensores públicos, em comarcas menos desenvolvidas agrava a exclusão de populações vulneráveis do sistema de justiça formal.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás desempenha um papel essencial na prestação de assistência jurídica gratuita àqueles que não podem pagar por advogados particulares. Apesar disso, a defensoria ainda enfrenta limitações significativas em sua capacidade de atendimento, devido à escassez de defensores em muitas regiões⁶. Isso tem levado a uma sobrecarga nas unidades da defensoria, o que compromete a capacidade de oferecer um atendimento eficiente e célere, sobretudo em áreas rurais e periferias urbanas.

Outro aspecto relevante é a concentração de escritórios de advocacia nas grandes cidades, como Goiânia e Aparecida de Goiânia. Embora isso atenda à alta demanda por serviços jurídicos nessas áreas, as regiões rurais enfrentam uma escassez de advogados, o que cria um vácuo na prestação de serviços jurídicos essenciais, deixando a população local desassistida.

As iniciativas de melhoria da infraestrutura em Goiás incluem mutirões judiciais, como o programa Justiça Ativa, que tem como objetivo reduzir o acúmulo de processos nas comarcas mais congestionadas, e projetos de conciliação que visam resolver os conflitos de forma rápida e eficiente. Esses mutirões, realizados periodicamente, têm desempenhado um papel significativo

⁵ JORNAL IMPACTO DE GOIÁS. Poderes e tribunais assinam acordo para inclusão digital. 2024. Disponível em: <https://www.jornalimpactodegoias.com/2024/07/poderes-e-tribunais-assinam-acordo-para.html>. Acesso em: 14 set. 2024.

⁶ MAIS GOIÁS. Defensor público-geral de Goiás nomeia novos defensores e prorroga validade de concurso. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/defensor-publico-geral-de-goias-nomeia-novos-defensores-e-prorroga-validade-de-concurso/>.

na diminuição das pendências judiciais, sobretudo em casos de direito do consumidor e disputas trabalhistas.

A ampliação da infraestrutura jurídica em Goiás, com foco na expansão da Defensoria Pública e na informatização dos processos judiciais, é essencial para garantir que todos os cidadãos, independentemente de sua localização ou condição socioeconômica, tenham acesso equitativo à justiça. Essas iniciativas precisam ser acompanhadas por políticas públicas de longo prazo que enfrentem a exclusão digital e a falta de profissionais jurídicos em áreas mais afastadas.

A infraestrutura de acesso à justiça em Goiás tem passado por melhorias significativas, com iniciativas focadas em ampliar a acessibilidade digital e a eficiência do sistema judiciário. Um dos avanços mais recentes é a instalação de 47 Pontos de Inclusão Digital (PID)⁷, que permitem aos cidadãos acesso remoto a processos judiciais e outros serviços, facilitando o acompanhamento e a participação nos trâmites sem a necessidade de deslocamento até os tribunais. Essa iniciativa visa principalmente regiões mais isoladas e de difícil acesso, como o território Kalunga, onde a inclusão digital tem sido crucial para democratizar o acesso à justiça.

Além disso, houve a criação de laboratórios de inovação, que integram diversas instituições em Goiás, incluindo o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), o Ministério Público e universidades. Esses laboratórios têm como objetivo melhorar a qualidade dos serviços públicos, como a prestação de assistência jurídica, através do desenvolvimento de soluções tecnológicas e capacitação dos profissionais envolvidos no processo.

Além dos avanços na infraestrutura tecnológica e digital para ampliar o acesso à justiça em Goiás, há ainda obstáculos significativos relacionados à presença física de profissionais do direito, especialmente em regiões remotas ou com menos recursos. Um dos pontos críticos é a figura do advogado dativo, que é indicado pelos juízes para atuar em processos onde a Defensoria Pública não tem cobertura. Esse advogado é nomeado para representar pessoas que não têm condições financeiras de contratar um advogado particular. No entanto, a prática é limitada por questões como a falta de controle sobre a qualidade do serviço prestado, além de gerar sobrecarga para esses advogados, que muitas vezes são indicados para múltiplos casos sem receber a devida remuneração

⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Justiça de Goiás já conta com 47 pontos de inclusão digital instalados no estado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-goias-ja-Conta-com-47-pontos-de-inclusao-digital-instalados-no-estado/>.

de forma célere, o que acaba impactando na qualidade da defesa para as populações mais vulneráveis.

Outro desafio significativo é a disposição geográfica dos escritórios de advocacia, que estão majoritariamente concentrados em áreas urbanas centrais e de maior poder aquisitivo, como Goiânia e suas regiões nobres. A ausência de profissionais nas periferias e nas regiões rurais limita o acesso das populações dessas áreas a um atendimento jurídico qualificado. Para muitos cidadãos, a distância até os escritórios, combinada com os custos de transporte e os altos honorários cobrados, inviabiliza o contato com advogados e o acesso aos seus direitos. Essa disparidade na distribuição dos serviços jurídicos contribui para uma exclusão estrutural, agravando ainda mais as dificuldades enfrentadas por populações de baixa renda e residentes de áreas mais afastadas. Esses dois fatores, somados à carência de defensores públicos e à desigualdade na distribuição da infraestrutura digital e jurídica, evidenciam que, apesar dos avanços tecnológicos, o sistema ainda enfrenta barreiras significativas para garantir o acesso universal à justiça.

3. Indicadores de Produtividade e Eficiência

3.1 Taxa de Congestionamento TJGO⁸

A taxa de congestionamento é, de fato, um indicador chave para avaliar a eficiência do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO). Este índice fornece uma visão clara da capacidade do tribunal de resolver os processos que recebe, medindo o acúmulo de casos pendentes em relação aos casos efetivamente solucionados. Como mencionado, uma alta taxa de congestionamento aponta para um acúmulo significativo de processos, o que pode comprometer a eficiência da justiça e prolongar o tempo de espera para resolução, prejudicando a confiança no sistema judiciário.

Analisando os números do TJGO para os anos de 2023 e 2024, nota-se que o tribunal tem mantido um desempenho relativamente melhor em comparação com a média nacional. Em 2023, a taxa de congestionamento do TJGO no 1º grau foi de 65%, significativamente abaixo da média nacional de 76%. Já no 2º grau, o tribunal obteve uma taxa de 33%, também inferior à média nacional de 76%. Esse desempenho positivo manteve-se em 2024, com uma melhora significativa

⁸ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 142 / Justiça em Números 2024. Pág 187.

no 1º grau, que caiu para 33%, e um leve aumento no 2º grau, que passou para 46%. Em ambos os casos, o tribunal continuou a se sair melhor do que a média nacional, que foi de 74% tanto para o 1º quanto para o 2º grau.

Esses números indicam uma tendência positiva de gestão processual nos tribunais analisados, sugerindo que as medidas implementadas estão surtindo efeito para a redução do acúmulo de processos e, conseqüentemente, para a melhoria do acesso à justiça. Uma menor taxa de congestionamento, especialmente no 1º grau, pode ser indicativa de esforços voltados para a simplificação de processos, o fortalecimento da tecnologia na gestão de casos, e a expansão de serviços como os Juizados Especiais.

Contudo, é importante destacar que, mesmo com a redução das taxas de congestionamento, é fundamental continuar investindo na capacitação de servidores e na melhoria das condições de trabalho dos magistrados para evitar que a busca por eficiência comprometa a qualidade das decisões. A manutenção de baixos índices de congestionamento deve sempre ser acompanhada de políticas que assegurem a celeridade processual sem abrir mão de uma análise justa e cuidadosa dos casos.

3.2 Índice de Atendimento à Demanda (IAD)⁹

O Índice de Atendimento à Demanda (IAD) é um indicador essencial para monitorar a eficiência dos tribunais em lidar com o volume de novos casos que entram no sistema, refletindo sua capacidade de resolução. Um IAD acima de 100% demonstra que o tribunal está resolvendo mais casos do que os novos que ingressam, o que indica um desempenho positivo na redução de processos pendentes. Em contrapartida, um IAD abaixo de 100% pode ser preocupante, sugerindo que o tribunal está acumulando mais casos do que consegue resolver, levando a um potencial aumento na taxa de congestionamento.

No ano de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou um desempenho bastante satisfatório, com um IAD de 124% no 1º grau e 102% no 2º grau, o que significa que o tribunal conseguiu resolver mais casos do que os novos que ingressaram em ambos

⁹ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 140 / Justiça em Números 2024. Pág 185.

os graus. Em 2024, houve uma leve redução no desempenho, com o IAD caindo para 115% no 1º grau e 93% no 2º grau. Apesar dessa queda no 2º grau, o tribunal ainda se manteve eficiente no 1º grau, resolvendo mais casos do que os novos ingressados. Quando comparado à média nacional, que foi de 95% em 2023 e de 101% em 2024, o TJGO superou a média nacional no 1º grau em ambos os anos e manteve um desempenho ligeiramente inferior à média nacional no 2º grau em 2024.

Manter um IAD elevado é crucial para garantir que o sistema judicial funcione de forma eficiente, sem acúmulo de processos, e que a justiça seja prestada de forma rápida e eficaz. Quando o IAD cai abaixo de 100%, há um risco crescente de aumento no congestionamento dos tribunais, o que pode prejudicar a percepção pública sobre a efetividade do sistema judicial. Portanto, monitorar e implementar medidas que assegurem um IAD elevado deve ser uma prioridade constante para os tribunais, a fim de manter a confiança da sociedade na justiça e evitar atrasos significativos na resolução dos casos.

3.3 Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária (IPS-Jud)¹⁰

O Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária (IPS-Jud) é um indicador central na avaliação da eficiência dos servidores que estão diretamente envolvidos no trâmite e resolução de processos judiciais. Este índice é particularmente relevante para monitorar a capacidade de trabalho e a eficácia do corpo administrativo, permitindo identificar áreas que necessitam de melhorias e estratégias para otimizar a gestão dos processos. A fórmula para o cálculo do IPS-Jud, baseada no número de processos baixados por servidor, reflete o volume de trabalho concluído por cada funcionário e, conseqüentemente, a produtividade do tribunal.

No ano de 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) registrou um IPS-Jud de 194 processos por servidor no 1º grau e 180 processos por servidor no 2º grau, posicionando-se acima da média nacional, que foi de 160 processos por servidor. Esses números indicam que os servidores do TJGO estavam desempenhando suas funções de maneira eficiente, superando a média nacional e contribuindo para a redução do acúmulo de processos.

¹⁰ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 160 / Justiça em Números 2024. Pág 183.

No entanto, em 2024, o desempenho dos servidores do TJGO apresentou uma queda significativa, com o IPS-Jud diminuindo para 181 processos por servidor no 1º grau e 134 processos por servidor no 2º grau. Essa redução de produtividade é particularmente notável no 2º grau, onde o tribunal ficou bem abaixo da média nacional de 182 processos por servidor. Esse declínio pode sugerir desafios operacionais ou sobrecarga de trabalho que impactaram a capacidade dos servidores de manter o mesmo nível de eficiência observado no ano anterior. No 1º grau, embora o índice tenha se mantido próximo da média nacional, a queda em relação ao ano anterior também exige atenção.

Esses dados revelam a importância de um IPS-Jud elevado para assegurar a celeridade e eficácia do sistema judiciário. Quando o índice cai, como observado em ambos os tribunais, há um risco de acúmulo de processos, o que pode resultar em atrasos na resolução de casos e uma percepção negativa quanto à eficiência do sistema de justiça. Portanto, é crucial que os tribunais identifiquem as causas dessas variações no índice de produtividade e implementem medidas para garantir que os servidores possam continuar a desempenhar suas funções de maneira eficiente, mantendo a confiança pública na capacidade do judiciário de entregar justiça de forma célere e eficaz.

Essa análise sublinha a importância de uma gestão adequada dos recursos humanos e a necessidade de investimentos contínuos em treinamento, tecnologia e infraestrutura para garantir que os servidores possam lidar com a crescente demanda do sistema judiciário de forma eficiente e sustentada.

3.4 Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM)¹¹

O Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) é um dos principais indicadores para avaliar a eficiência dos juízes na resolução de processos, refletindo diretamente o desempenho do judiciário. Um IPM elevado indica que os magistrados estão conseguindo dar vazão a um volume significativo de processos, o que é crucial para reduzir o acúmulo de casos e garantir celeridade na entrega da justiça.

¹¹ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 136 / Justiça em Números 2024. Pág 181.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou um IPM de 2695 processos por magistrado no 1º grau, o que representa um desempenho superior à média nacional de 1924 processos por magistrado. Esse número destaca a capacidade dos juízes do TJGO de lidar com a carga processual, colocando o tribunal em uma posição de destaque em relação à média nacional. No 2º grau, o IPM do TJGO foi de 1756, também próximo à média nacional. Em 2024, o tribunal continuou a melhorar no 1º grau, com o IPM subindo para 2822 processos por magistrado, muito acima da média nacional de 2221. No entanto, no 2º grau, o IPM caiu para 1258, significativamente abaixo da média nacional de 2221, o que pode ser indicativo de desafios operacionais ou uma maior complexidade nos processos julgados.

Manter um IPM elevado é essencial para assegurar que os processos sejam resolvidos com agilidade, evitando o acúmulo de casos e a sobrecarga do sistema. A queda no IPM do 2º grau do TJGO, especialmente em 2024, pode sugerir a necessidade de uma análise mais detalhada sobre as causas dessa diminuição de produtividade, como um possível aumento da complexidade dos casos ou a falta de recursos suficientes.

Esses dados ressaltam a importância de manter políticas de incentivo e apoio aos magistrados para que eles possam continuar desempenhando suas funções de maneira eficaz, equilibrando a quantidade e a qualidade das decisões proferidas. Um IPM elevado não só garante uma justiça mais rápida, mas também contribui para fortalecer a confiança pública no sistema judiciário, que depende diretamente da celeridade e da capacidade dos juízes de resolverem os litígios de maneira eficiente.

3.5 Casos Novos por Cem Mil Habitantes¹²

O indicador de casos novos por cem mil habitantes oferece uma visão detalhada da demanda por serviços judiciais em uma determinada região, permitindo avaliar a pressão sobre o sistema judiciário em relação ao tamanho da população local. Ele é um instrumento essencial para a alocação eficiente de recursos, já que a comparação entre jurisdições com diferentes tamanhos populacionais permite entender onde a demanda por justiça é mais elevada ou onde os recursos estão subutilizados.

¹² CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 104/ Justiça em Números 2024. Pág 146.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) registrou 9.289 casos novos por cem mil habitantes, um número ligeiramente inferior à média nacional de 9.513. Em 2024, o TJGO viu um aumento nessa demanda, com 10.310 casos novos por cem mil habitantes, superando a média nacional, que foi de 10.962 casos novos por cem mil habitantes. Esse crescimento indica que a pressão sobre o sistema judiciário goiano aumentou de um ano para o outro, o que exige uma adaptação na distribuição de recursos, como aumento da capacidade de atendimento e do número de magistrados e servidores, para garantir que o tribunal continue a atender a população de forma eficaz.

Manter um equilíbrio na distribuição de processos por cem mil habitantes é crucial para evitar sobrecarga em regiões com alta demanda e garantir que áreas com menor demanda não enfrentem desperdício de recursos. Isso permite que o sistema judiciário seja mais ágil, equitativo e adequado às necessidades da população, garantindo o acesso à justiça de maneira eficiente e tempestiva.

3.6 Número de Processos Arquivados com Assistência Judiciária Gratuita por Cem Mil Habitantes¹³

O número de processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes é um indicador crucial para avaliar o acesso à justiça, especialmente para as populações mais vulneráveis que dependem de serviços gratuitos para resolver seus litígios. Esse indicador permite medir a eficácia dos tribunais em proporcionar assistência judiciária gratuita e como isso impacta o número de processos concluídos.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) registrou uma média de 1.652 processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes. Já em 2024, esse número aumentou significativamente para 5.439, mostrando uma melhoria considerável na capacidade do TJGO de fornecer assistência judiciária gratuita e garantir o encerramento dos processos. Comparado à média nacional, que foi de 1.272 processos por cem mil habitantes em 2023 e 1.629 em 2024, o TJGO não apenas superou a média nacional em ambos os anos, mas também demonstrou uma melhora substancial em 2024. Esse aumento pode ser visto como um

¹³ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 105/ Justiça em Números 2024. Pág 147.

reflexo de políticas mais eficazes ou de uma maior demanda por esses serviços, indicando que a população vulnerável teve um acesso mais facilitado ao sistema judiciário.

A manutenção de um acompanhamento rigoroso desse indicador é essencial para garantir que o direito à assistência judiciária gratuita continue a ser acessível e eficaz, especialmente nas regiões mais carentes. Ajustes contínuos na alocação de recursos e melhorias nos processos de gestão podem assegurar que a assistência judiciária gratuita seja fornecida de maneira eficiente, garantindo que a justiça seja acessível a todos, independentemente de sua condição financeira.

*3.7 Percentual de Processos de Justiça Gratuita Arquivados Definitivamente*¹⁴

O percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente é um importante indicador para medir a eficácia e a acessibilidade dos serviços de justiça gratuita em diferentes tribunais. Ao comparar esse percentual com o total de processos arquivados, é possível avaliar como a justiça gratuita está sendo utilizada e qual a sua abrangência em termos de concessão.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou 21% de processos arquivados definitivamente com concessão de justiça gratuita no 1º grau, um valor abaixo da média nacional de 28%. No entanto, em 2024, o TJGO mostrou uma melhora significativa, com esse percentual subindo para 43%, muito acima da média nacional de 24% para o mesmo ano. Esse aumento considerável indica um avanço na concessão de justiça gratuita no TJGO, refletindo uma maior eficiência e acessibilidade desse serviço à população.

Essas variações entre os tribunais destacam a importância do monitoramento constante desse indicador para assegurar que os serviços de justiça gratuita estejam sendo alocados de forma eficiente e acessível. No caso do TJGO, a melhora em 2024 é promissora e pode estar relacionada a um aumento na demanda por esses serviços ou a uma ampliação da capacidade do tribunal em atender a essa demanda.

Monitorar o percentual de processos de justiça gratuita arquivados definitivamente é fundamental para garantir que a justiça gratuita esteja sendo oferecida de forma equitativa, permitindo que todos, independentemente de sua situação econômica, tenham acesso ao sistema

¹⁴ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 107/ Justiça em Números 2024. Pág 149.

judiciário. Isso também possibilita identificar áreas em que a justiça gratuita pode estar sendo subutilizada, permitindo ajustes para melhorar a equidade e eficiência na prestação desse serviço.

3.8 Índice de Conciliação por Grau de Jurisdição¹⁵

O Índice de Conciliação por Grau de Jurisdição é uma ferramenta essencial para avaliar o uso e a eficácia dos métodos alternativos de resolução de conflitos, como a conciliação, em diferentes níveis do sistema judiciário. Este índice ajuda a entender em que instâncias a conciliação está sendo mais utilizada e onde é necessário promover iniciativas para aumentar sua efetividade.

No Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO), o índice de conciliação no primeiro grau de jurisdição em 2023 foi de 13%, o que já o colocava acima da média nacional de 11,3%. Em 2024, o TJGO manteve um leve crescimento, com o índice atingindo 13,2%, permanecendo acima da média nacional, que permaneceu estável em 11,3%. Esses dados sugerem que o TJGO está promovendo de forma relativamente eficaz a conciliação no primeiro grau, superando a média nacional e mostrando um compromisso contínuo com essa forma de resolução de conflitos.

No entanto, no segundo grau de jurisdição, o cenário foi bastante diferente. Em 2023, apenas 0,9% dos processos no segundo grau no TJGO foram resolvidos por conciliação, um número muito inferior à média nacional de 11%. Em 2024, esse percentual permaneceu praticamente inalterado, com 0,9%, enquanto a média nacional subiu para 13,2%. Esses números indicam que há uma subutilização significativa da conciliação no segundo grau no TJGO, apontando para uma área que pode se beneficiar de políticas e iniciativas que incentivem o uso desse método de resolução de conflitos.

Nos Juizados Especiais, os índices de conciliação variaram conforme a fase do processo e a esfera judicial. Na fase de conhecimento não criminal da Justiça Federal, o índice de conciliação foi de 20,5% em 2023, com o TJMS liderando com 31,7%. No geral, a fase de conhecimento nos Juizados Especiais teve um índice de 17%, com 16% na Justiça Estadual e 18% na Justiça Federal. Na fase de execução, a conciliação foi mais eficaz nos Juizados Especiais Federais (JEFs), onde 44% dos casos foram resolvidos por meio de conciliação.

¹⁵ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 195 / Justiça em Números 2024. Pág 225.

A contínua promoção de práticas conciliatórias é crucial, especialmente em tribunais onde os índices estão abaixo da média nacional, como o TJGO no segundo grau. Iniciativas como capacitação de magistrados e servidores, campanhas de conscientização e ampliação dos serviços de mediação e conciliação podem ajudar a melhorar esses índices, resultando em um sistema de justiça mais ágil e acessível para todos.

3.9 Tempo Médio da Inicial até a Sentença no Primeiro Grau e Segundo Grau¹⁶

O tempo médio da inicial até a sentença é um indicador fundamental para avaliar a eficiência do sistema judiciário. Ele mede quanto tempo um processo leva, desde a sua entrada no tribunal até a sentença, refletindo a celeridade do tribunal em resolver litígios. Uma justiça mais rápida tende a aumentar a satisfação dos usuários e a confiança no sistema judicial.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) apresentou uma média de 1 ano e 1 mês para tramitação de processos no primeiro grau, enquanto no segundo grau esse tempo foi de 4 meses. Esses números já indicavam que o TJGO estava abaixo da média nacional no primeiro grau, que foi de 1 ano e 9 meses, e estava em linha com a média nacional no segundo grau, que também foi de 4 meses. Em 2024, o TJGO melhorou ainda mais seu desempenho no primeiro grau, com o tempo médio caindo para 11 meses, enquanto o tempo no segundo grau se manteve estável em 3 meses, igualando a média nacional para esse grau.

Comparando com a média nacional em 2024, que foi de 1 ano e 10 meses no primeiro grau e 3 meses no segundo grau, o TJGO claramente demonstra um desempenho mais eficiente, especialmente no primeiro grau, onde conseguiu reduzir o tempo de tramitação de processos em comparação com a média nacional. Isso reflete uma gestão processual mais eficiente, uma possível alocação adequada de recursos, e a implementação de boas práticas para acelerar o julgamento dos casos.

Esses dados sugerem que, enquanto o TJGO tem mostrado eficiência, especialmente no segundo grau, é importante continuar monitorando o tempo de tramitação, principalmente no primeiro grau, para garantir que essa tendência de redução do tempo médio se mantenha. Estratégias como a digitalização de processos, maior uso de ferramentas tecnológicas e práticas de

¹⁶ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 217 / Justiça em Números 2024. Pág 284.

conciliação podem contribuir para essa melhora. Além disso, a contínua capacitação de servidores e magistrados e a otimização da alocação de pessoal são medidas que podem ajudar a manter ou até reduzir ainda mais esses tempos.

A diferença de eficiência entre os graus de jurisdição também é um ponto a ser observado. O segundo grau claramente opera com maior rapidez, o que sugere que as práticas adotadas nessa instância podem servir de modelo para melhorar o primeiro grau. A análise contínua do tempo de tramitação é crucial para garantir que os processos sejam resolvidos de forma ágil e eficaz, evitando a morosidade que pode prejudicar a confiança no sistema judicial e o direito de acesso à justiça de forma célere.

3.10 Resultado do IPC-Jus¹⁷

O Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus) é um indicador estratégico para avaliar a eficiência e produtividade dos tribunais, considerando a relação entre os recursos disponíveis e o desempenho na resolução de processos. Ao calcular esse índice, é possível comparar o desempenho entre tribunais de diferentes portes e identificar boas práticas e ineficiências que podem ser corrigidas.

Em 2023, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) obteve uma eficiência de 100% no IPC-Jus, o que o coloca entre os tribunais de médio porte mais eficientes do país. Esse desempenho indica que o TJGO conseguiu utilizar seus recursos de forma extremamente eficaz, baixando mais processos em comparação com tribunais de tamanho e recursos similares. Tribunais como TJRS (grande porte), TJRR, TJRO, TJAM e TJSE (pequeno porte) também alcançaram 100% de eficiência, refletindo um uso otimizado dos recursos.

O IPC-Jus é uma ferramenta valiosa para monitorar o desempenho dos tribunais e assegurar que eles estão operando de maneira eficiente. Um IPC-Jus elevado indica que o tribunal está utilizando seus recursos, como servidores e magistrados, de forma eficaz para resolver processos, enquanto um IPC-Jus baixo pode sugerir ineficiências que precisam ser abordadas. Comparar o IPC-Jus entre tribunais não apenas facilita a identificação de boas práticas, mas também ajuda na alocação de recursos e na implementação de melhorias estruturais e operacionais.

¹⁷ CNJ. Justiça em Números 2023. Pág 252 / Justiça em Números 2024. Pág 326.

Para garantir a continuidade desse desempenho positivo, os tribunais devem continuar a monitorar de perto seu IPC-Jus, analisando fatores que influenciam a eficiência, como o volume de processos, a alocação de recursos humanos e tecnológicos, e a implementação de políticas de gestão processual. Isso pode garantir que o sistema judiciário como um todo funcione de forma ágil, eficiente e capaz de atender às demandas da sociedade com qualidade e celeridade.

4. Análise dos indicadores

O Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) tem se destacado em termos de eficiência e produtividade, conforme indicado pelo Índice de Produtividade Comparada da Justiça (IPC-Jus). Este índice é essencial para avaliar como os tribunais utilizam seus recursos disponíveis para alcançar um desempenho satisfatório na resolução de processos. No entanto, uma análise crítica mais detalhada é necessária para entender como essa eficiência impacta o acesso à justiça para os cidadãos de Goiás.

Em 2023, o TJGO alcançou um IPC-Jus de 100%, demonstrando uma utilização extremamente eficiente dos recursos disponíveis. Em 2024, o tribunal manteve um índice elevado de eficiência, acima de 90%. Esses resultados sugerem que o TJGO está implementando boas práticas de gestão e utilizando eficazmente seus recursos humanos e materiais para resolver processos. Embora o alto IPC-Jus indique uma boa gestão de recursos, é essencial investigar se essa eficiência está efetivamente se traduzindo em melhor acesso à justiça para os cidadãos de Goiás. Sustentar esse nível de eficiência a longo prazo sem sobrecarregar os funcionários do tribunal é crucial. A análise deve considerar se o aumento da eficiência não está comprometendo a qualidade das decisões judiciais, pois eficiência não deve ser perseguida às custas de decisões judiciais bem fundamentadas e justas.

A taxa de congestionamento é um indicador que mostra a relação entre processos pendentes e processos resolvidos. Em 2023, o TJGO apresentou uma taxa de congestionamento de aproximadamente 65% no primeiro grau e 33% no segundo grau, melhorando para 33% no primeiro grau e 46% no segundo grau em 2024. Comparando com a média nacional, que foi de 76% em 2023 e 74% em 2024, o TJGO apresentou um desempenho superior à média. No entanto, a taxa de congestionamento ainda é alta, indicando que muitos processos permanecem pendentes.

Isso pode afetar negativamente a percepção pública do sistema judiciário e a confiança na justiça. É necessário implementar medidas específicas para reduzir ainda mais a taxa de congestionamento, o que pode incluir a contratação de mais pessoal, a melhoria dos processos administrativos e o aumento da digitalização dos processos.

Em 2023, o tempo médio de tramitação dos processos eletrônicos pendentes no TJGO foi de 3 anos e 9 meses, enquanto os processos físicos levaram 3 anos e 1 mês. Em 2024, os tempos médios de tramitação diminuíram para 3 anos e 5 meses para processos eletrônicos e 2 anos e 7 meses para processos físicos. Comparando com a média nacional de 3 anos e 6 meses para processos eletrônicos e 3 anos para processos físicos em 2023, e 3 anos e 5 meses para processos eletrônicos e 2 anos e 7 meses para processos físicos em 2024, o TJGO mostra uma tendência de melhora, especialmente nos processos físicos. Cabe salientar que existe um número cada vez menor de processos físicos, portanto, um tempo menor pode ser um indicativo dessa faceta. A diferença entre os tempos de tramitação dos processos eletrônicos e físicos sugere que a digitalização está melhorando a eficiência do tribunal. No entanto, a persistência de processos físicos com longos tempos de tramitação destaca a necessidade de maior investimento na digitalização e na modernização dos processos judiciais. Longos tempos de tramitação, especialmente para processos físicos, podem comprometer os direitos dos cidadãos a uma justiça rápida e eficaz.

O Índice de Produtividade dos(as) Servidores(as) da Área Judiciária (IPS-Jud) e o Índice de Produtividade dos(as) Magistrados(as) (IPM) são indicadores essenciais para avaliar a eficiência dos funcionários do tribunal. Em 2023, o IPS-Jud do TJGO foi de 194 processos por servidor no primeiro grau e 180 processos por servidor no segundo grau, enquanto a média nacional foi de 160 processos por servidor. Em 2024, o IPS-Jud do TJGO caiu para 181 processos por servidor no primeiro grau e 134 processos por servidor no segundo grau, enquanto a média nacional foi incrementada para 182 processos por servidor. O IPM do TJGO foi de 1.924 processos por magistrado em 2023 e subiu para 2.221 em 2024. Comparando com a média nacional de 1.924 processos por magistrado em 2023 e 2.221 processos por magistrado em 2024, o TJGO mostra uma performance sólida. Os aumentos nos índices de produtividade dos servidores e magistrados indicam uma melhoria contínua na eficiência do tribunal. Contudo, é importante garantir que essa maior produtividade não esteja resultando em sobrecarga de trabalho para os funcionários, o que

poderia comprometer a qualidade das decisões judiciais e o bem-estar dos servidores e magistrados. A qualidade das decisões judiciais não deve ser sacrificada em prol da produtividade. É fundamental garantir que os magistrados tenham tempo suficiente para analisar cuidadosamente cada caso e tomar decisões justas e bem fundamentadas.

A eficiência e produtividade do TJGO, conforme refletido pelos altos índices de IPC-Jus, IPS-Jud e IPM, são indicativos positivos de um tribunal bem gerido. No entanto, para uma análise crítica completa, é essencial considerar como esses indicadores estão impactando o acesso à justiça para os cidadãos de Goiás. É crucial verificar se as melhorias na eficiência estão sendo percebidas de forma equitativa por todos os segmentos da população. Grupos vulneráveis, como pessoas de baixa renda, devem ter acesso garantido e facilitado à justiça. A assistência judiciária gratuita deve ser amplamente disponibilizada e eficiente. Os processos arquivados com assistência judiciária gratuita por cem mil habitantes são um indicador importante da acessibilidade da justiça para os cidadãos de menor poder aquisitivo. A redução no tempo de tramitação dos processos, especialmente eletrônicos, deve continuar sendo uma prioridade. Esforços adicionais para digitalizar mais processos físicos são necessários para melhorar ainda mais a eficiência. Garantir que a rapidez na resolução dos processos não comprometa a qualidade das decisões judiciais é fundamental para manter a confiança no sistema judiciário. A justiça deve ser não apenas rápida, mas também justa e bem fundamentada.

A adoção de tecnologias digitais, como o Juízo 100% Digital, deve ser expandida para melhorar ainda mais a eficiência e acessibilidade do sistema judiciário. Investimentos contínuos em tecnologia são essenciais para modernizar o tribunal e atender às crescentes demandas por justiça rápida e eficiente. A capacitação contínua de servidores e magistrados no uso de novas tecnologias é vital para garantir que as ferramentas digitais sejam utilizadas de maneira eficaz. A tecnologia deve ser um facilitador, não um obstáculo, para a eficiência judiciária.

Os dados do IPC-Jus e outros indicadores de produtividade e eficiência do TJGO mostram um tribunal que está se destacando na gestão de recursos e na resolução de processos. No entanto, a análise crítica deve considerar como essas melhorias estão impactando o acesso à justiça de maneira mais ampla. Garantir que a eficiência administrativa se traduza em justiça acessível, rápida e de qualidade para todos os cidadãos é o verdadeiro desafio para o TJGO. Monitorar e

ajustar continuamente as estratégias com base nesses indicadores é crucial para um sistema judiciário mais equitativo.

5. Barreiras ao Acesso à Justiça em Goiás

No panorama de Goiás disponível no site do IBGE, o estado tem uma população estimada de 7,27 milhões de habitantes (2022) e um PIB de cerca de R\$ 252 bilhões, representando uma economia sólida dentro do contexto brasileiro. A renda per capita é de R\$ 35.208,18, enquanto a taxa de alfabetização da população acima de 15 anos é de 94,8%. A densidade demográfica do estado é de 17,65 habitantes por km², refletindo uma distribuição populacional heterogênea, com áreas densamente urbanizadas e regiões rurais mais afastadas¹⁸.

Nos últimos anos, Goiás apresentou uma queda significativa nos índices de pobreza, consolidando-se como um dos estados com os melhores resultados nesse aspecto no Brasil¹⁹. Em 2023, o estado registrou uma taxa de pobreza de 1,3%, a segunda menor do país, ficando atrás apenas do Rio Grande do Sul. Em 2022, essa taxa era de 2,9%, o que significa que mais de 110 mil pessoas saíram da condição de pobreza em um ano²⁰. A redução da pobreza em Goiás foi ainda mais expressiva quando se trata da extrema pobreza. Em 2023, apenas 0,8% da população estava abaixo dessa linha, uma das menores taxas do Brasil. Esses números colocam Goiás em uma posição de destaque no cenário nacional, superando a média brasileira, que era de 1,7% no mesmo período²¹.

Um dos principais fatores que impulsionaram essa queda foi a implementação de políticas públicas voltadas para a inclusão social e a melhoria das condições de vida das famílias vulneráveis. O programa Goiás Social, criado durante a gestão do governador Ronaldo Caiado, é um exemplo central dessas políticas. Coordenado pela primeira-dama, Gracinha Caiado, o

¹⁸ IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Goiás: panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>.

¹⁹ AGÊNCIA CORA DE NOTÍCIAS. Goiás apresenta redução de 27,8% no índice de pobreza. Disponível em: <https://agenciakoradenoticias.go.gov.br/105981-goias-apresenta-reducao-de-278-no-indice-de-pobreza>.

²⁰ JORNAL ESTADO DE GOIÁS. Renda cresce e Goiás tem menor taxa de pobreza da história. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jornalestadodegoias.com.br/2024/04/29/renda-cresce-e-goias-tem-menor-taxa-de-pobreza-da-historia/>.

²¹ JORNAL ESTADO DE GOIÁS. Índice de pobreza de Goiás cai 27,8%. 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jornalestadodegoias.com.br/2023/12/12/indice-de-pobreza-de-goias-cai-278/>.

programa integra mais de 30 projetos e ações sociais, oferecendo benefícios emergenciais, protetivos e emancipatórios para as famílias de baixa renda.

O Goiás Social não se limita à transferência de renda direta, como ocorre em muitos programas sociais. Ele também trabalha com a inserção das famílias em iniciativas que geram autonomia financeira, como capacitação profissional e suporte à educação. Esses esforços têm transformado a forma como a assistência social é realizada no estado, promovendo não apenas a redução da pobreza, mas também a emancipação social, permitindo que as famílias se tornem mais independentes financeiramente.

Além do Goiás Social, outros programas, como Mães de Goiás, que apoia mães de baixa renda com auxílio financeiro, e o Aprendiz do Futuro, que oferece oportunidades de emprego e capacitação para jovens, têm desempenhado um papel crucial na transformação socioeconômica das populações mais vulneráveis. Esses programas, somados, atingiram mais de 1 milhão de beneficiários desde 2019, com um total de 40 milhões de atendimentos realizados.

Apesar dos avanços no combate à pobreza, Goiás ainda enfrenta desafios relacionados à desigualdade de renda. Embora a renda média dos 10% mais pobres tenha crescido de maneira significativa, a diferença entre as rendas dos mais pobres e dos mais ricos ainda é alta. Em 2023, os 10% mais pobres do estado apresentaram crescimento de renda domiciliar per capita, porém, os mais ricos ainda ganham 30 vezes mais do que os mais pobres. Essa disparidade é um pouco menor do que a média nacional, onde os 1% mais ricos ganham 39 vezes mais que os mais pobres.

Esses dados indicam que, embora as políticas sociais tenham reduzido a pobreza e a extrema pobreza, ainda é necessário enfrentar a questão da distribuição de renda. A desigualdade continua sendo um desafio importante para o governo estadual, que busca não apenas retirar as pessoas da pobreza, mas também garantir uma melhoria duradoura na qualidade de vida e uma distribuição de renda mais justa.

A combinação de assistência financeira com estratégias de emancipação social e programas que promovem a autonomia financeira das famílias representa um avanço no combate à pobreza. No entanto, será necessário continuar a adaptar essas políticas para enfrentar os desafios estruturais da desigualdade que ainda persistem no estado. O conceito de acesso à justiça transcende a simples disponibilidade de tribunais e serviços jurídicos, incluindo também a necessidade de remover barreiras socioeconômicas que limitam o acesso de grupos vulneráveis. A desigualdade no acesso

à justiça, perpetua a marginalização e a exclusão social, pois muitas vezes as populações menos favorecidas não têm condições de arcar com os custos de advogados, taxas processuais ou até mesmo o transporte para se deslocarem até os tribunais. Além disso, a falta de informação e educação jurídica afasta ainda mais essas populações dos seus direitos.

A construção de uma sociedade coesa depende, em grande parte, da garantia de que todos os seus membros tenham acesso igualitário à justiça, independentemente de sua condição socioeconômica. Um sistema jurídico acessível e eficaz é crucial para reduzir a sensação de alienação e desconfiança nas instituições, além de promover a inclusão social. Ao fortalecer as instituições, como a Defensoria Pública, e investir em programas de educação jurídica para conscientizar a população sobre seus direitos, é possível criar um ambiente em que os cidadãos se sintam capacitados a buscar justiça.

Um sistema de justiça que funcione bem para todos não apenas resolve disputas e protege os direitos individuais, mas também contribui para a coesão social, reduzindo desigualdades e promovendo o sentimento de pertencimento e confiança nas instituições. Para que isso ocorra, é fundamental que o Estado implemente políticas públicas que ampliem o alcance da assistência jurídica e garantam a eficiência no tratamento das demandas jurídicas, promovendo um ambiente de equidade e justiça.

A busca por coesão social, portanto, passa necessariamente pela efetivação do acesso à justiça para todos os cidadãos, promovendo uma sociedade em que as diferenças de classe, poder econômico ou geográfico não determinem a capacidade de buscar e obter justiça.

Além da pobreza, a desigualdade socioeconômica cria um ambiente onde o acesso à justiça é desproporcionalmente disponível para aqueles com mais recursos. Em áreas urbanas, embora haja uma maior concentração de serviços jurídicos, como tribunais e escritórios de advocacia, a alta demanda e os custos associados ainda representam barreiras significativas para os cidadãos de baixa renda. Nas áreas rurais, a situação é ainda mais crítica devido à escassez de infraestrutura jurídica e à distância dos centros urbanos, onde a maioria dos serviços judiciais está concentrada.

A distribuição geográfica desigual dos serviços jurídicos exacerba as dificuldades enfrentadas pela população rural em Goiás. Muitas comunidades rurais não têm acesso imediato a tribunais ou defensores públicos, obrigando os residentes a percorrer longas distâncias para obter

assistência jurídica. Esse deslocamento não só é dispendioso, mas também pode ser impraticável para aqueles que não têm meios de transporte ou recursos financeiros suficientes.

A implementação dessas estratégias requer um esforço coordenado entre o governo, o judiciário e a sociedade civil. Apenas através de ações conjuntas e integradas será possível criar um sistema de justiça que seja verdadeiramente acessível e inclusivo, garantindo que todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica, possam exercer plenamente seus direitos e obter justiça.

O acesso à justiça não é apenas uma questão de recursos financeiros e infraestrutura física. Barreiras culturais e educacionais também desempenham um papel significativo em dificultar o pleno exercício desse direito fundamental. Em Goiás, essas barreiras são particularmente pronunciadas devido à diversidade cultural e às desigualdades no acesso à educação. A resistência cultural à mediação e conciliação é um dos desafios que impedem a utilização de métodos alternativos de resolução de conflitos. Em muitas comunidades, há uma preferência enraizada pela resolução de disputas através do litígio tradicional, visto como a única forma legítima de alcançar a justiça. Essa percepção pode ser atribuída a uma falta de familiaridade com os processos de mediação e conciliação, bem como a uma desconfiança na eficácia desses métodos. Além disso, algumas culturas podem valorizar a adjudicação formal como um meio de estabelecer autoridade e precedentes claros, reforçando a preferência pelo litígio.

Além disso, a linguagem técnica utilizada no sistema judicial pode ser uma barreira adicional. O jargão jurídico e os procedimentos formais são frequentemente inacessíveis para aqueles que não têm formação em direito, criando uma barreira comunicativa que dificulta a compreensão e a participação efetiva nos processos judiciais. As barreiras culturais e educacionais têm um impacto no acesso à justiça. A resistência à mediação e conciliação, por exemplo, contribui para a sobrecarga dos tribunais, aumentando a taxa de congestionamento e prolongando o tempo de resolução dos casos. Isso não só atrasa a justiça para todos, mas também aumenta os custos associados ao litígio, tornando-o ainda mais inacessível para aqueles com recursos limitados.

Superar as barreiras culturais e educacionais requer uma abordagem multifacetada que inclua educação jurídica, campanhas de conscientização e a promoção ativa de métodos alternativos de resolução de conflitos.

Programas de educação jurídica são fundamentais para capacitar a população com o conhecimento necessário para entender e exercer seus direitos. Esses programas podem ser implementados em escolas, comunidades e através de campanhas de mídia. A educação jurídica deve ser acessível e adaptada às necessidades das diferentes comunidades, utilizando linguagem clara e exemplos práticos.

Campanhas de conscientização sobre os benefícios da mediação e conciliação podem ajudar a mudar a percepção cultural desses métodos. Demonstrar casos de sucesso e envolver líderes comunitários e influenciadores pode aumentar a aceitação e a confiança nesses processos. Além disso, é importante oferecer formação e capacitação para mediadores e conciliadores, garantindo que eles estejam bem preparados para lidar com uma variedade de conflitos de maneira eficaz e sensível às necessidades culturais.

A implementação de centros de mediação e conciliação em comunidades locais pode facilitar o acesso a esses serviços, tornando-os uma parte integrada da resolução de conflitos na sociedade. Esses centros podem atuar como intermediários confiáveis, ajudando a resolver disputas de maneira rápida e eficiente, sem a necessidade de recorrer ao litígio.

Parcerias com organizações não governamentais e instituições acadêmicas podem fortalecer os esforços para superar as barreiras culturais e educacionais. As ONGs e universidades podem desempenhar um papel crucial na oferta de programas de educação jurídica e na promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos. Essas parcerias podem também facilitar a troca de conhecimento e a implementação de melhores práticas.

6. Apontamentos de Casos Locais

6.1 Casos Representativos

Os apontamentos de casos locais são relevantes para ilustrar as barreiras ao acesso à justiça e as soluções encontradas por diferentes grupos populacionais em Goiás. Eles fornecem uma visão prática e contextualizada dos desafios enfrentados e das iniciativas que têm sido bem-sucedidas em melhorar o acesso à justiça.

Caso 1: Comunidade Rural em Cavalcante

A comunidade rural de Cavalcante, situada na região nordeste de Goiás, enfrenta sérias dificuldades de acesso à justiça devido à sua localização remota e à escassez de serviços jurídicos. A maior parte dos moradores desta comunidade é composta por quilombolas, que historicamente têm enfrentado discriminação e exclusão social. Essas barreiras são exacerbadas pela falta de infraestrutura básica, como transporte público adequado, estradas pavimentadas, e acesso a serviços de saúde e jurídicos²².

O isolamento geográfico é um desafio significativo, com muitas estradas de terra ficando inutilizáveis durante períodos de chuva forte, deixando os moradores isolados por vários dias. A infraestrutura deficiente é outro problema, com apenas uma pequena porcentagem da população tendo acesso à eletricidade, água encanada e saneamento básico. Além disso, a falta de telefonia pública e transporte dificulta ainda mais o acesso aos serviços essenciais. A cidade de Cavalcante fica a cerca de 270 quilômetros da Subseção Judiciária mais próxima em Formosa, o que complica o acesso à Justiça Federal.

Para mitigar essas barreiras, foi criado um posto avançado da Defensoria Pública na região, oferecendo serviços jurídicos gratuitos e orientação jurídica, ajudando os moradores a entenderem e defenderem seus direitos. Além disso, foram realizadas campanhas de educação jurídica para informar a comunidade sobre seus direitos e os mecanismos disponíveis para resolver conflitos. O Projeto Quilombo Kalunga visa implementar políticas públicas nas comunidades Kalunga de Cavalcante, Monte Alegre e Teresina de Goiás. Isso inclui a criação de Pontos de Inclusão Digital (PID) para melhorar o acesso à Justiça Federal, permitindo que os moradores façam solicitações de aposentadoria e benefícios sociais sem a necessidade de longas viagens. A colaboração entre a Justiça Federal, a prefeitura de Cavalcante e o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) foi crucial para a instalação dos PIDs, destacando a importância de uma abordagem integrada para resolver as dificuldades de acesso à justiça enfrentadas pela comunidade.

²² TRF1 - Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Instalação de ponto de inclusão digital em Cavalcante (GO) irá beneficiar comunidades do Quilombo Kalunga. Disponível em: <https://www.trf1.jus.br/trf1/noticias/instalacao-de-ponto-de-inclusao-digital-em-cavalcante-go-ira-beneficiar-comunidades-do-quilombo-kalunga>. Acesso em: 14 set. 2024.

Além disso, o Juizado Itinerante, uma ação conjunta da Justiça Federal com a Seção Judiciária de Goiás, foi crucial para garantir que mais de 400 atendimentos fossem realizados, aproximando a justiça da comunidade e promovendo resoluções rápidas para questões legais locais²³.

Essas iniciativas têm melhorado significativamente o acesso à justiça para os moradores de Cavalcante, proporcionando um atendimento mais próximo e acessível. A criação de postos avançados e a implementação de projetos específicos para comunidades quilombolas são passos importantes para garantir que todos os cidadãos tenham acesso equitativo à justiça, independentemente de sua localização geográfica ou situação socioeconômica.

Caso 2: População Urbana de Aparecida de Goiânia

A cidade de Aparecida de Goiânia, localizada na região metropolitana de Goiânia, enfrenta desafios significativos com o alto volume de demandas judiciais e a sobrecarga dos tribunais, em especial devido ao rápido crescimento urbano e ao perfil econômico da população, composta majoritariamente por trabalhadores de baixa renda. Essas dificuldades são intensificadas pela limitação de recursos financeiros dos cidadãos, o que muitas vezes inviabiliza o acesso a serviços jurídicos formais.

Para enfrentar esses desafios, o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás implementou o Programa Justiça Ativa, que realiza mutirões judiciais periódicos para resolver um grande número de processos em um curto período. Esses mutirões se concentram em casos de alta demanda, como disputas trabalhistas e questões de direito do consumidor²⁴. A implementação desses mutirões tem sido um esforço conjunto para aumentar a eficiência dos tribunais e proporcionar uma solução mais rápida e acessível para os cidadãos.

²³ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Ação itinerante da Justiça Federal realizou mais de 400 atendimentos em Cavalcanti (GO). Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/acao-itinerante-da-justica-federal-realizou-mais-de-400-atendimentos-em-cavalcanti-go/>.

²⁴ OAB-GO - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás. TJ faz mutirão de DPVAT em Aparecida de Goiânia. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/tj-faz-mutirao-de-dpvat-em-aparecida-de-goiania/>.

Além dos mutirões, foram estabelecidos Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania (Cejuscs)²⁵, que promovem a mediação e a conciliação como métodos alternativos de resolução de conflitos. Esses centros oferecem um espaço onde as partes podem resolver suas disputas de maneira amigável e rápida, sem a necessidade de um processo judicial prolongado²⁶. A conciliação e a mediação são incentivadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) como parte da Política Nacional de Tratamento Adequado de Conflitos, instituída pela Resolução 125/2010.

Os resultados dessas iniciativas têm sido positivos, com uma redução significativa na taxa de congestionamento dos tribunais e um aumento na satisfação dos cidadãos com o sistema judiciário. A promoção da mediação e conciliação tem ajudado a resolver disputas de forma mais eficiente, beneficiando tanto os indivíduos quanto o sistema judicial como um todo. A disseminação dessas práticas também visa a construção de uma cultura de pacificação social e resolução consensual de conflitos, diminuindo a litigiosidade e promovendo a harmonização social.

Caso 3: Comunidade Indígena Xavante

A comunidade indígena Xavante, situada no norte de Goiás, enfrenta barreiras culturais e linguísticas significativas no acesso à justiça²⁷. A falta de compreensão do sistema jurídico e a barreira do idioma português dificultam a participação dos indígenas em processos judiciais e a defesa de seus direitos. Além disso, questões culturais específicas muitas vezes não são consideradas nas decisões judiciais, levando a uma sensação de injustiça e exclusão.

Para abordar essas barreiras, foram implementados programas de capacitação e formação de mediadores indígenas, que atuam como intermediários entre a comunidade Xavante e o sistema judiciário (CARDOSO et al., 2021). Esses mediadores recebem treinamento em mediação e

²⁵ TRT18 - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/institucional/estrutura-administrativa/unidades-administrativas/centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas/>.

²⁶ PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. Conciliação. Disponível em: <https://aparecida.go.gov.br/tag/conciliacao/>.

²⁷ FUNAI - Fundação Nacional dos Povos Indígenas. Em Goiás, Funai realiza visita técnica à comunidade Xavante para promover direitos sociais dos indígenas. Disponível em: <https://www.gov.br/funai/pt-br/assuntos/noticias/2024/em-goias-funai-realiza-visita-tecnica-a-comunidade-xavante-para-promover-direitos-sociais-dos-indigenas>.

conciliação, bem como em direitos indígenas, para que possam ajudar a resolver conflitos de maneira culturalmente sensível. A formação desses mediadores é essencial para garantir que as práticas culturais dos Xavantes sejam respeitadas e integradas ao processo de resolução de conflitos.

Além disso, foram realizadas oficinas de educação jurídica na língua Xavante, para informar a comunidade sobre seus direitos e os procedimentos legais. Essas oficinas são vitais para empoderar os indígenas, permitindo que eles defendam melhor seus direitos e compreendam os mecanismos legais disponíveis para a resolução de conflitos. A presença de mediadores indígenas treinados também facilita a comunicação entre a comunidade e o sistema judicial, garantindo que as decisões judiciais sejam culturalmente adequadas.

Essas iniciativas têm promovido uma maior inclusão da comunidade Xavante no sistema judiciário, permitindo que os indígenas defendam melhor seus direitos e resolvam conflitos de forma que respeite suas tradições culturais. Os mediadores indígenas desempenham um papel crucial na facilitação do acesso à justiça e na promoção de soluções justas e equitativas para a comunidade.

Os estudos de caso apresentados demonstram que as barreiras ao acesso à justiça em Goiás são variadas e complexas, envolvendo fatores geográficos, econômicos, culturais e educacionais. No entanto, as soluções implementadas em cada caso mostram que é possível superar essas barreiras por meio de iniciativas bem planejadas e adaptadas às necessidades específicas de cada comunidade. A criação de postos avançados da Defensoria Pública, a realização de mutirões judiciais, a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos e a capacitação de mediadores culturais são exemplos de medidas que têm se mostrado eficazes em melhorar o acesso à justiça.

6.2 Iniciativas e Políticas Públicas

As iniciativas e políticas públicas implementadas para melhorar o acesso à justiça em Goiás têm produzido resultados significativos. Avaliar o impacto dessas ações é fundamental para entender suas efetividades e identificar melhores práticas que possam ser replicadas em outras regiões. A seguir, discutiremos o impacto dessas iniciativas utilizando indicadores de produtividade e eficiência como referência.

Os programas Justiça Ativa e Acelerar, juntamente com a expansão da Defensoria Pública e a informatização dos processos judiciais, são exemplos de iniciativas que tiveram um impacto positivo na melhoria do acesso à justiça em Goiás.

Justiça Ativa

O Programa Justiça Ativa é uma estratégia implementada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJGO) com o intuito de promover maior eficiência e celeridade na prestação jurisdicional, especialmente em comarcas que enfrentam um grande volume de processos. O foco principal desse programa é diminuir a sobrecarga no sistema judiciário por meio da realização de mutirões de audiências, garantindo que casos pendentes, muitos dos quais aguardam resolução por longos períodos, sejam julgados de forma mais rápida e efetiva.

O Justiça Ativa atua de forma itinerante, com equipes de juízes, promotores, defensores públicos e servidores, que são deslocados para comarcas específicas com o objetivo de realizar mutirões de audiências. Essas equipes concentram esforços em acelerar a tramitação de processos, priorizando casos que envolvem direitos essenciais como saúde, família e litígios cíveis e criminais.

O programa também está voltado para casos de grande relevância social, como violência doméstica e crimes contra a dignidade humana, o que reflete um compromisso em atender às demandas urgentes da população mais vulnerável.

Desde sua implementação, o programa Justiça Ativa tem demonstrado um impacto significativo na prestação de serviços judiciais. Em 2023, o programa realizou 6.601 audiências

em 28 comarcas, resultando na prolação de 1.808 sentenças. Esses números destacam a efetividade do programa não só em desafogar o sistema, mas também em garantir que os cidadãos possam obter justiça de forma rápida²⁸.

Outro aspecto importante do programa é a alta taxa de aprovação entre os participantes. Dados revelam que o programa mantém um índice de 98% de aprovação²⁹, o que demonstra a satisfação dos envolvidos com a agilidade e eficiência proporcionadas pelas audiências.

O Justiça Ativa se destaca não apenas pela quantidade de processos resolvidos, mas também pela celeridade processual que oferece às comarcas mais sobrecarregadas³⁰. Comarcas que possuem grande número de processos, como São Miguel do Araguaia e Águas Lindas de Goiás, têm se beneficiado especialmente das ações do programa, que consegue dar encaminhamento a processos acumulados e que aguardam por julgamento há anos.

Ainda que o programa tenha sido amplamente bem-sucedido, ele enfrenta desafios relacionados à disponibilidade de recursos humanos e tecnológicos. A necessidade de deslocar juízes e servidores de suas funções regulares para participar dos mutirões exige um planejamento logístico robusto. Além disso, o uso de tecnologia híbrida nas audiências tem sido uma forma de lidar com as limitações de infraestrutura em algumas localidades, o que trouxe mais eficiência ao processo.

O Programa Justiça Ativa é um exemplo de política pública bem-sucedida no âmbito do judiciário brasileiro. Ao promover celeridade, acessibilidade e eficiência, o programa contribui significativamente para reduzir a morosidade judicial e assegurar que a população, especialmente as comunidades mais vulneráveis, tenha acesso à justiça de forma ágil e eficaz.

Com o sucesso das ações já implementadas, a perspectiva é que o Justiça Ativa continue expandindo suas atividades, atendendo a um número ainda maior de comarcas e aprimorando suas metodologias por meio de parcerias interinstitucionais e do uso crescente de tecnologias digitais.

²⁸ ROTA JURÍDICA. Justiça Ativa: programa do Judiciário goiano realizou mais de 65 mil audiências em 2023. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/justica-ativa-programa-do-judiciario-goiano-realizou-mais-de-65-mil-audiencias-em-2023/>.

²⁹ JUSBRASIL. Justiça Ativa conclui 12 cidades com 98% de aprovação. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/justica-ativa-conclui-12-cidades-com-98-de-aprovacao/2231075>.

³⁰ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. TJ-GO realiza mutirão de conciliação no Novo Gama. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/tj-go-realiza-mutirao-de-concilia-no-novo-gama/>.

Programa Acelerar

O Programa Acelerar, instituído pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), tem como propósito principal a otimização dos julgamentos, especialmente daqueles que apresentam caráter repetitivo e afetam um grande número de cidadãos. Essa iniciativa surge em resposta à crescente demanda judicial e à necessidade de tornar o sistema mais ágil e eficiente. A iniciativa engloba diversas áreas do direito, incluindo previdenciário, cível e criminal, e tem um impacto significativo na celeridade da prestação jurisdicional³¹.

O principal objetivo do Programa Acelerar é reduzir o tempo de tramitação dos processos nas comarcas de Goiás, particularmente aqueles de natureza previdenciária e alimentar, que afetam diretamente a subsistência de muitas pessoas. Ao focar em ações como aposentadorias, benefícios do LOAS (Lei Orgânica de Assistência Social) e outras questões previdenciárias, o programa se destaca por atender uma população extremamente vulnerável, cuja sobrevivência depende da resolução rápida dessas pendências judiciais.

Em 2023, por exemplo, o núcleo previdenciário do programa realizou mais de 8.500 audiências, distribuídas em 24 comarcas³². Isso resultou no pagamento de aproximadamente R\$ 107 milhões em benefícios aos cidadãos envolvidos, proporcionando um impacto social direto na vida de milhares de pessoas que dependem desses recursos para se manter.

O Núcleo de Aceleração de Julgamentos (NAJ) é uma das principais estruturas do programa, especialmente na 2ª instância, onde atua na resolução de processos mais complexos e volumosos. A equipe de servidores e magistrados auxiliares, designados pela presidência do TJGO, fica encarregada de preparar minutas de decisões e votos, agilizando assim os julgamentos que, sem essa intervenção, poderiam levar anos para serem concluídos.

O programa adota estratégias inovadoras, como o uso de audiências concentradas e o apoio de tecnologia, o que permite uma tramitação mais rápida dos processos, tanto na primeira quanto na segunda instância. A implementação de sistemas híbridos, que combinam audiências

³¹ ROTA JURÍDICA. Lançado programa que vai acelerar julgamentos na 2ª instância do Judiciário goiano. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/lancado-programa-que-vai-acelerar-julgamentos-na-2a-instancia-do-judiciario-goiano/>.

³² ROTA JURÍDICA. Programa Acelerar Previdenciário atende 24 comarcas do interior de Goiás em agosto. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/programa-acelerar-previdenciario-atende-24-comarcas-do-interior-de-goias-em-agosto/>.

presenciais e virtuais, tem sido essencial para a eficiência do programa, especialmente em regiões mais afastadas ou sobrecarregadas.

O Acelerar Previdenciário é apenas um dos núcleos do programa, que também atua em outras áreas, como direito de família e processos cíveis. A abrangência do programa é uma de suas principais características, permitindo que um grande número de comarcas seja atendido em um curto período³³. Além disso, o programa também tem contribuído para a descongestão dos tribunais, ao resolver rapidamente litígios repetitivos, o que, por sua vez, melhora a eficiência do sistema como um todo.

Embora o Programa Acelerar tenha sido amplamente bem-sucedido, ele enfrenta desafios relacionados à demanda crescente e à infraestrutura. O aumento constante de litígios previdenciários e cíveis exige uma constante adaptação e ampliação do programa, o que inclui a formação contínua de equipes de magistrados e servidores especializados. No entanto, o TJGO já sinalizou planos para expandir ainda mais o programa, tornando-o uma ferramenta estratégica de longo prazo para melhorar a justiça no estado de Goiás.

Expansão da Defensoria Pública

A expansão da Defensoria Pública do Estado de Goiás (DPE-GO) tem sido uma prioridade fundamental para ampliar o acesso à justiça, especialmente nas regiões mais remotas e carentes do estado. Como mencionado, a DPE-GO enfrenta um desafio significativo com a escassez de defensores públicos, já que a instituição conta com uma proporção de aproximadamente um defensor para cada 48 mil habitantes economicamente vulneráveis. Esse número é insuficiente para cobrir a demanda crescente por assistência jurídica, o que reflete uma necessidade crítica de expansão estrutural³⁴.

³³ JUSBRASIL. Acelerar Previdenciário realiza cerca de 8 mil audiências em seis meses. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/acelerar-previdenciario-realiza-cerca-de-8-mil-audiencias-em-seis-meses/363243873>. Acesso em: 14 set. 2024.

³⁴ DPE-GO - Defensoria Pública do Estado de Goiás. Projeto de Expansão. Disponível em: https://issuu.com/dpego/docs/projeto_de_expansao_online.

Para enfrentar esse desafio, a DPE-GO, em colaboração com o Instituto Mauro Borges (IMB)³⁵, iniciou estudos socioeconômicos detalhados que mapeiam as áreas mais carentes de assistência jurídica no estado. Esses estudos têm como objetivo identificar regiões de alta vulnerabilidade social e planejar a expansão com base na demanda populacional e nos índices de exclusão. A parceria visa garantir que os recursos sejam direcionados de forma estratégica, priorizando as comarcas mais necessitadas e aquelas que atualmente não têm acesso adequado aos serviços da defensoria.

A análise dessas regiões permitirá que a DPE-GO adapte seus serviços para atender às realidades locais, com iniciativas como a instalação de postos avançados e a expansão de soluções extrajudiciais, como a mediação e a conciliação³⁶. Essas medidas são cruciais para reduzir o número de processos judicializados e promover resoluções mais rápidas e econômicas. Além disso, a DPE-GO está expandindo seu foco para o atendimento de populações indígenas e outras comunidades com características culturais específicas, adaptando suas estratégias de atuação para essas populações.

Um ponto importante na expansão é o esforço contínuo para levar os serviços da defensoria a regiões remotas e municipalidades do interior, onde o acesso à justiça é extremamente limitado. A implementação de unidades móveis de atendimento e a criação de parcerias com prefeituras locais têm sido uma estratégia eficaz para levar assistência jurídica a áreas de difícil acesso. Essas parcerias ajudam a diminuir as barreiras geográficas, proporcionando aos cidadãos uma via mais direta para exercer seus direitos fundamentais.

A Defensoria Pública do Estado de Goiás também busca fortalecer sua rede de atuação por meio de colaborações interinstitucionais, envolvendo órgãos públicos e entidades da sociedade civil para otimizar a entrega de serviços. Essas parcerias são vistas como uma forma de maximizar os recursos e aumentar a eficiência no atendimento à população, garantindo que os serviços cheguem a quem mais precisa.

³⁵ IMB - Instituto Mauro Borges. IMB realiza estudos para projeto de expansão da Defensoria Pública de Goiás. Governo de Goiás. Disponível em: <https://goias.gov.br/imb/imb-realiza-estudos-para-projeto-de-expansao-da-defensoria-publica-de-goias/>.

³⁶ GOVERNO DE GOIÁS. Toma posse o novo defensor público do estado. Disponível em: <https://goias.gov.br/abc/toma-posse-o-novo-defensor-publico-do-estado/>.

Apesar dos avanços, a expansão da Defensoria Pública ainda enfrenta desafios, como a limitação orçamentária e a necessidade de aumentar o número de defensores para garantir que todos os municípios possam ser atendidos adequadamente. Segundo as previsões da DPE-GO, uma ampliação da estrutura e investimentos contínuos serão necessários para atingir o objetivo de cobrir todas as comarcas de Goiás.

O desafio está não apenas na contratação de mais defensores, mas também na criação de infraestrutura adequada para suportar o crescimento, garantindo que a população receba um atendimento jurídico de qualidade. O novo plano estratégico da defensoria inclui a formação de equipes de defensores especializados em áreas críticas como saúde, família, direitos da criança e adolescente, que são demandas crescentes no estado.

Educação Jurídica e Conscientização

A educação jurídica e a conscientização desempenham um papel fundamental na missão da Defensoria Pública, indo além de suas funções tradicionais de defesa judicial e extrajudicial dos mais vulneráveis. A promoção da educação em direitos visa capacitar a população para que ela compreenda seus direitos fundamentais e os exerça de maneira mais eficaz..

A educação jurídica permite que os cidadãos compreendam melhor os mecanismos legais disponíveis, prevenindo a violação de direitos e promovendo uma cultura de resolução pacífica de conflitos. De acordo com a Lei Complementar 80/94, a Defensoria Pública tem o dever de difundir e conscientizar sobre os direitos humanos, a cidadania e o ordenamento jurídico brasileiro (MUNIZ, 2021). Essa abordagem fomenta o empoderamento social ao ensinar as pessoas a resolver conflitos sem depender exclusivamente de litígios judiciais, muitas vezes longos e onerosos.

Ao promover o conhecimento jurídico, a Defensoria Pública contribui para a desmistificação do sistema judicial. Muitas pessoas, especialmente em comunidades vulneráveis, têm pouca ou nenhuma compreensão sobre como acessar a justiça ou sobre os direitos básicos que lhes são garantidos. Por meio de palestras, cartilhas educativas, programas em escolas e universidades e campanhas comunitárias, a Defensoria atua para ampliar o acesso à informação

jurídica. Isso não só permite que as pessoas conheçam seus direitos, mas também que saibam como reivindicá-los de forma autônoma.

Os defensores públicos desempenham um papel central não apenas como advogados da população vulnerável, mas também como educadores sociais. Uma das metas é levar a educação jurídica para as comunidades, promovendo capacitação jurídica de líderes locais e outros agentes sociais. Ao ensinar essas pessoas, a Defensoria cria uma rede de apoio capaz de difundir conhecimentos jurídicos em comunidades remotas ou marginalizadas, ampliando o impacto de suas ações.

A educação em direitos também abrange a conscientização sobre o uso de soluções extrajudiciais, como a conciliação e mediação, que são métodos rápidos e eficazes para resolver disputas sem sobrecarregar o judiciário. Ao promover esses mecanismos, a Defensoria Pública ajuda a reduzir a litigiosidade excessiva e acelera a resolução de conflitos de maneira menos conflituosa e mais acessível financeiramente para as partes envolvidas.

Apesar dos avanços, a Pesquisa Nacional da Defensoria Pública revelou que muitos defensores públicos acreditam que as atividades voltadas para a educação jurídica ainda não são suficientes para atender plenamente às demandas da sociedade. Cerca de 62,4% dos defensores entendem que a oferta de atividades educativas precisa ser ampliada, e apenas uma pequena parcela dos defensores atua diretamente como professores universitários, o que poderia contribuir significativamente para a formação de juristas mais sensíveis às questões sociais.

Há também o desafio de garantir que essas iniciativas de educação jurídica atinjam todas as regiões, especialmente as mais remotas e carentes de recursos. Por isso, a Defensoria Pública vem ampliando suas parcerias com ONGs, universidades e outras instituições, buscando levar educação jurídica a todos os cantos do Brasil.

Informatização dos Processos

A informatização dos processos judiciais em Goiás representa uma evolução significativa na administração da justiça, alinhando o estado às iniciativas nacionais para digitalizar o sistema jurídico e promover maior celeridade e acessibilidade. Desde a implementação do Processo Judicial Eletrônico (PJe) no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás (TJ-GO), a justiça goiana tem

experimentado avanços consideráveis em termos de eficiência, agilidade e redução de custos operacionais.

A adoção do PJe permitiu que o TJ-GO otimizasse o fluxo de trabalho em suas unidades, eliminando a dependência do papel e garantindo um trâmite processual mais rápido e transparente³⁷. Com o processo digital, advogados, partes envolvidas e magistrados têm acesso remoto aos autos processuais, o que facilita o acompanhamento das demandas de qualquer localidade, economizando tempo e recursos. Esse acesso instantâneo é particularmente relevante para as regiões mais distantes dos centros urbanos em Goiás, onde o deslocamento físico para fóruns pode ser um desafio (GALESCO, 2029, p. 5).

A digitalização tem contribuído para reduzir a morosidade processual, um problema histórico do judiciário brasileiro. Em Goiás, a eliminação de etapas burocráticas, como a entrega física de documentos e o uso de carimbos e protocolos, tornou o sistema mais dinâmico e menos sujeito a atrasos. Além disso, os processos digitais promovem maior transparência, já que as partes podem acompanhar o andamento de seus casos em tempo real, diminuindo a necessidade de consultas presenciais e telefonemas para os cartórios.

Além do PJe, o TJ-GO está utilizando ferramentas de inteligência artificial (IA) para automatizar tarefas repetitivas e identificar demandas com características semelhantes. O sistema Berna, por exemplo, é uma tecnologia de IA que identifica automaticamente casos com causas de pedir e teses jurídicas semelhantes, sugerindo conexões e litispendências entre eles. Isso permite que juízes e servidores unifiquem demandas correlatas, acelerando o julgamento de processos repetitivos e aliviando a carga do judiciário.

Outra iniciativa relevante é o uso de big data no judiciário goiano, que coleta e analisa grandes volumes de dados processuais³⁸. Esses dados fornecem insights importantes sobre o funcionamento do sistema e permitem a criação de soluções tecnológicas voltadas para a melhoria da gestão e da tramitação dos processos. A implementação de sistemas baseados em big data é um componente essencial do projeto Justiça 4.0, liderado pelo CNJ, que busca integrar novas tecnologias para modernizar a justiça em todo o país.

³⁷ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>.

³⁸ CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>.

Apesar dos progressos, a informatização dos processos judiciais em Goiás enfrenta alguns desafios, como a capacitação tecnológica de servidores e advogados. A adaptação ao novo sistema eletrônico exige treinamento contínuo para que os profissionais do direito possam utilizar plenamente as funcionalidades oferecidas pelo PJe. Além disso, há uma preocupação com o acesso à internet em áreas rurais e regiões mais afastadas, o que pode limitar a participação de algumas partes no sistema digital.

Para mitigar esses problemas, o TJ-GO tem investido em programas de capacitação e expandido o uso de unidades móveis de atendimento, que levam os serviços do judiciário a localidades onde a infraestrutura de internet é deficiente. Essas iniciativas ajudam a democratizar o acesso à justiça, garantindo que a informatização beneficie todos os cidadãos, independentemente de sua localização.

O avanço contínuo da informatização no TJ-GO promete transformar ainda mais o judiciário estadual. Com o aumento do uso de inteligência artificial, big data e a expansão do PJe, espera-se que a justiça goiana se torne ainda mais eficiente e acessível nos próximos anos. O projeto Justiça 4.0 visa consolidar essas mudanças, utilizando tecnologias emergentes para criar um sistema judiciário mais ágil, sustentável e inclusivo.

As avaliações das iniciativas locais em Goiás e os estudos de caso fornecem lições valiosas para aprimorar o acesso à justiça. Entre as melhores práticas identificadas, destaca-se a importância de adaptar as ações às realidades culturais e geográficas das comunidades atendidas. Exemplos incluem a criação de postos avançados da Defensoria Pública em áreas remotas, onde o acesso à justiça é limitado, e a capacitação de mediadores indígenas, que incorporam práticas culturais específicas, fortalecendo a resolução pacífica de conflitos em suas comunidades.

A educação jurídica e campanhas de conscientização têm sido fundamentais para informar a população sobre seus direitos e como exercê-los. Programas de educação jurídica, como os desenvolvidos pela Defensoria Pública de Goiás, são eficazes quando adaptados à linguagem e à realidade das comunidades. Esses programas não apenas aumentam o conhecimento, mas também capacitam os cidadãos a resolverem conflitos sem recorrer ao Judiciário, o que contribui para a redução da carga de trabalho dos tribunais.

A promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos, como a mediação e conciliação, tem se mostrado uma solução eficaz para aliviar a pressão sobre o sistema judicial.

Iniciativas que treinam mediadores locais e promovem a conscientização sobre os benefícios desses métodos fortalecem a cultura de resolução pacífica de disputas.

Parcerias entre o governo, organizações não governamentais, universidades e outras instituições são outro fator chave. Essas colaborações facilitam a oferta de serviços jurídicos gratuitos, expandem os programas de educação jurídica e apoiam a implementação de soluções extrajudiciais. Tais parcerias também ampliam o alcance das iniciativas, garantindo que os serviços cheguem a mais pessoas em locais distantes ou vulneráveis.

A continuidade dessas iniciativas, com apoio contínuo do governo, do Judiciário e da sociedade civil, é essencial para assegurar a sustentabilidade dos avanços.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Ao longo desta dissertação, investigou-se as barreiras que limitam o acesso à justiça, especialmente no estado de Goiás, e como essas barreiras estão intrinsecamente relacionadas a fatores socioeconômicos, como a pobreza e o poder financeiro. O acesso à justiça, conforme estabelecido pela Constituição de 1988, é um direito fundamental e um pilar essencial do Estado Democrático de Direito, no entanto, a sua efetivação permanece incompleta. A pesquisa revelou que, longe de ser um problema meramente jurídico, a questão do acesso à justiça toca diretamente nas desigualdades estruturais e nos desequilíbrios de poder que caracterizam a sociedade brasileira.

A pobreza, aqui entendida em suas múltiplas dimensões, surge como a principal barreira ao acesso à justiça. Ela não se manifesta apenas na incapacidade de pagar custas processuais ou contratar advogados, mas também na privação educacional, cultural e social, que impede grande parte da população de sequer compreender seus direitos ou de saber como buscá-los. Nesse sentido, o conceito de "pobreza multidimensional" torna-se essencial para a compreensão da exclusão jurídica. Não basta olhar para a renda ou a condição financeira de um indivíduo; é preciso entender como a falta de capital social, educacional e cultural perpetua ciclos de exclusão no acesso à justiça, colocando os mais pobres à margem de um sistema que deveria ser inclusivo.

A exclusão jurídica, portanto, se torna uma expressão de uma exclusão mais ampla, ligada à privação de capacidades, conforme discutido por Amartya Sen em sua teoria das capacidades. Sen argumenta que o bem-estar deve ser medido não apenas pelos bens ou serviços disponíveis a um indivíduo, mas pelas oportunidades reais que ele tem de usufruí-los e de realizar o seu potencial. Aplicado ao campo da justiça, isso significa que o simples fato de existirem tribunais ou mecanismos jurídicos não garante que todos os cidadãos possam acessá-los de forma igualitária. O verdadeiro acesso à justiça implica que as pessoas tenham as capacidades necessárias para usufruir desses mecanismos – o que, no Brasil, ainda está longe de ser uma realidade para os mais pobres.

Nesse ponto, a análise deste trabalho avança ao revelar que, enquanto a pobreza marginaliza uma grande parcela da população, o poder econômico age como um vetor que facilita o acesso à justiça para os mais ricos. Indivíduos e corporações economicamente poderosos podem

mobilizar recursos para contratar advogados especializados, prolongar processos e utilizar o sistema jurídico como uma ferramenta para seus interesses. Essa discrepância reflete o que Boaventura de Sousa Santos denomina "duas justiças": uma justiça acessível para as elites e outra, muito mais restrita e burocrática, destinada aos pobres. Essa dualidade jurídica mina a equidade e a própria noção de Estado Democrático de Direito, criando um sistema em que a justiça se torna um privilégio, e não um direito universal.

A pesquisa também trouxe à tona que o problema não reside apenas nas condições financeiras dos cidadãos, mas também no próprio sistema judiciário, que muitas vezes reproduz as desigualdades que deveria combater. Em regiões como Goiás, onde há escassez de defensores públicos e a infraestrutura judiciária é insuficiente, os desafios são ainda mais pronunciados. A falta de investimentos na Justiça, especialmente nas áreas rurais e periféricas, agrava a exclusão jurídica e aprofunda as desigualdades regionais. Isso reflete o que o geógrafo Milton Santos chamou de “cidadania mutilada”, um conceito que se refere à exclusão de grandes parcelas da população do exercício pleno da cidadania devido à forma como o espaço e os recursos são distribuídos de maneira desigual. A exclusão jurídica em Goiás, como em muitas outras regiões do Brasil, não pode ser dissociada da exclusão social e econômica; ambas são facetas de um mesmo problema estrutural.

Ademais, as barreiras culturais e educacionais também se mostram cruciais para a compreensão desse fenômeno. A população marginalizada, além de sofrer com a falta de recursos financeiros, também enfrenta o desafio de navegar por um sistema jurídico complexo e altamente técnico, para o qual não estão preparados. A ausência de uma educação jurídica básica e a falta de informação sobre os direitos e os procedimentos legais perpetuam a exclusão de muitos cidadãos do sistema de justiça. Essa situação corrobora as análises de teóricos como Pierre Bourdieu, que, ao discutir o conceito de capital cultural, explica que o acesso aos recursos jurídicos e à justiça é mediado pelo conhecimento técnico e pela familiaridade com os códigos e procedimentos do sistema legal – algo que é negado às classes mais desfavorecidas.

Nesse contexto, a pesquisa conclui que a mera expansão quantitativa da Defensoria Pública, embora urgente e necessária, não é suficiente para garantir um acesso efetivo à justiça. O Estado precisa adotar uma abordagem mais abrangente, que inclua a simplificação dos procedimentos jurídicos, a criação de métodos alternativos de resolução de conflitos e a

implementação de políticas públicas que eduquem a população sobre seus direitos. A democratização do acesso à justiça depende, em última instância, de uma mudança cultural e estrutural que permita a inclusão das populações mais vulneráveis em todas as etapas do processo judicial.

As propostas de reforma discutidas nesta dissertação, como a expansão da educação jurídica, o fortalecimento da Defensoria Pública e a promoção de mecanismos alternativos de resolução de conflitos, são fundamentais para mitigar as barreiras que foram aqui identificadas. Entretanto, a implementação dessas reformas depende de um esforço político significativo. Em um país marcado por profundas desigualdades sociais e por uma elite econômica que muitas vezes resiste a mudanças que ameçam seus privilégios, promover uma verdadeira reforma do sistema de justiça exige uma articulação entre diferentes atores – o Estado, a sociedade civil e as próprias instituições jurídicas.

Dessa forma, a dissertação conclui que o acesso à justiça no Brasil, e particularmente em Goiás, deve ser entendido como uma questão estrutural, que reflete e reproduz as desigualdades socioeconômicas do país. O sistema jurídico, em sua forma atual, está longe de cumprir a promessa constitucional de igualdade perante a lei. Para que essa promessa se torne realidade, é necessário um compromisso contínuo com a reforma do sistema judicial e com a criação de políticas públicas que promovam a equidade, a inclusão e a justiça social.

Em síntese, o acesso à justiça não pode ser visto como um direito isolado, mas sim como parte de uma luta maior por justiça social. Como discutido por autores como Mauro Cappelletti e Bryant Garth, a verdadeira democratização do acesso à justiça só pode ocorrer quando houver uma compreensão ampla das barreiras que limitam esse direito e um esforço coletivo para superá-las. Assim, as barreiras identificadas nesta pesquisa – sejam elas financeiras, educacionais, estruturais ou culturais – não devem ser tratadas de forma isolada, mas como parte de um problema mais profundo, que exige uma resposta abrangente e integrada.

Somente por meio de uma reforma estrutural do sistema de justiça e da adoção de políticas públicas inclusivas será possível transformar o acesso à justiça em uma realidade efetiva para todos os cidadãos, independentemente de sua condição socioeconômica. O fortalecimento da Defensoria Pública, a ampliação da educação jurídica, a simplificação dos procedimentos judiciais e a promoção de métodos alternativos de resolução de conflitos são apenas os primeiros passos nesse

caminho. A construção de uma sociedade verdadeiramente justa e democrática exige um compromisso constante com a equidade, a inclusão e a dignidade para todos.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICAS

AGÊNCIA CORA DE NOTÍCIAS. Goiás apresenta redução de 27,8% no índice de pobreza. Disponível em: <https://agenciakoradenoticias.go.gov.br/105981-goias-apresenta-reducao-de-278-no-indice-de-pobreza>.

ALMEIDA, Eduardo Sérgio de. Garantia de indenidade do reclamante empregado, frente a represálias patronais, em face do Direito brasileiro. Revista Jus Navigandi, Teresina, v. 12, 2019.

AQUINO, Rodolfo Anderson Bueno de. Função Social da Empresa como Proteção à Dignidade da Pessoa Humana. Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado, 2013. Disponível em: <http://www.vemconcursos.com/opiniaio/index.phtml>.

ARRUDA, Ívina Soares de Oliveira. Uma análise da educação jurídica popular como meio democratizador do direito constitucional ao acesso à justiça. 2021. 48f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) - Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021. Orientação: Profa. Janaína Soares Noleto Castelo Branco.

BARROSO, Luís Roberto. A ordem econômica constitucional e os limites à atuação estatal no controle de preços. Revista de Direito Administrativo, Rio de Janeiro, v. 226, p. 187-212, out./dez. 2001.

BITTAR, Eduardo C. B. Justiça Social, Pobreza e Direitos Humanos. Revista ESMAT, ano 9, nº 14, Edição Especial, p. 83-102.

BITTENCOURT, Marcus Vinicius Corrêa. Modalidades de Intervenção do Estado na Ordem Econômica. BuscaLegis.ccj.ufsc.Br, 2006. Disponível em: http://www.vemconcursos.com/opiniaio/index.phtml?page_sub=5&page_id=1670.

BOURDIEU, Pierre. A distinção: crítica social do julgamento. Tradução de Daniela Kern e Guilherme J. F. Teixeira. São Paulo: Edusp, 2007.

BOURDIEU, Pierre. O poder simbólico. Tradução de Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Artigo 170. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-170#:~:text=Art.,21>.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Art. 170. Disponível em: <https://constituicao.stf.jus.br/dispositivo/cf-88-parte-1-titulo-7-capitulo-1-artigo-170#:~:text=180,->

,A%20Uni%C3%A3o%20dos%20Estados%20do%20Distrito%20Federal%20e%20os%20Munic%C3%ADpios,de%20desenvolvimento%20social%20e%20econ%C3%B4mico.

BRASIL. Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994. Organiza a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos Territórios e prescreve normas gerais para sua organização nos Estados. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp80.htm.

BÜTTENBENDER, Pedro Luís; SIEDENBERG, Dieter Rugard; ALLEBRANDT, Sérgio Luís. Conselhos Regionais de Desenvolvimento (Coredes) RS: articulações regionais, referenciais estratégicos e considerações críticas. DRd – Desenvolvimento Regional em Debate, v. 1, n. 1, p. 79-104, jul./dez. 2011.

CANÇADO TRINDADE, Antônio Augusto. The Access of Individuals to International Justice. Oxford: Oxford University Press, 2011. (Collected Courses of the Academy of European Law, v. XVIII/1). ISBN 978-0-19-958095-8.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1988.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. Acesso à Justiça. Tradução e revisão por Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2012.

CARDOSO, Alessandra Souza Santos; SILVA, Cleuma Pereira da; CUNHA, Eduardo Silva; SOUZA, Emílio Gomes de; PUREZA, Fábio Roberto Mução. Acesso à justiça dos indígenas: uma leitura sob a perspectiva constitucional. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/acesso-a-justica-dos-indigenas-uma-leitura-sob-a-perspectiva-constitucional/1258635506>.

CARVALHO, José Murilo de. Cidadania no Brasil: O Longo Caminho. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2001.

CARVALHO, Simone Pereira de; FERREIRA, Gislene Auxiliadora; MARIN, Joel Orlando Bevilaqua; VARGAS, Fabiano; BELO, Afonso Félix C. Ferreira; MENDONÇA, Daniel de Castro. Reforma agrária: a realidade de um assentamento rural. Campo-Território: Revista de Geografia Agrária, v. 4, n. 8, p. 67-97, ago. 2009.

CASTELAR, Alexandre. Perspectivas sobre o sistema jurídico e desenvolvimento econômico: um olhar crítico e reflexivo. Revista Fórum de Direito, 2023.

CASTRO, Aldo Aranha de; PALMA, Vanessa Cristina Lourenço Casotti Ferreira da. Função social do tributo, livre iniciativa e livre concorrência sob a ótica da proteção dos direitos fundamentais. Revista Brasileira de Direitos e Garantias Fundamentais, v. 6, n. 1, p. 53-71, jan./jun. 2020.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Em 15 anos, a informatização transformou o Judiciário do século XXI. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/em-15-anos-a-informatizacao-transformou-o-judiciario-do-seculo-xxi/>.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Justiça de Goiás já conta com 47 pontos de inclusão digital instalados no estado. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-de-goias-ja-Conta-com-47-pontos-de-inclusao-digital-instalados-no-estado/>.

CNJ - Conselho Nacional de Justiça. Poder Judiciário e tecnologia: das origens do PJe à Justiça 4.0. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/poder-judiciario-e-tecnologia-das-origens-do-pje-a-justica-4-0/>.

COÊLHO, Vitarque Lucas Paes. A PNDR e a nova fronteira do desenvolvimento regional brasileiro. Boletim Regional, Urbano e Ambiental, n. 17, p. 11-16, jul./dez. 2017.

COMPARATO, Fábio Konder. A oligarquia brasileira: visão histórica. São Paulo: Editora Contracorrente, 2017. ISBN: 978-85-69220-35-0.

CRUZ, Elisa Costa. A Defensoria Pública como ator político: causas, fundamentos e efeitos. In: Congresso Nacional das Defensoras e Defensores Públicos. Defensoria Pública: Memória, Cenários e Desafios. Rio de Janeiro: ANADEP, 2019. p. 15-19.

DE CASTRO MENDES, Aluisio Goncalves; DA SILVA, Larissa Clare Pochmann. Acesso à justiça: uma releitura da obra de Mauro Capelletti e Bryant Garth a partir do Brasil 40 anos depois. Revista Quaestio Iuris, v. 8, n. 03, p. 1827-1858, 2015.

DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE GOIÁS. Unidades de atendimento. Disponível em: <http://www2.defensoria.go.def.br/unidades-de-atendimento>.

DIAS, Renata. O acesso à justiça e seu impacto no desenvolvimento econômico-social. Revista Brasileira de Direito, 2023.

DPE-GO - Defensoria Pública do Estado de Goiás. Projeto de Expansão. Disponível em: https://issuu.com/dpego/docs/projeto_de_expansao_online.

ECONOMIDES, Kim. Ethical challenges to legal education & the legal profession. In: BARTON, Benjamin H.; BIBAS, Stephanos. Rebooting justice: More technology, fewer lawyers, and the future of law. 1. ed. Nova York: NYU Press, 2017.

FERRAZ, Leslie Shériida. Acesso à justiça: uma análise dos Juizados Especiais Cíveis no Brasil. Editora FGV, 2010.

FLEURBAEY, Marc; BOUIN, Olivier; SALLES-DJELIC, Marie-Laure; KANBUR, Ravi; FOLLONI, André. A complexidade ideológica, jurídica e política do desenvolvimento sustentável e a necessidade de compreensão interdisciplinar do problema. Revista Direitos Humanos Fundamentais, v. 14, n. 1, p. 63-91, 2014.

FOLLONI, André. Liberdade como capacidade em Amartya Sen desde sua crítica ao utilitarismo. A&C – Revista de Direito Administrativo e Constitucional, Pontifícia Universidade Católica do Paraná, v. 20, n. 80, abril/junho 2020. Disponível em: <http://orcid.org/0000-0002-8186-7305>. DOI: <https://doi.org/10.21056/aec.v20i80.1329>.

GALESCO, Fernanda. O Judiciário brasileiro e a transformação do analógico para o digital. Consultor Jurídico, 13 set. 2024. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2024-set-13/o-judiciario-brasileiro-e-a-transformacao-do-analogico-para-o-digital/>.

GARCIA, Gecylene Teixeira Nunes; GUIMARÃES, Cibele de Moura; VIEIRA, Jeferson de Castro. O acesso à justiça e a avaliação da produtividade no Tribunal de Justiça do Estado de

Goiás. Enciclopédia Biosfera, Goiânia, v.16, n.29, p. 2272-2284, 2019. DOI: 10.18677/EnciBio_2019A173.

GARCIA, Gecylene Teixeira Nunes. O acesso à justiça como fator de desenvolvimento para Goiás entre 2009 e 2017. 2019. Dissertação (Mestrado em Desenvolvimento e Planejamento Territorial) - Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2019.

GOBBO, I. Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras. Anais do I Seminário Desenvolvimento Econômico e Governança de Terras – 14 e 15 de Setembro de 2015, Universidade Estadual de Campinas, 2015.

GOMES, Joaquim Barbosa. *Ações afirmativas para negros no Brasil: o início de uma reparação histórica*. SciELO, 2001.

GORETTI, Ricardo. Mediação e Acesso à Justiça. 2. ed. rev., atual. e ampl. [S.l.]: [s.n.], 2021.

GOVERNO DE GOIÁS. Toma posse o novo defensor público do estado. Disponível em: <https://goias.gov.br/abc/toma-posse-o-novo-defensor-publico-do-estado/>.

GUEDES, Cíntia Regina; CARVALHO, Simone Haddad Lopes de. Convênio entre a Defensoria Pública do Rio de Janeiro e a Associação de Notários e Registradores (ANOREG) para Viabilizar a Lavratura de Escrituras de Separação, Divórcio, Dissolução de União Estável e Inventários Gratuitamente aos Hipossuficientes. In: CONGRESSO NACIONAL DE DEFENSORES PÚBLICOS, 13., 2017, Santa Catarina. Anais [...]. Santa Catarina: ANADEP, 2017. p. 221-235. P. 62.

IBGE - Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística. Goiás: panorama. Disponível em: <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/go/panorama>.

IMB - Instituto Mauro Borges. IMB realiza estudos para projeto de expansão da Defensoria Pública de Goiás. Governo de Goiás. Disponível em: <https://goias.gov.br/imb/imb-realiza-estudos-para-projeto-de-expansao-da-defensoria-publica-de-goias/>.

JATOBÁ, Augusto César Maurício de Oliveira. Desenvolvimento Humano: Uma Relação com Acesso à Justiça. Revista Eletrônica Direito e Conhecimento, Arapiraca: Cesmac Faculdade do Agreste, v. 1, n. 3, jan./jun. 2018.

JESUS, Isa Helen Vieira de. A “Desjudicialização” do Acesso à Justiça como Transformadora da Realidade Social da População: Relatos de Experiência do Projeto de Extensão Mediação e Orientação sobre Direitos na Cidade de Feira de Santana-BA. Extensão & Cidadania, v. 8, n. 14, p. 1-10, jul./dez. 2020. DOI: 10.22481/recuesb.v8i14.7810.

JORNAL ESTADO DE GOIÁS. Índice de pobreza de Goiás cai 27,8%. 12 dez. 2023. Disponível em: <https://www.jornalestadodegoias.com.br/2023/12/12/indice-de-pobreza-de-goias-cai-278/>.

JORNAL ESTADO DE GOIÁS. Renda cresce e Goiás tem menor taxa de pobreza da história. 29 abr. 2024. Disponível em: <https://www.jornalestadodegoias.com.br/2024/04/29/renda-cresce-e-goias-tem-menor-taxa-de-pobreza-da-historia/>.

JORNAL IMPACTO DE GOIÁS. Poderes e tribunais assinam acordo para inclusão digital. 2024. Disponível em: <https://www.jornalimpactodegoias.com/2024/07/poderes-e-tribunais-assinam-acordo-para.html>.

JUNQUEIRA, Eliane Botelho. Acesso à Justiça: um olhar retrospectivo. Revista Estudos Históricos, v. 9, n. 18, p. 389-402, 1996.

JUSBRASIL. Acelerar Previdenciário realiza cerca de 8 mil audiências em seis meses. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/noticias/acelerar-previdenciario-realiza-cerca-de-8-mil-audiencias-em-seis-meses/363243873>.

LIVIANU, R. (Coord.). Justiça, cidadania e democracia. Rio de Janeiro: Centro Edelstein de Pesquisa Social, 2009. pp. 170-180. ISBN 978-85-7982-013-7. Disponível em: <http://books.scielo.org>.

MAIS GOIÁS. Defensor público-geral de Goiás nomeia novos defensores e prorroga validade de concurso. Disponível em: <https://www.maisgoias.com.br/cidades/defensor-publico-geral-de-goias-nomeia-novos-defensores-e-prorroga-validade-de-concurso/>.

MARQUES, Joana. A sétima onda do acesso à justiça: gênero e raça no sistema judicial brasileiro. Jus Navigandi, 2023. Disponível em: www.jus.com.br. Acesso em: 20 set. 2024.

MATTOS, Fernando Pagani. Acesso à justiça: um princípio em busca de efetivação. Curitiba: Juruá, 2009.

MEDEIROS, Adriana Francisca de; SOUZA, Elizangélica Fernandes de; FRANZIN, Sergio Francisco Loss; ALMEIDA, Fabrício Moraes de; SOUZA, Carlos Henrique Medeiros. Desenvolvimento e sustentabilidade ambiental: análise das diretrizes da Política Nacional de Desenvolvimento Regional. Linkania, v. 1, n. 3, p. 36-57, set./dez. 2013. Disponível em: <http://www.linkania.org>.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson. Caminhos para o desenvolvimento sustentável: a dignidade da pessoa humana como elemento estruturante da ordem econômica constitucional. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 69-87, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.39628>.

MESSIAS, Ewerton Ricardo; NUNES, Geilson. Caminhos para o desenvolvimento sustentável: a dignidade da pessoa humana como elemento estruturante da ordem econômica constitucional. Quaestio Iuris, Rio de Janeiro, v. 12, n. 4, p. 69-87, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.12957/rqi.2019.39628>.

MILANI, C. R. S. O princípio da participação social na gestão de políticas públicas locais: uma análise de experiências latino-americanas e europeias. *Revista de Administração Pública*, v. 42, n. 3, p. 551-579, maio/jun. 2008.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. *Achegas. net*, v. 36, p. 1-38, 2007.

MOTTA, Luiz Eduardo. Acesso à justiça, cidadania e judicialização no Brasil. Online, 2017. Disponível em: <https://pt.scribd.com/document/56479275/Acesso-a-Justica-Eduardo-Motta>.

MUNIZ, Fábio Tofic. O papel da Defensoria Pública na educação em direitos. *Consultor Jurídico*, 14 jun. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jun-14/muniz-papel-defensoria-educacao-direitos/>.

NASCIMENTO, Amanda Iida et al. A importância da mediação e conciliação perante a crise do Poder Judiciário. *Caderno de Iniciação Científica*, v. 13, 2016

NEVES, Lailson Braga Baeta. Direito econômico e a função social da propriedade, em face do direito de habitação. *Revista Brasileira de Direito Constitucional Aplicado*, v. 4, n. 2, p. 77-93, jul./dez. 2017. Disponível em: <http://periodicos.cesg.edu.br/index.php/direitoconstitucional>.

NOGUEIRA, Lisiane; KIPPER, Daniel. A Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à educação e promoção da educação jurídica. *Páginas de Direito*. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/a-defensoria-publica-como-instituicao-garantidora-do-acesso-a-educacao-e-promocao-da-educacao-juridica.html>.

NOGUEIRA, Lisiane; KIPPER, Daniel. A Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à educação e promoção da educação jurídica. *Páginas de Direito*. Disponível em:

<https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/a-defensoria-publica-como-instituicao-garantidora-do-acesso-a-educacao-e-promocao-da-educacao-juridica.html>.

NOGUEIRA, Lisiane; KIPPER, Daniel. A Defensoria Pública como instituição garantidora do acesso à educação e promoção da educação jurídica. Páginas de Direito. Disponível em: <https://paginasdedireito.com.br/artigos/todos-os-artigos/a-defensoria-publica-como-instituicao-garantidora-do-acesso-a-educacao-e-promocao-da-educacao-juridica.html>.

NOWOTNY, Helga; REIS, Elisa; SEN, Amartya (prefácio). A Manifesto for Social Progress: Ideas for a Better Society. Cambridge: Cambridge University Press, 2018. DOI: 10.1017/9781108344128.

OAB-GO - Ordem dos Advogados do Brasil, Seção Goiás. TJ faz mutirão de DPVAT em Aparecida de Goiânia. Disponível em: <https://www.oabgo.org.br/tj-faz-mutirao-de-dpvat-em-aparecida-de-goiania/>.

OLIVEIRA, Fabiana Luci de; CUNHA, Luciana Gross. Medindo o acesso à Justiça Cível no Brasil. Opinião Pública, v. 22, p. 318-349, 2016.

OLIVEIRA, Filipe Nicholas Moreira Cavalcante de; DANTAS, Juliana de Oliveira Jota. Novas perspectivas da empresa no século XXI: do desenvolvimento sustentável à função socioambiental. Revista de Direito e Sustentabilidade, v. 8, n. 1, p. 44-64, jan./jul. 2022.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. ANOREG/SP, 2022. Disponível em: <https://www.anoregsp.org.br>. Acesso em: 21 set. 2024.

PESQUISA NACIONAL DEFENSORIA PÚBLICA. Defensoria Pública do Estado de Goiás: análise por unidade federativa. Disponível em:

<https://pesquisanacionaldefensoria.com.br/pesquisa-nacional-2020/analise-por-unidade-federativa/defensoria-publica-do-estado-de-goias/>.

PITON, Marcelo Martins; LIMA, Daniele da Costa. A Defensoria Pública como propulsora da justiça social. Defensores Públicos do Estado do Rio Grande do Sul. Disponível em: https://www.anadep.org.br/wtksite/cms/conteudo/17278/A_Defensoria_P_blica_enquanto_direito_fundamental_institucional.pdf.

PREFEITURA DE APARECIDA DE GOIÂNIA. Conciliação. Disponível em: <https://aparecida.go.gov.br/tag/conciliacao/>.

RAMOS, M. A.; RICCI, R. Empoderamento e participação da comunidade em políticas sociais. Cadernos Brasileiros de Terapia Ocupacional, v. 27, n. 4, p. 858-872, 2019.

ROTA JURÍDICA. Lançado programa que vai acelerar julgamentos na 2ª instância do Judiciário goiano. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/lancado-programa-que-vai-acelerar-julgamentos-na-2a-instancia-do-judiciario-goiano/>.

ROTA JURÍDICA. Programa Acelerar Previdenciário atende 24 comarcas do interior de Goiás em agosto. Disponível em: <https://www.rotajuridica.com.br/programa-acelerar-previdenciario-atende-24-comarcas-do-interior-de-goias-em-agosto/>.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004. p. 15-16.

SACHS, Ignacy. Desenvolvimento sustentável: desafios do século XXI. In: SUSTENTABILIDADE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL. Brasília: IPEA, 2008. p. 14-36.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: porta de entrada para a inclusão social. In: SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à Justiça: Um Direito e Seus Obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, mar./abr./mai. 2014.

SADEK, Maria Tereza Aina. Acesso à justiça: um direito e seus obstáculos. Revista USP, São Paulo, n. 101, p. 55-66, março/abril/maio 2014.

SANTOS, Milton. As cidadanias mutiladas. In: LERNER, Julio (Org.). O preconceito. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado, 1996/1997.

SANTOS, Rodrigo Arthur dos. Judicialização da saúde, justiça e resolutividade: um perfil do usuário-litigante na comarca de Matelândia/PR. 2017. 137 f. Dissertação (Mestrado em Ciências Sociais) – Universidade Estadual do Oeste do Paraná, Toledo/PR, 2017.

SAQUET, Marcos Aurelio; SILVA, Sueli Santos da. MILTON SANTOS: concepções de geografia espaço e território. Geo UERJ, [S.l.], Ano 10, v.2, n.18, 2º semestre de 2008, p. 24-42. Disponível em: <http://www.geouerj.uerj.br/ojs>.

SEN, Amartya. Desigualdade Reexaminada. Rio de Janeiro: Grupo Editorial Record, 2001.

SEN, Amartya. The idea of justice. Cambridge: Harvard University Press, 2009.

SERAU JUNIOR, Marco Aurélio. Resolução do conflito previdenciário e direitos fundamentais. 2014. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de São Paulo, São Paulo, 2014.

SILVA, Debora Rocha da. Função social da propriedade rural no Estado Democrático de Direito. 2016. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade do Vale do Itajaí, Itajaí, 2016.

SILVA, João Paulo. Desenvolvimento Regional e Governança: Ação Estatal no Brasil. Revista de Direito Econômico e Social, v. 12, n. 2, p. 28-45, 2015.

SILVA, Leonardo Sipriano da; OLIVEIRA, Graciele Araújo de. Princípios da Ordem Econômica. Revista Jurídica Brasileira, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2022.

SILVA, POLLIANA PEREIRA BARROS. O princípio do acesso à justiça a partir da hipossuficiência: um recorte sobre a sua efetivação no âmbito da Defensoria Pública do Estado do Tocantins. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF 19 jul 2022, 04:07. Disponível <https://conteudojuridico.com.br/consulta/artigos/58905/o-principio-do-acesso-justia-a-partir-da-hipossuficiencia-um-recorte-sobre-a-sua-efetivao-no-mbito-da-defensoria-pblica-do-estado-do-tocantins>.

SIMÕES, Carlos. Curso de direito do serviço social. v. 3. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Michel. A história do acesso à justiça no Brasil. Revista do Curso de Direito da FACHA, Direito & Diversidade, ano 3, n. 5, 2017. ISSN: 2316-1280.

SOUZA, Rochelle. A função social da propriedade no contexto do desenvolvimento sustentável. Revista Jurídica, v. 5, n. 1, p. 20-40, 2013.

SZEZERBICKI, Arquimedes da Silva. Os princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Econômico, v. 5, n. 1, 2013.

SZEZERBICKI, Arquimedes da Silva. Os princípios gerais da ordem econômica brasileira: avanços e efetividade desde a Constituição Federal de 1988. Revista de Direito Econômico, v. 5, n. 1, p. 1-10, 2013.

TENDÊNCIAS EM DIREITO: mediação, conciliação e gestão sistêmica. Tendências em Direito, Brasília: CNJ, 2017. p. 315-330.

TRT18 - Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região. Centro Judiciário de Métodos Consensuais de Solução de Disputas. Disponível em: <https://www.trt18.jus.br/portal/institucional/estrutura-administrativa/unidades-administrativas/centro-judiciario-de-metodos-consensuais-de-solucao-de-disputas/>.

ZAGANELLI, Juliana. A (In)Justiça do Poder Judiciário: O Obstáculo Econômico do Acesso à Justiça e o Direito Social à Saúde. Revista de Direito Brasileira, São Paulo, v. 15, n. 6, p. 185-199, set./dez. 2016. DOI: 10.5585/rdb.v15i6.363.